DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SÉCULO XXI:

desafios contemporâneos e perspectivas de efetividade

JUSSARA ROMERO SANCHES
LARA CAXICO MARTINS
(Organizadoras)

EDITORA KENNIS

JUSSARA ROMERO SANCHES
LARA CAXICO MARTINS
(Organizadores)

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SÉCULO XXI:
Desafios Contemporâneos e Perspectivas de Efetividade

ISBN: 978-65-979915-2-5

EDITORA KENNIS

JUSSARA ROMERO SANCHES
LARA CAXICO MARTINS
(Organizadores)

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SÉCULO XXI:
Desafios Contemporâneos e Perspectivas de Efetividade

ISBN: 978-65-979915-2-5

EDITORA KENNIS

2026 Editora Kennis
Copyright © Editora Kennis
Copyright do Texto © 2026 Os autores
Copyright da Edição © 2026 Editora Kennis
Direitos para esta edição cedidos à Editora Kennis pelos autores.

Capa: Designed by Editora Kennis
Imagem da Capa: Foto gerada pelo Google Gemini
Diagramação e Edição de Arte: Editora Kennis
Revisão: Os Autores

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Charlyan de Sousa Lima
Dr. Diego Amorim dos Santos
Dr. Ivandro Carlos Rosa
Dra. Karlyene Sousa da Rocha
Dra. Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli
Dr. Leonardo De Ross Rosa
Dra. Marcele Scapin Rogerio
Dra. Mayara da Cruz Ribeiro
Dra. Paula Michele Lohmann
Dr. Renato Santiago Quintal

Diagramação: Editora Kennis
Edição de Arte: Editora Kennis
Revisão: Os Autores
Organizador: Jussara Romero Sanches
Lara Caxico Martins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direitos fundamentais no século XXI [livro eletrônico] : desafios contemporâneos e perspectivas de efetividade / organizadoras Jussara Romero Sanches, Lara Caxico Martins. -- 1. ed. -- Chapadinha, MA : Editora Kennis, 2026.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-979915-2-5

1. Direitos fundamentais sociais 2. Direitos fundamentais - Brasil I. Sanches, Jussara Romero. II. Martins, Lara Caxico.

26-359936.0 CDU-342.7(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direitos fundamentais : Direito 342.7(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

O conteúdo do livro, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. O download da obra e o seu compartilhamento somente são autorizados desde que sejam atribuídos créditos aos autores, sem alterá-la e de nenhuma forma utilizá-la para fins comerciais.

Editora Kennis
Chapadinha – Maranhão – Brasil
www.editorakennis.com.br
publica.editorakennis@gmail.com

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **8**

CAPÍTULO 01 - O TRABALHO EXERCIDO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E SEUS DESAFIOS DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO BRASIL **9**

Bruna Gabriela Fávero;
Marcos Antônio Striquer Soares.

CAPÍTULO 02 - UMA OBSERVAÇÃO PRELIMINAR PARA A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO FUTURO: PRESENTISMO, PONTOS DE VISTA E FIGURAS DAS VULNERABILIDADES **25**

Diogo Mariano Carvalho de Oliveira;
José Mauro Garboza Junior.

CAPÍTULO 03 - SEMPRE *ON-LINE*: O TRABALHO NA ERA DA TECNOLOGIA, A CRISE DO DIREITO À DESCONEXÃO E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR **49**

Tainara Conti Peres;
Talita de Souza da Silva.

CAPÍTULO 04 - A CRISE CLIMÁTICA E O "DIREITO AO SEGREDO" DA PEGADA DE CARBONO MILITAR **79**

Sawara Gonçalves Santos.

CAPÍTULO 05 - A PROTEÇÃO DE CIVIS NO CONFLITO ISRAEL-HAMAS À LUZ DA IV CONVENÇÃO DE GENEBRA **90**

Mariana Ayumi Takahashi;
Luis Gustavo Liberato Tizzo.

CAPÍTULO 06 - A TOKENIZAÇÃO DE ATIVOS REAIS (*RWA*) COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E ECONÔMICA **116**

Renata Batista da Silva;
Welington Inácio da Silva;
Ivana Nobre Bertolazo.

EDITORA KENNIS

CAPÍTULO 07 - A PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A FALHA ESTRUTURAL DOS SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ATENDIMENTO 131

Matheus Luan Nunes;
Guilherme Macoppi Souza.

CAPÍTULO 08 - AS NORMAS *JUS COGENS* COMO MEIO DE *ACCOUNTABILITY* SOCIAL..... 147

Vinícius Gazola Valim.

CAPÍTULO 09 - DESIGUALDADE CLIMÁTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O ACESSO À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO POR POPULAÇÕES VULNERÁVEIS..... 169

Gisela Elena Ribeiro dos Santos.

CAPÍTULO 10 - CLÁUSULA PENAL: ELEMENTOS PARA COMPREENDER A INTERPRETAÇÃO BILATERAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 191

Jussara Romero Sanches
Lara Caxico Martins

ORGANIZADORAS 209

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos ao público acadêmico e profissional a obra coletiva “Direitos Fundamentais no Século XXI: Desafios Contemporâneos e Perspectivas de Efetividade”. Este livro nasce do esforço em conjunto de pesquisadoras e pesquisadores, professoras e professores, alunas e alunos engajados na reflexão crítica sobre os desafios impostos aos Direitos Fundamentais na sociedade atual.

O cenário em que vivemos, marcado pela aceleração ada tecnologia, crises ambientais e novos arranjos sociopolíticos, os pilares tradicionais do Direitos são constantemente colocados à prova. Esta coletânea de artigos não se limita a uma análise teórica, ela mergulha de forma profunda na aplicação prática e nos obstáculos reais que impedem a concretização da dignidade da pessoa humana.

Os artigos aqui reunidos, podem ser divididos em quatro eixos fundamentais que definem importantes tensões jurídicas: O Mundo do Trabalho e a Era Digital; Emergência Climática e os Direitos da Natureza; Garantias Individuais e Igualdade Processual; Acesso à Justiça e Inclusão.

Assim, os artigos reunidos, converge para um objetivo em comum: a construção de uma sociedade mais justa, solidária e sustentável.

Desejamos que esta leitura seja instigante e que as reflexões aqui propostas sirvam de semente para novos diálogos e soluções jurídicas que honrem o compromisso com os direitos fundamentais em nosso tempo.

Jussara Romero Sanches

Lara Caxico Martins

CAPÍTULO 01

O TRABALHO EXERCIDO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E SEUS DESAFIOS DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO BRASIL

Bruna Gabriela Fávero[1], Marcos Antônio Striquer Soares[2].

[1]Mestranda no programa de Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. brunafavero9@gmail.com;
[2]Mestre e Doutor em Direito do Estado/Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor de Direito e Liberdade no Programa de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. marcosstriquer@uol.com.br.

RESUMO:
A globalização tem remodelado o trabalho, impulsionando plataformas digitais e criando desafios para a organização dos trabalhadores e a proteção de seus direitos. Este estudo examina os impactos da tecnologia na precarização laboral e explora estratégias para fortalecer os sindicatos. Com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, o objetivo é compreender como mudanças tecnológicas e econômicas afetam a negociação coletiva. A pesquisa também analisa a atuação sindical, seu papel na conquista de direitos e a reforma trabalhista de 2017, especialmente quanto ao poder de negociação entre empregados e empregadores. Os resultados indicam a necessidade de os sindicatos adotarem estratégias para manter relevância, como promover atividades digitais, incentivar a educação sobre direitos e implementar microfinanciamento com participação dos trabalhadores. Espera-se que os achados contribuam para o debate acadêmico e apoiem políticas públicas que protejam os trabalhadores diante da crescente precarização.
Palavras-chave: Negociação coletiva. Plataformas digitais. Representação sindical.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como finalidade investigar as diferentes formas pelas quais a globalização, sob o aspecto econômico, contribuiu para ampliar a diversidade dos contratos de trabalho, fazendo surgir modalidades laborais antes inexistentes, especialmente aquelas intermediadas por plataformas digitais. Observa-se que, muitas vezes, a representação sindical foi

enfraquecida, razão pela qual se torna necessário identificar soluções que assegurem o respeito aos direitos trabalhistas dos novos trabalhadores plataformizados ou daqueles que utilizam as novas ferramentas.

Assim, verifica-se que o trabalho em plataformas digitais se destaca negativamente por sua natureza precarizada, cujas principais características estão relacionadas ao descumprimento de determinados direitos sociais, já que muitos trabalhadores atuantes deste setor não possuem uma devida representação sindical, o que dificulta a garantia dos direitos trabalhistas em sua totalidade, gerando, desta forma, um cenário de incertezas em relação as relações de trabalho.

Além disso, há de ser ressaltada a evolução da informalidade laboral associadas aos diversos avanços tecnológicos, os quais transformaram a execução das atividades sob o risco integral do trabalhador e deslocando parte das interações sociais laborais para o ambiente digital.

Diante desse panorama, torna-se fundamental analisar a viabilidade ou não da implementação de convenções coletivas e da reestruturação das organizações sindicais para se buscar melhores condições de trabalho que respeitem a dignidade humana do trabalhador, destacando que para tanto, é imprescindível a colaboração de todas as partes envolvidas, incluindo os próprios trabalhadores.

Por fim, a metodologia adotada será a de revisão bibliográfica com foco em analisar obras acadêmicas, artigos científicos e legislações trabalhistas que abordam a relação entre globalização, novas tecnologias e precarização do trabalho nas plataformas digitais. A abordagem será qualitativa descritiva que investigará os impactos dessas transformações nas relações de trabalho, propondo estratégias para garantir a proteção social e a dignidade dos trabalhadores ao propor alternativas para que ocorra o fortalecimento da representação sindical no âmbito do trabalho executado por intermédio das plataformas digitais.

DESENVOLVIMENTO

A economia informal e o trabalho desenvolvido em plataformas digitais

O fenômeno do trabalho informal é caracterizado por ser heterogêneo, ou seja, por ser um movimento plural é marcado pela ausência de consenso sobre sua definição, pois existem múltiplas atividades laborais que podem ser caracterizadas como informais, não estando limitada a uma só espécie. Assim, a informalidade no mercado de trabalho é multifacetada, o que torna sua compreensão e classificação desafiadoras (Ulyssea, 2006).

Observa-se que este desafio é estudado também pelo Direito do Trabalho, já que a legislação tem frequentemente de estar se adaptando para assim conseguir abranger relações laborais além do tradicional vínculo empregatício, já que diante de uma sociedade dinâmica o Direito tem de acompanhar as modificações sociais e econômicas.

Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho em sua 90ª Conferência Internacional do trabalho (2006) definiu a expressão "economia informal" como sendo todas as atividades econômicas de trabalhadores e unidades econômicas que não estão abrangidas, em virtude da legislação ou da prática, por disposições formais, ou seja, que estão operando à margem da lei, ou ainda que a legislação não lhes é aplicada ou que não são respeitadas.

Historicamente, a informalidade no Brasil é uma característica marcante na economia e na estrutura social, fazendo com que estivesse presente em vários momentos históricos. Assim, a título de exemplo é possível verificar o fato descrito anteriormente pela própria exclusão dos trabalhadores domésticos e rurais da aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), situação que foi corrigida posteriormente por meio de reformas legais[1].

O contexto neoliberal dos anos 1990 também merece destaque, pois fez com que o Brasil experimentasse um movimento de abertura econômica

[1] A Emenda Constitucional nº 72 de 2013 alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

que resultou na flexibilização[2] das relações de trabalho. O governo, buscando modernizar a economia, promoveu a redução de custos das contratações formais, incentivando o retorno a modelos informais, onde a aplicação dos direitos trabalhistas era mais restrita, fazendo com que muitos trabalhadores aceitassem as condições precárias de trabalho, pois tinham o receio de perderem seus empregos em um cenário de elevada instabilidade econômica (Alves, 2006).

Ademais, a ausência de uma rede protetora social robusta contribuiu ainda mais para a proliferação do trabalho informal, que passou a representar uma parte significativa da força de trabalho no Brasil.

Na atualidade, as transformações tecnológicas têm remodelado rapidamente as relações de trabalho, aumentando a produtividade e a eficiência em diversas áreas. No entanto, essas mudanças também trazem novos desafios, como a precarização das condições laborais e o aumento do desemprego estrutural[3], agravado pela falta de políticas públicas que acompanhem o ritmo das inovações tecnológicas.

Diante disso, o fenômeno da plataformização do trabalho exemplifica bem a transformação nas relações trabalhistas, pois o contexto exige a presença de uma flexibilidade, eficiência econômica e consequentemente uma redução de custos, acarretando a vulnerabilização do trabalhador e dos sistemas formais de proteção social (Botsman; Rogers, 2010), expondo-o a flutuações no mercado e à ausência de direitos trabalhistas básicos, como aposentadoria e seguro-desemprego.

Observa-se que no Brasil, o trabalho executado em plataformas digitais se expandiu, fazendo com se refletisse as mudanças no mercado de trabalho. Dados de 2022 do IBGE indicam que 1,5 milhão de pessoas estavam

---

[2] Uriarte (2001, p. 9) define a flexibilidade como sendo redução, flexibilização, enfraquecimento ou reconfiguração das proteções trabalhistas tradicionais, com o objetivo, declarado ou não, de promover o aumento dos investimentos, a geração de empregos ou a competitividade empresarial.

[3] Franco Filho (1998, p. 133), em sua obra *"Globalização e Desemprego"*, identifica quatro modalidades de desemprego: o sazonal, associado ao término de períodos específicos, como datas comemorativas que geram contratações temporárias; o ficcional, relacionado à falta de mão de obra qualificada para determinadas funções; o conjuntural, decorrente de fatores econômicos, como crises que impactam a oferta de empregos; e o estrutural, ligado às inovações tecnológicas que alteram a dinâmica do mercado de trabalho.

empregadas por meio dessas plataformas, representando 1,7% da população ocupada no setor privado. Esses números indicam a crescente importância dessa modalidade.

Desse modo, torna-se essencial refletir sobre as necessidades de representação sindical, a fim de que os trabalhadores possam assegurar melhores condições de trabalho, como salários justos, ambientes laborais adequados e a efetivação de direitos fundamentais. A atuação sindical revela-se crucial para garantir que os trabalhadores continuem exercendo suas atividades de forma digna e em conformidade com a legislação trabalhista.

Além disso, é necessário que legisladores e organizações internacionais colaborem na construção de um marco regulatório capaz de proteger esses trabalhadores, sem comprometer a inovação e a flexibilidade proporcionadas pelas novas formas de trabalho. Nesse mesmo sentido, o debate sobre as condições de trabalho nas plataformas digitais e a busca por modelos de proteção mais adequados tornam-se essenciais para garantir que a crescente presença dessa modalidade não resulte em retrocessos nos direitos dos trabalhadores. Urge, ainda, que as políticas públicas se antecipem às mudanças do mercado, criando um equilíbrio entre inovação tecnológica e a proteção dos direitos sociais e trabalhistas, já que com a ocorrência da globalização[4], existe uma pressão dos mercados em relação ao aumento da presença da flexibilização das leis trabalhistas, fazendo com que fosse amenizado a rigidez tradicional das relações laborais (Franco Filho, 1998).

Neste contexto, os avanços rápidos da tecnologia têm tornado o trabalho humano dispensável em certos setores. Isso ocorre porque tarefas que antes exigiam esforço humano podem agora ser realizadas de maneira mais eficiente e econômica por meio de recursos tecnológicos. Além disso, também se verifica que a globalização não é um fenômeno reversível, não

[4] O pesquisador Ricciard (2011) definiu a globalização como sendo o conjunto de processos que possibilita a concepção, desenvolvimento, produção, distribuição e consumo de bens e serviços em escala global opera em mercados cada vez mais diversos, mas regidos por normas e padrões quase universais. Esses produtos e serviços são gerados por organizações com atuação mundial, cujo capital é compartilhado por indivíduos de várias nações. Essas organizações seguem estratégias globais, tornando cada vez mais desafiadora a identificação de vínculos específicos com um território nacional.

sendo possível a impedir que aconteça, necessitando, desta forma, que os Estados desenvolvam esforços para lidarem com as novas conjunturas econômicas e sociais insurgentes.

Diante disso, se torna necessário analisar o instituto das negociações coletivas, já que demonstram ser um reflexo da liberdade dos indivíduos para que possam negociar sobre determinadas condições laborais. Entretanto, levando em consideração que as relações laborais supracitadas estão inseridas em um Estado Democrático de Direito, é preciso existir limites transacionais do que pode ser negociando, desta forma, cabendo ao próprio ordenamento jurídico encontrar um consenso em relação aos limites das negociações coletivas desta temática.

As negociações coletivas e as organizações sindicais no direito do trabalho

A negociação coletiva é um mecanismo essencial para resolver conflitos trabalhistas e promover relações de trabalho mais justas e equilibradas (Godinho, 2023), tendo previsão constitucional[5], é por meio desse processo que empregadores e trabalhadores podem discutir e ajustar suas condições de trabalho, assegurando direitos que atendam às necessidades de ambas as partes.

Esse procedimento reflete o princípio da autonomia privada, que permite às partes envolvidas criarem normas que complementem ou substituam aquelas estabelecidas pelo Estado, adaptando suas condições de trabalho de acordo com a realidade de cada um (Teixeira Filho, 2002).

Martins define a autonomia privada como "o poder de criar normas jurídicas pelos próprios interessados", o que representa uma forma de liberdade que vai além das limitações impostas pelo Estado e possibilita que as partes envolvidas regulem seus próprios interesses.

No Direito do Trabalho, a negociação coletiva é entendida como um processo em que empregadores e empregados, com o apoio de seus

[5] A constituição Federal em seu artigo 7º, XXVI, prevê como sendo direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho."

sindicatos, buscam harmonizar interesses divergentes, criando normas que atendam às necessidades e objetivos de ambas as partes (Brito Filho, 1996; Martins, 2021). O objetivo primordial deste procedimento negocial é melhorar as condições de trabalho, reforçar direitos e garantias, bem como aprimorar as relações laborais, sempre com o intuito de alcançar um equilíbrio entre as partes.

A eficácia da negociação coletiva depende de um aspecto fundamental: a representação adequada dos envolvidos no conflito. Em disputas individuais, o trabalhador é representado pelo sindicato, que possibilita a criação de novos instrumentos normativos, promovendo mudanças que atendam às demandas da categoria.

Com isso, uma representação sindical forte e estruturada assegura a preservação e até a ampliação dos direitos dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que possibilita a flexibilidade nas condições de trabalho quando necessário, adaptando-as às exigências do mercado sem prejudicar os direitos essenciais dos trabalhadores.

Ademais, a negociação coletiva também pode ser vista como uma forma de resolução de conflitos, na qual empregadores e trabalhadores, por meio de seus sindicatos, tentam resolver suas diferenças por meio de instrumentos como os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Destaca-se que a reforma trabalhista de 2017 trouxe importantes alterações nesse cenário, ao definir novos limites[6] para as negociações nos artigos 611-A e 611-B da CLT. Assim, a reforma buscou flexibilizar as normas anteriores, permitindo maior liberdade para que as partes possam estabelecer condições mais alinhadas às suas necessidades específicas.

Dessa maneira, diante das rápidas transformações no mercado de trabalho e da ascensão de novas formas de emprego, como o trabalho em plataformas digitais, tornou-se imprescindível que a negociação coletiva se adaptasse às novas conjunturas laborais. Essa adaptação é fundamental para

[6] Segundo Anjos (2007), a negociação coletiva deve sempre buscar preservar as garantias mínimas estabelecidas por lei, bem como as contratuais, cumprindo sua função histórica de promover avanços nas relações trabalhistas. Assim, o que for negociado só terá primazia sobre o legislado se oferecer condições de trabalho mais favoráveis.

assegurar a devida proteção aos trabalhadores, garantindo que seus direitos sejam preservados mesmo em cenários de constante mudança.

No entanto, as convenções coletivas de trabalho ainda estão, em grande parte, restritas a vínculos de trabalho formais, conforme reconhecido pela legislação, situação que acaba gerando uma lacuna importante no Direito do Trabalho, uma vez que trabalhadores informais ou aqueles que atuam em plataformas digitais, normalmente atuam sem o vínculo formal de emprego, desta forma, ficando excluídos dessas negociações coletivas.

Neste diapasão, a ausência de vínculo formal com o empregador pode dificultar a participação desses trabalhadores no processo de negociação coletiva, limitando o alcance das convenções coletivas e deixando-os sem as proteções mínimas garantidas pela negociação coletiva.

Assim, a organização sindical adquire um papel crucial, tornando-se uma ferramenta fundamental para garantir a igualdade e a justiça no ambiente de trabalho (Paiva, 2018). Entretanto, a crescente precarização do trabalho nas plataformas digitais, caracterizada pela ausência de garantias trabalhistas tradicionais, apresenta também um novo desafio para as entidades sindicais. Essas organizações precisam adaptar suas estratégias e buscar alternativas para continuarem protegendo os direitos dos trabalhadores destas novas formas de emprego, para assim enfrentarem práticas antissindicais e promovendo a inclusão destas modalidades laborais nas negociações coletivas (Leite, 2021).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 8º assegura a liberdade de associação profissional ou sindical, garantindo que as organizações sindicais busquem melhores condições de trabalho e garantias sociais aos trabalhadores, especialmente diante do fenômeno da precarização das relações de trabalho.

Contudo, a atuação sindical também sofre interferências estatais, como as que regulam o direito de greve. A Lei nº 7.783/1989, por exemplo, impõe exigências específicas para a paralisação das atividades laborais, restringindo a liberdade dos sindicatos de utilizar a greve como uma ferramenta de pressão. Embora essa regulação busque equilibrar os direitos dos trabalhadores e as necessidades da economia, muitos consideram essas

intervenções uma violação da liberdade sindical, pois limitam a plena execução dos direitos trabalhistas (Viana, 2021).

Além disso, a política neoliberal adotada desde a década de 1990, que promoveu a flexibilização das leis trabalhistas, resultou no enfraquecimento do movimento sindical, especialmente com a redução dos impostos sindicais e a criação de mecanismos que dificultaram a organização e mobilização dos trabalhadores (Schmitt, 2018).

Com isso, em um cenário globalizado e com o crescimento do trabalho nas plataformas digitais, a liberdade sindical se torna ainda mais essencial, representando a base para que os trabalhadores se organizem, lutem por seus direitos e busquem uma sociedade mais justa e democrática, já que a organização sindical continua sendo uma das ferramentas mais eficazes na defesa dos direitos sociais, principalmente em um contexto de precarização do trabalho no ambiente digital, onde os direitos trabalhistas estão constantemente ameaçados por novas maneiras de exploração e trabalho informal (Coutinho, 2018).

A resistência coletiva e a adaptação sindical frente aos desafios do trabalho digital na era da globalização

O atual cenário global marcado pela intensificação da globalização apresenta desafios consideráveis para as organizações sindicais. O avanço do trabalho digital, particularmente através das plataformas online, tem transformado as dinâmicas de trabalho, dando origem a novas formas de emprego, como freelancers, trabalhadores autônomos e motoristas de aplicativos. Essas novas modalidades, frequentemente associadas à economia informal, não se encaixam nos modelos tradicionais de trabalho formal e regulamentado, dificultando a atuação das negociações coletivas.

Neste contexto, a resistência coletiva se configura como uma ferramenta crucial para enfrentar práticas antissindicais e assegurar a proteção dos direitos trabalhistas, especialmente em um ambiente onde as relações de trabalho se tornam cada vez mais descentralizadas e mutáveis.

Historicamente, os sindicatos têm focado na defesa dos trabalhadores formais, ou seja, aqueles com vínculos empregatícios regulares. No entanto,

a economia informal, que antes era vista como algo periférico e transitório, tem se consolidado como um pilar essencial da economia mundial. Com o crescimento do trabalho nas plataformas digitais, é imperativo que os sindicatos ampliem suas atuações para abrangerem os trabalhadores informais, reconhecendo a relevância desta organização no cenário atual do mercado de trabalho.

Assim, a inclusão desses trabalhadores não só garante a continuidade da importância dos sindicatos, mas também assegura a defesa dos direitos de uma parcela significativa da força de trabalho brasileira e global.

Ademais, o trabalho executado em plataformas digitais, além de representar um segmento crescente da economia, demanda que os sindicatos adaptem suas estruturas e práticas para lidar com uma força de trabalho cada vez mais dispersa e não formalizada (Gallin, 2001; Breman, 2010).

Destaca-se que um dos maiores desafios para os sindicatos neste novo contexto é a falta de um local físico de atuação, situação que dificulta a organização e a mobilização de trabalhadores, diferentemente dos trabalhadores formais, que estão em ambientes de trabalho bem definidos, os trabalhadores informais atuam em espaços variados, muitas vezes de maneira solitária. Assim, a ausência de vínculos empregatícios formais e de locais comuns tornam mais complexa a interação e o envolvimento dos trabalhadores nas pautas sindicais.

Com isso, para superar essas barreiras, os sindicatos precisam adotar novas maneiras de se organizar, utilizando, por exemplo, das tecnologias digitais para a construção de espaços virtuais de interação e negociação que conectem trabalhadores em diferentes localidades. Assim, a criação de sindicatos digitais pode ser uma das soluções práticas e eficazes para a mobilização desses trabalhadores dispersos para estabelecerem conexões mais eficazes e rápidas entre os trabalhadores, permitindo-lhes se organizar e lutar por seus direitos. Com isso, tais sindicatos poderiam ultrapassar as limitações geográficas, oferecendo uma rede de apoio que facilitasse a mobilização para ações coletivas, como a reivindicação de melhores condições de trabalho e a garantia de direitos trabalhistas (Hall; Pesole, 2021).

Ademais, outra estratégia relevante seria fomentar a formação de cooperativas de trabalho, onde os próprios trabalhadores assumiriam o controle de suas atividades, criando uma estrutura mais democrática e cooperativa para a organização e gestão do trabalho. Esse modelo permitiria maior autonomia e controle sobre as condições laborais e a distribuição de lucros, promovendo justiça e equidade (Srnicek, 2017).

Além disso, tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA), podem ser essenciais para aprimorar a atuação sindical. A utilização da IA para coletar e analisar dados sobre as condições de trabalho e as necessidades dos trabalhadores pode fortalecer a capacidade dos sindicatos de compreender as demandas reais da força de trabalho, com dados precisos e atualizados, os sindicatos podem agir de maneira mais eficaz, oferecendo soluções práticas para os desafios enfrentados pelos trabalhadores nas plataformas digitais (Vallas, 2019), facilitando negociações e acordos coletivos que atendem realmente aos interesses dos trabalhadores.

A educação também desempenha papel fundamental neste processo, fortalecendo a resistência coletiva no ambiente digital. A conscientização sobre os direitos trabalhistas e a capacitação dos trabalhadores para utilizar as ferramentas digitais de organização são fundamentais. Assim, quanto mais informados estiverem sobre seus direitos, maior serão suas capacidades de se organizarem e lutarem por melhores condições de trabalho. Com isso, o empoderamento é um passo crucial para que os trabalhadores possam identificar abusos e agir de maneira proativa na defesa de seus interesses, fortalecendo a posição dos sindicatos nas negociações coletivas (Sachs, 2018).

Outra possibilidade seria o desenvolvimento de sistemas de microfinanciamento coletivo que os próprios trabalhadores iriam contribuir com pequenas quantias monetárias para financiamento de ações sindicais. Esse modelo colaborativo auxiliaria à criação de plataformas digitais robustas que facilitem a organização dos trabalhadores, permitindo que trabalhadores dispersos, mesmo sem vínculos formais, se conectem de maneira mais eficaz. Além disso, o microfinanciamento pode financiar consultas jurídicas, espaços

virtuais para negociações coletivas e outras iniciativas que promovam a solidariedade e o engajamento entre os trabalhadores.

Por fim, outra possibilidade que poderia auxiliar os empregadores a lutarem por seus direitos, seria a criação do instituto da renda básica universal, a qual teria a finalidade de fornecer ao trabalhador o mínimo para que consiga sobrevir, independente do labor que exercer (Standing, 2018), situação que seria uma possível solução para garantir a dignidade daqueles que desempenham os esforços laborais na hodierna era digital.

Com isso, verifica-se que a globalização é uma força determinante nesse novo panorama. Ela expandiu as fronteiras laborativas, fazendo com que as plataformas digitais operassem de maneira global, frequentemente ignorando as legislações locais. Esse fenômeno tem contribuído para a precarização das condições de trabalho e a crescente informalização do emprego. Contudo, a globalização também abre novas possibilidades para a organização sindical, como a criação de sindicatos digitais com alcance global. Para os sindicatos, isso significa que, ao se adaptarem a essa nova realidade, eles podem fortalecer sua capacidade de mobilização e de defesa dos direitos trabalhistas em um contexto de progresso do ambiente digital e de flexibilização do trabalho.

Diante do crescente trabalho digital e da informalização do mercado, os sindicatos precisam se reinventar para conseguirem defenderem os direitos dos trabalhadores. Assim, a adaptação do Direito do Trabalho, a criação de organizações digitais, o uso de novas tecnologias e o fortalecimento da educação sindical são essenciais para enfrentar os desafios impostos pelas plataformas digitais. Além disso, estratégias como o microfinanciamento coletivo podem incentivar a solidariedade e o engajamento entre os trabalhadores.

Em síntese, as transformações laborativas abordadas exigem que os sindicatos se ajustem para continuar defendendo os direitos dos trabalhadores. A crescente informalização e as novas formas de trabalho, como as plataformas digitais, exigem inovação nas estratégias sindicais. Assim, com essas adaptações, os sindicatos podem fortalecer a união entre

os trabalhadores, assegurando sua proteção e capacidade de lutar por melhores condições, mesmo em um contexto de constante mudança.

CONCLUSÃO

Neste contexto, observou-se que a globalização provocou transformações profundas no mercado de trabalho global. A intensificação das relações econômicas internacionais resultou na flexibilização das regras e normas trabalhistas, facilitando o crescimento da economia informal. Esse fenômeno gerou um aumento expressivo no número de trabalhadores que atuam fora do sistema formal, ficando sem acesso às proteções e garantias previstas por legislações trabalhistas. Como consequência, surgiram diversas categorias de trabalhadores em condições precárias, sem vínculos empregatícios tradicionais, tornando o cenário trabalhista mais fragmentado e complexo.

Diante desse cenário, os sindicatos enfrentam novos desafios. Tradicionalmente voltados para a representação de trabalhadores com vínculos formalizados, esses movimentos precisam agora se adaptar a uma economia marcada pela informalidade, onde os modelos são plurais e nem sempre se alinham às estruturas trabalhistas convencionais. Neste sentido, a amplitude e a diversidade laborativa dificultam a aproximação dos sindicatos a estes diferentes trabalhadores, exigindo a adoção de estratégias inovadoras para incluir profissionais autônomos, freelancers, trabalhadores temporários e outros que não possuem contratos formais.

Para preservar sua relevância e força, os sindicatos devem repensar suas abordagens e estreitar laços com os trabalhadores informais. Isso implica o desenvolvimento de estratégias de organização que considerem as realidades específicas desses profissionais, além de ampliar seu alcance para englobar aqueles que, hoje, estão à margem das proteções trabalhistas formais. O desenvolvimento de uma organização sindical sólida e inclusiva passa, portanto, pela incorporação de novas categorias e pela adaptação às necessidades emergentes dos trabalhadores informais.

Nesta conjuntura, a solidariedade entre trabalhadores que enfrentam situações semelhantes torna-se fundamental para a conquista de direitos e garantias. A organização coletiva desses profissionais fortalece as reivindicações por melhores condições de trabalho, salários justos e acesso a benefícios essenciais.

Portanto, conclui-se que a melhoria das condições laborais e a construção de um ambiente de trabalho mais justo e inclusivo dependem da mobilização conjunta entre trabalhadores e empregadores, bem como da capacidade de adaptação dos sindicatos e da conscientização sobre a importância da união para a conquista de direitos. Nesse contexto, é essencial que as organizações sindicais se mantenham atualizadas para acompanhar as transformações globais nas relações de trabalho e assegurar condições dignas para o exercício profissional.

REFERÊNCIAS

ALVES, G. **Toyotismo e subjetividade**: as formas de desefetivação do trabalho vivo no capitalismo global. Organizações & Democracia, v. 7, n. 1/2, p. 89-108, 2006.

BOTSMAN, R.; ROGERS, R**. What's mine is yours**: The rise of collaborative consumption. Harper Business, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais […]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 127, n. 122, p. 10561-10562, 29 jun. 1989. Acesso em 28 nov. 2024.

BREMAN, J. **Outcast Labour in Asia**: Circulation and informalisation of the workforce at the bottom of the economy. New Delhi: Oxford University Press, 2010.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **A sindicalização no serviço público**. 9. ed. Curitiba: Genesis, 1996. p. 76.

COUTINHO, Geisa de Assis. **Direito do trabalho e direito processual do trabalho**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Editora LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização e desemprego**: Mudanças nas relações de trabalho. São Paulo: Ltr, 1998.

GALLIN, D. **Propositions on trade unions and informal employment in times of globalization**. Antipode, v. 33, n. 3, 2001. Geneva: Global Labour Institute.

HALL, John; PESOLE, Annalisa. The labor of digital gig platforms: from crowdwork to datawork. Progress in Human Geography, v. 45, n. 3, p. 366-385, 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais 2022/IBGE**, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: liv102035_informativo.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

LEITE, F. P. **A Uberização do trabalho e a fragilização do poder sindical**: reflexões a partir do caso brasileiro. Revista Direitos Culturais, Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 49-70, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PAIVA, R. P. **Novas formas de organização sindical e a defesa do trabalhador na era da uberização**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 324-347, 2018.

RICCIARDI, Mario. **Globalização e sindicatos**. In: SILVA, Diana de Lima e; PASSOS, Edésio. Impactos da globalização: Relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e na Europa. São Paulo, LTDA, 2001, p. 208-211-218.

STANDING, G. **Basic income**: And how we can make it happen. Penguin, 2018.

URIARTE, Oscar Ermida. **Globalización y relaciones laborales**. In: SILVA, Diana de Lima e; PASSOS, Edésio. Impactos da globalização: Relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e na Europa. São Paulo, LTDA, 2001, p. 71-88.

SACHS, B. **Uber and the Labor Market**. In: DE STEFANO, V. (Ed.). Beyond the algorithm: qualitative insights for gig work regulation. Oxford University Press, 2018. p. 139-146.

SCHMITT, Ricardo. **Reforma trabalhista: Lei nº 13.467/2017 e os impactos no direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2018.

SRNICEK, N. **Capitalismo de plataforma**. São Paulo: Cultrix, 2017.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Negociação coletiva de trabalho**. In: SUSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 1154-1171.

ULYSSEA, G**. Informalidade no mercado de trabalho brasileiro**: uma resenha da literatura. Revista de Economia Política, v. 26, n. 4 (104), p. 596-618, out./dez. 2006.

VALLAS, Steven. **Beyond the algorithm? Platform labor and the future of work**. Big Data & Society, v. 6, n. 2, p. 1-12, 2019.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito coletivo do trabalho**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **90ª Conferência Internacional do Trabalho**. Genebra: OIT, 2002.

.

CAPÍTULO 02

UMA OBSERVAÇÃO PRELIMINAR PARA A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO FUTURO: PRESENTISMO, PONTOS DE VISTA E FIGURAS DAS VULNERABILIDADES

Diogo Mariano Carvalho de Oliveira[1]; José Mauro Garboza Junior[2]

[1]Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP). Bolsista CAPES. Advogado;
[2]Doutor em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP). Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Estadual de Londrina (PPGFil-UEL). Professor do PPGCJ-UENP.

RESUMO:
O artigo investiga as condições de possibilidade de uma teoria dos direitos fundamentais do futuro diante da crise da narrativa moderna do progresso e da consolidação do presentismo como regime de historicidade dominante. Parte-se do diagnóstico de que a expansão dos direitos foi tradicionalmente legitimada por um horizonte teleológico implícito, hoje fragilizado por múltiplas crises e pela compressão do tempo histórico. Identifica-se, assim, uma lacuna na fundamentação contemporânea dos direitos fundamentais. A hipótese sustentada é que a reconstrução desse campo exige uma revisão de suas bases, iniciando-se pela formulação de uma teoria do ponto de vista. O trabalho se desenvolve a partir de três eixos: 1) análise do presentismo e de seus impactos sobre a normatividade constitucional; 2) demarcação de um relativismo jurídico estruturado em dimensões semântica, sintática e pragmática; 3) exame das figuras contemporâneas das vulnerabilidades e da obstrução geracional como condicionantes da produção teórica. Conclui-se que a renovação da teoria dos direitos fundamentais depende da explicitação de seus pressupostos históricos e metodológicos, recolocando o futuro como responsabilidade normativa, e não como promessa garantida pelo progresso.
Palavras-chave: Filosofia do direito. Pensamento político contemporâneo. Teoria da organização.

INTRODUÇÃO

A teoria dos direitos fundamentais se consolidou ao longo da modernidade Ocidental como um dos eixos estruturantes do constitucionalismo, e seu desenvolvimento foi majoritariamente narrado como um processo de expansão progressiva das liberdades individuais clássicas às garantias coletivas sociais, e destas aos direitos difusos e coletivos, culminando na internacionalização dos sistemas legais mundiais de proteção. Tal narrativa descreveu transformações normativas e ofereceu um fundamento simbólico para a própria compreensão do direito como um fazer científico, tudo sob o horizonte pressuposto implícito do progresso entendido como ampliação cumulativa da dignidade humana.

Por outro lado, o contexto contemporâneo parece produzir deslocamentos na rota hodierna da modernização; a intensificação de crises ambientais e tecnológicas, a precarização das condições de vida e o agravamento de desigualdades econômico-políticas estruturais minam pouco a pouco a confiança em uma trajetória linear de aprimoramento ou evolução progressiva, fazendo que a promessa moderna do progresso exiba suas insuficiências para explicar as vulnerabilidades atuais, ao mesmo tempo em que se consolida o presentismo como um tempo histórico cujo horizonte de expectativa se estreita à medida em que o espaço de experiências também é reduzido.

Diante dessa lacuna teórico-histórica, a teoria dos direitos fundamentais permanece em grande medida estruturada por categorias elaboradas sob pressupostos temporais e epistemológicos que já não são mais plenamente adequados. Embora a dogmática constitucional continue a operar com relativa eficácia normativa, seus fundamentos raramente são interrogados à luz dessa crise do progresso e da transformação do regime de historicidade. Falta, portanto, uma investigação sistemática que articule a crítica do tempo presente, a análise das formas de vulnerabilidade contemporâneas e a reflexão metodológica sobre o ponto de vista.

Sendo assim, o problema central pode ser formulado nos seguintes termos: como pensar uma teoria dos direitos fundamentais do futuro em um contexto marcado pela crise da narrativa progressista, pela compressão temporal do presentismo e pela multiplicação de figuras de vulnerabilidade? A questão envolve a própria capacidade do constitucionalismo de manter uma abertura prospectiva sem recorrer a fundamentos teleológicos explícitos ou implícitos. A hipótese defendida é que tal tarefa exige uma revisão incomum das bases da teoria, a começar pela formulação explícita de uma teoria do ponto de vista, a qual será preciso reconhecer sua historicidade como uma inserção em um campo relacional de forças, tornando possível reconstituir criticamente a dimensão prospectiva dos direitos fundamentais sem reproduzir as determinações da ideologia do progresso.

Para isso, os objetivos deste texto serão apresentados em três momentos, cada qual representado em uma seção. Primeiro, examina-se o impacto do presentismo como tempo histórico sobre a teoria dos direitos fundamentais. Segundo, demarca-se metodologicamente um ponto de vista relativista estruturado em três dimensões (semântica, sintática e pragmática), apto a sustentar uma nova reflexão crítica. Terceiro, analisa-se as figuras contemporâneas da vulnerabilidade e o fenômeno da obstrução geracional como elementos que condicionam o conteúdo e a circulação das teorias jurídicas.

A primeira seção parte da crítica à ideia de progresso como fundamento do direito para demonstrar que a modernidade jurídica (capitalista) se organizou sob um horizonte temporal orientado ao futuro, no qual a expansão dos direitos foi concebida como uma etapa necessária e progressiva do desenvolvimento histórico. Com a erosão dessa narrativa, instala-se uma tensão entre a normatividade constitucional e o regime do presentismo.

A segunda seção desenvolve uma resposta a esse diagnóstico a partir da adoção do relativismo jurídico. A elaboração semântica amplia o conceito de direito para além da identificação estrita, reconhecendo aberturas e disputas de sentido. A elaboração sintática examina a articulação dinâmica entre valores, rejeitando hierarquias fixas. A elaboração pragmática incorpora

a multiplicidade de atores e mundos sociais envolvidos na concretização dos direitos.

A terceira seção, por fim, desloca a análise para o campo relacional das vulnerabilidades contemporâneas. A chave de leitura adotada nesta análise parte de uma perspectiva situada, isto é, ancorada em posições estruturais a partir das quais se constituem diferentes pontos de vista sobre processos de exposição e precarização. Tais posições são mobilizadas como imagens conceituais que permitem iluminar antagonismos produzidos por obstruções geracionais, contribuindo para explicar as resistências internas do campo jurídico à incorporação de novas abordagens.

Metodologicamente, o artigo articula crítica histórico-conceitual, análise normativa e reflexão epistemológica. Os resultados alcançados podem ser sintetizados na constatação de que: 1) a crise do progresso altera as condições de possibilidade da teoria jurídica; 2) um relativismo jurídico estruturado em dimensões semântica, sintática e pragmática é necessário ou mesmo inevitável como resposta metodológica adequada à crise e a uma nova fundamentação dos direitos fundamentais na contemporaneidade; e 3) a identificação das figuras contemporâneas da vulnerabilidade e da obstrução geracional operam como elementos que condicionam o conteúdo e a circulação das teorias. Por fim, uma reconstrução da teoria dos direitos fundamentais que começa pela explicitação de seu ponto de vista, em vez de buscar fundamentos únicos ou ilusórios, deve assumir seu relativismo para enfrentar os desafios impostos pelo presentismo, pelas vulnerabilidades emergentes e pelas limitações internas do campo jurídico.

DO PRESENTISMO AO FUTURO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A crítica ao progresso como fundamento do direito parte da constatação de que a modernidade jurídica acabou por constituir um regime próprio de temporalidade, organizando-se sob uma estrutura de narração do tempo orientada ao futuro. A ideia de progresso operou silenciosamente como fundamento filosófico e pressuposto normativo implícito da legitimação do direito, apoiado pela crença na expansão perene e cumulativa da

racionalidade. Nesse horizonte, a liberdade e a igualdade consolidaram-se como valores jurídico-normativos a partir dos quais o direito passou a compreender e a justificar sua própria historicidade (Garboza Jr., 2025, p. 1-9, 27-37).

A noção de progresso desempenhou um papel constitutivo na passagem de formas jurídicas pré-modernas para o direito moderno (Koselleck, 2006, p. 31-39). Ao deslocar o fundamento da normatividade de uma ordem transcendente para uma temporalidade histórica aberta, a modernidade instituiu a expectativa de aperfeiçoamento contínuo das instituições (Kelsen, 2022, p. 13-14). O direito deixou de ser mera conservação da ordem para se tornar, ao menos no âmbito discursivo, instrumento de transformação social (Douzinas, 2009, p. 177-186). Essa mutação implicou a internalização de uma temporalidade prospectiva: o futuro passou a justificar o presente (Ost, 2005, p. 9-45).

Todavia, a crítica proposta demonstra que o progresso é uma construção historicamente vinculada a processos econômicos, políticos e epistemológicos específicos (Koselleck, 2006, p. 83). Reinhart Koselleck explica que “o progresso não era apenas uma maneira ideológica de se ver o futuro; ele correspondia a uma nova experiência do cotidiano, que se nutria continuamente de diferentes fontes: do desenvolvimento técnico, do crescimento populacional, do desenvolvimento social dos direitos humanos e das respectivas modificações dos sistemas políticos” (Koselleck, 2006, p. 81). Ao naturalizar a ideia de desenvolvimento linear e cumulativo, o discurso jurídico incorporou uma concepção teleológica da história. Dessa forma, o progresso se converte em mecanismo de legitimação daquilo que apresenta como avanço necessário e tende a escapar à crítica estrutural.

A partir dessa constatação, a crise contemporânea do progresso implica a crise do próprio fundamento temporal do direito moderno. Se o progresso estruturava a confiança na ampliação progressiva dos direitos fundamentais, sua desestabilização afeta a arquitetura normativa que sustenta tais direitos. Nesse ponto, o presentismo designa a compressão do horizonte histórico, na qual o presente deixa de ser mediação entre passado e futuro e passa a constituir referência dominante da experiência temporal

(Hartog, 2019, p. 39-40). O futuro, antes concebido como espaço de realização das expectativas normativas, torna-se simplesmente absorvido pela lógica da gestão imediata, e a historicidade deixa de ser estruturada pela expectativa passando a ser organizada sob um regime de urgência ou de precariedade (Berardi, 2019, p. 5-15).

Segundo François Hartog, o presentismo caracteriza-se pela centralidade do presente como categoria organizadora da experiência histórica, o presente se torna o tempo dominante na organização da experiência. No presentismo do contemporâneo, o futuro cede o terreno da temporalidade ao presente, passando este a ocupá-lo por inteiro (Hartog, 2019, p. 141). Não se trata de um processo que acontece da noite para o dia. Ainda que se possa encontrar manifestações dele em momentos anteriores, esse presentismo que se efetiva enquanto presente perpétuo só se consolidará ao longo do último quartel do século XX, com o fim, na década de 1970, das “ilusões de futuro”, da rarefação das ideias revolucionárias, da crise econômica de 1974, da queda do Muro de Berlim em 1989, do enfraquecimento do estado de bem-estar social e do desemprego em massa ao rápido desenvolvimento da sociedade de consumo, da flexibilização do trabalho e da aceleração da mobilidade espacial, uma série de fatores levarão à deterioração do horizonte de expectativas e à entronização do presente como regime de temporalidade totalizante do campo da experiência (Hartog, 2019, p. 142, 147-148). Nesse regime de historicidade moderno, explica Hartog, “o presente tornou-se o horizonte. Sem futuro e sem passado, ele produz diariamente o passado e o futuro de que sempre precisa, um dia após o outro, e valoriza o imediato” (Hartog, 2019, p. 148).

Nesse mesmo sentido, a reflexão de Koselleck acerca da tensão entre “espaço de experiência” e “horizonte de expectativa” permite qualificar o fenômeno (Koselleck, 2006, p. 305-327). No paradigma moderno, o horizonte de expectativa expandia-se para além do espaço de experiência; no regime presentista, esse horizonte se estreita, aproximando-se do já vivido (Garboza Jr., 2025, p. 191), o futuro deixa de ser campo aberto de possibilidades transformadoras e passa a ser extensão calculável do presente (Koselleck, 2006, p. 309-314).

A crítica ao progresso procura radicalizar a consciência histórica do direito. Ao denunciar essa estrutura, o direito moderno construiu sua legitimidade a partir de uma promessa que não pode ser universalizada sem ocultar suas condições materiais de produção, tal expansão dos direitos frequentemente narrada pressupõe uma linearidade histórica e teleológica na qual o progresso opera como matriz que naturaliza determinadas escolhas políticas. A emergência do presentismo desestabiliza essa matriz, se o futuro não é mais percebido como campo de realização inevitável da justiça, a própria ideia de ampliação contínua dos direitos perde seu suporte simbólico.

A teoria dos direitos fundamentais é então confrontada com um paradoxo, sob o signo do futuro, ela opera em um regime temporal que privilegia o presente. Esse deslocamento gera três efeitos principais. Primeiro, transforma a função justificadora dos direitos: em vez de serem concebidos como etapas de um processo de emancipação histórica, os direitos passam a ser defendidos como mecanismos de contenção de danos imediatos. Segundo, altera a racionalidade decisória: políticas públicas e decisões judiciais tendem a priorizar respostas de curto prazo em detrimento de reformas estruturais ou possibilidades de ruptura. Terceiro, enfraquece a dimensão intergeracional da normatividade constitucional: algumas gerações de juristas tendem ainda a pensar o funcionamento jurídico segundo um tempo que ficou para trás, o que resulta em um choque geracional com novos juristas que não compreendem algumas dinâmicas por conta de sua formação referencial atual, isso evidentemente aumenta os desentendimentos interpretativos da prática jurídica.

A crença no progresso como garantia implícita de que as consequências futuras das decisões presentes seriam absorvidas por avanços técnicos ou institucionais funcionava como amortecedora de riscos. Por outro lado, quando essa crença se fragiliza, as decisões passam a revelar seu potencial de irreversibilidade, e o direito é então chamado a enfrentar explicitamente a questão do futuro. O progresso funcionou como categoria de estabilização simbólica, uma narrativa capaz de integrar conflitos em uma promessa maior de aperfeiçoamento, porém, no regime presentista, essa capacidade integradora se enfraquece, e o direito passa a operar sob

condições de pluralização de temporalidades, nas quais diferentes grupos sociais experimentam o tempo de maneira desigual.

Essa pluralização afeta diretamente a compreensão das vulnerabilidades. No paradigma progressista, as vulnerabilidades eram concebidas como estágios transitórios a serem superados pelo desenvolvimento. No regime presentista, elas tendem a ser administradas como riscos permanentes. Portanto, o futuro não é mais promessa de superação, mas espaço de incerteza. Isso não significa, contudo, que a resposta implique na restauração da crença no progresso, mas sim na explicitação das condições históricas de produção da normatividade. Uma reconstrução como essa exige abandonar a linearidade narrativa que a história dos direitos destaca, sem enfatizar rupturas e conflitos.

O presentismo, enquanto tempo histórico dominante, impõe restrição ao horizonte de expectativa, e a teoria dos direitos fundamentais não pode ignorar essa condição. Se o direito permanecer ancorado na promessa progressista, corre-se o risco de se tornar um vazio. A retirada do suporte teleológico obriga o pensamento jurídico a justificar de modo mais rigoroso suas escolhas temporais. Assim, como regime de historicidade específico, o presentismo constitui um problema para uma teoria dos direitos fundamentais do futuro, e a consciência dessa condição histórica exige uma urgente reconfiguração crítica da temporalidade constitucional.

DEMARCANDO UM PONTO DE VISTA: TRÊS ELABORAÇÕES ESTRUTURANTES

A reconstrução de uma teoria dos direitos fundamentais do futuro, sob as condições históricas delineadas anteriormente, exige uma explicitação metodológica do ponto de vista. Trata-se de uma decisão epistemológica e normativa: toda teoria dos direitos fundamentais pressupõe um lugar de enunciação, ainda que frequentemente não tematizado. Em outras palavras, a enunciação é sempre historicamente situada e, portanto, é sempre determinada por um regime de historicidade específico, por um tempo histórico que delimita as condições e o modo de enunciação. As pretensões

de neutralidade e universalidade comuns às formulações dogmáticas tradicionais obscurecem o fato de que o direito é sempre interpretado a partir de um recorte histórico, institucional e valorativo que circunscreve ou delimita o horizonte do fazer teórico.

Esta seção sustenta a tese de que a teoria dos direitos fundamentais, para enfrentar o regime de presentismo e a crise do progresso, deve assumir explicitamente um *relativismo jurídico*, o que não significa ceticismo normativo nem dissolução da força vinculante dos direitos, tampouco implica abandono da universalidade como horizonte regulativo ou qualquer visada niilista. Aqui, relativismo significa o reconhecimento de que o sentido, a estrutura e a aplicação dos direitos fundamentais são dependentes de contextos semânticos, sintáticos e pragmáticos. Demarcar esse ponto de vista envolve as três elaborações articuladas, que correspondem a níveis distintos de análise da normatividade, o significado do direito, a articulação interna de seus valores e a dinâmica de sua produção e aplicação em múltiplos mundos sociais.

A primeira elaboração estruturante refere-se à dimensão *semântica*. A pergunta sobre o que se entende por “direito” quando se fala em direitos fundamentais possui como resposta que não se pode permanecer restrito à concepção clássica que identifica direito com norma positiva garantida pelo estado. Embora a positividade seja elemento constitutivo do fenômeno jurídico moderno, ela não esgota o significado dos direitos fundamentais.

A semântica tradicional dos direitos fundamentais foi construída sob o paradigma liberal. Compreende-se aqui como paradigma liberal o ideário político-filosófico que se fundamenta na perspectiva de que todos os seres humanos são livres e iguais, por natureza ou pactuação, com o propósito de assegurar sua sobrevivência, o exercício da liberdade e a manutenção da propriedade privada, associam-se entre si convencionam a criação de uma instituição que manejará o poder de governá-los e um poder cujo exercício deve ser limitado internamente, assegurando as condições para o exercício da liberdade (Foucault, 2008, p. 87). Direitos eram concebidos primordialmente como posições subjetivas de defesa contra interferências estatais. Posteriormente, como consequência das revoluções do século XIX e

as novas constituições do século XX (Bercovici, 2013, p. 153), ampliou-se o espectro semântico para se incluir prestações e garantias de igualdade material exigíveis do próprio estado (Tavares, 2021, p. 359). Ainda assim, permaneceu relativamente estável a estrutura conceitual do direito como titularidade subjetiva correlata a dever estatal (Bobbio, 2004, p. 9).

O relativismo jurídico proposto exige um alargamento dessa ideia para que o direito fundamental não seja apenas uma posição subjetiva formalizada no texto constitucional, mas também uma construção interpretativa que expresse disputas de sentido sobre dignidade, liberdade e igualdade. O sentido da norma não está fixado prévia e exclusivamente na literalidade, ele resulta de processos hermenêuticos que incorporam experiências históricas e demandas sociais (Streck, 2014, p. 253). Trata-se de um procedimento, aliás, inevitável: o intérprete é um sujeito sempre já inserido contexto histórico-cultural específico, e sua interpretação é sempre já elaborada por sujeitos históricos concretos desde sempre integrantes de um mundo linguístico (Streck, 2014, p. 218-219) a partir do qual é constituído seu “ponto de vista”.

Nesse sentido, a teoria dos direitos fundamentais precisa reconhecer que o conceito de direito é semanticamente aberto, e que essa abertura não é um defeito, mas condição de possibilidade de adaptação a novos contextos. Esse relativismo semântico deve admitir que o conteúdo dos direitos fundamentais depende de interpretação situada. A dignidade humana, por exemplo, não possui definição unívoca e atemporal. Seus contornos e conteúdos foram delimitados e preenchidos ao longo do tempo, possuindo uma trajetória histórica própria que, articulando dimensões jurídico-políticas e histórico-sociais, produziram ou modificaram suas determinações (Sarmento, 2020, p. 33-68).

A dignidade humana, assim como muitos outros conceitos abrangidos pelo direito, pode ser compreendida como o que Karl Engisch denomina “conceitos jurídicos indeterminados” ou, ainda, “cláusulas gerais”, conceitos cujo conteúdo e alcance não chegam a ser absolutamente indeterminados, mas são em larga medida incertos. Por isso, exigem uma operação valorativa de integração conceitual, permitindo ao intérprete uma maior “mobilidade hermenêutica” (Engisch, 2001, p. 208-209; Garcia, 2005, p. 84-85). Precisar

seu conteúdo depende, portanto, de um exercício de interpretação que, como já apontado, se dá numa posição situada, sob um ponto de vista constituído por experiências historicamente específicas. O mesmo ocorre com igualdade, liberdade, privacidade, meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros valores juridicamente qualificados. Esses conceitos são semanticamente densos e a produção do seu sentido é determinado por contextos culturais e históricos dados.

Do mesmo modo, uma concepção alargada de direito implica reconhecer que a normatividade constitucional também é erigida por elementos não-normativos, sendo constituída por outras produções histórico-sociais plurais que escapam ao jurídico-político ou à estatalidade. Organizações internacionais, movimentos sociais, comunidades tradicionais, instâncias transnacionais de governança também contribuem para a produção de sentidos normativos: em um espaço público descentralizado, no qual circula a pluralidade de interesses, “a juridicidade emerge das diversas formas do agir comunitário” (Wolkmer, 2001, p. 120), por meio de “processos sociais autorreguláveis” promovidos por múltiplos atores e grupos sociais que representam diferentes interesses da sociedade.

A produção semântica dos direitos fundamentais, portanto, não pode ser monopolizada por um único centro institucional. O relativismo jurídico, nesse plano, impede sua absolutização, ao reconhecer a historicidade do significado, a teoria evita naturalizar interpretações contingentes como se fossem necessárias. A semântica torna-se um campo de disputa legítima, um espaço de tensionamento e de luta por uma nova gramática dos direitos

A segunda elaboração refere-se à dimensão *sintática*. Aqui o foco se desloca do significado isolado dos conceitos para articulação interna; a sintaxe dos direitos fundamentais diz respeito à maneira como valores e princípios se relacionam, entram em tensão e são hierarquizados. A dogmática constitucional frequentemente busca coerência sistêmica rígida, em que procura estabelecer critérios estáveis de ponderação e solução de conflitos entre direitos (Alexy, 2015, p. 85-102). Contudo, embora a busca por coerência seja legítima, ela pode ocultar ou se sobrepor à pluralidade constitutiva da ordem constitucional, daí a importância do relativismo jurídico

enquanto ponto de vista que pode impedir a absolutização de determinados procedimentos de sintaxe normativa ao mesmo tempo em que assegura uma produção normativa plural e historicamente dinâmica.

Direitos fundamentais não formam um sistema perfeitamente harmonioso, eles expressam compromissos históricos heterogêneos. O relativismo jurídico, no plano sintático, reconhece que diferentes valores podem assumir centralidade em momentos diversos e privilegiados em determinados contextos e circunstâncias históricas. Tal pluralidade compreende que os direitos não se reduzem à aplicação de uma fórmula única, sendo a sintaxe constitucional dinâmica, seus princípios são reconfigurados a cada caso.

A teoria dos direitos fundamentais do futuro deve incorporar essa mobilidade sintática. No regime presentista, conflitos normativos tornam-se mais frequentes e complexos, questões ambientais, tecnológicas e bioéticas colocam em choque liberdade econômica, proteção ambiental, inovação científica e segurança coletiva. Nenhum valor isolado pode reivindicar supremacia absoluta, uma vez que o relativismo sintático reconhece que a ponderação precisa ser reformulada, e que a decisão sobre qual valor prevalece em determinado contexto é sempre justificável.

A classificação tradicional em “gerações” ou “dimensões” de direitos sugere evolução linear e ordenação hierarquizante implícita. O termo “gerações dos direitos fundamentais”, proposto por Karel Vasak em uma conferência no *International Institute of Human Rights* em 1979 em celebração aos 30 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é relativamente novo e surgiu no último quartel do século XX (VASAK, 2021). Apesar do termo ter alcançado ampla adesão na dogmática constitucional, o significado do que seriam as gerações ou dimensões de direitos fundamentais não é unívoco, entretanto, de modo geral, apesar da ressalva crítica, a dogmática constitucional, ao menos quanto ao modo de exposição teórico, ainda apresenta essa construção como se as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais tivessem se constituído de maneira ascendente, sucessiva e cumulativa.

O relativismo sintático desafia essa linearidade, pois parte do pressuposto teórico de que diferentes direitos podem adquirir relevância estratégica conforme o contexto histórico. Dessa maneira, a solução para eventuais antinomias ou conflitos entre princípio não se dá por fidelidade à uma hierarquização fixa de parâmetros de interpretação dos direitos fundamentais, já que o relativismo jurídico reconhece que tais critérios devem ser continuamente revisados à luz de novas realidades.

A terceira elaboração estruturante situa-se na dimensão *pragmática*. Se a semântica trata do significado e a sintaxe da articulação interna, a pragmática concentra-se na prática efetiva do direito: quem fala, quem decide, quem é afetado. A teoria tradicional dos direitos fundamentais foi construída sob um modelo centrado no estado e, embora esses atores permaneçam centrais, na realidade contemporânea há uma diversidade de instâncias monogênicas (Wolkmer, 2001, p. 153). O relativismo jurídico na dimensão pragmática exige essa multiplicidade. Direitos fundamentais são vividos e disputados em diferentes arenas: a interpretação constitucional não se esgota nas cortes supremas, ocorre também em políticas públicas, práticas administrativas, decisões empresariais e mobilizações sociais. Além disso, diferentes grupos experimentam os direitos de maneira desigual.

Assumir a pragmática plural significa admitir que há vários mundos sociais coexistindo sob o mesmo tempo histórico. Comunidades indígenas, populações urbanas periféricas, trabalhadores de plataformas digitais, empresas globais e órgãos estatais operam sob lógicas distintas. Nesse plano, o relativismo jurídico não fragmenta a ordem constitucional, mas impõe a revisão da ideia de autoridade interpretativa ao considerar o fato de que os processos participativos contribuem para construção pragmática dos direitos.

As elaborações semântica, sintática e pragmática convergem para fundamentar o relativismo jurídico como horizonte teórico da teoria dos direitos fundamentais. No plano semântico, ele reconhece a abertura conceitual e a historicidade dos significados. No plano sintático, admite a pluralidade valorativa e rejeita as hierarquias fixas. No plano pragmático, incorpora a multiplicidade de atores e de mundos sociais.

A teoria dos direitos fundamentais do futuro precisa operar sob a consciência de sua própria contingência. Ao assumir seu ponto de vista, a teoria evita a ilusão de neutralidade e se torna mais realista quanto às escolhas que realiza para demarcar o ponto de vista como ponto de partida epistemológico e político. Portanto, uma teoria do ponto de vista por meio das três elaborações estruturantes permite construir um bloco consistente para uma teoria dos direitos fundamentais que se contraponha ao presentismo como regime de historicidade dominante. A semântica amplia o conceito de direito, a sintática reconhece a pluralidade de valores e a pragmática incorpora a multiplicidade de atores e mundos. Juntas, essas dimensões formam uma arquitetura teórica crítica e aberta ao futuro.

FIGURAS DAS VULNERABILIDADES E OBSTRUÇÃO GERACIONAL

Já que a análise das vulnerabilidades contemporâneas exige como pressuposto metodológico o abandono da ideia de um ponto de vista exclusivo, o mundo social, político e jurídico não pode se deixar apreender por uma perspectiva soberana única que pretenda integrar a totalidade dos conflitos e das posições. Uma teoria que se pretenda suficiente para explicar o seu objeto de maneira efetiva e consistente impõe a necessidade de considerar o próprio lugar da qual se enuncia e o campo de experiência; exige que se reconheça não enquanto “história única” do objeto que concebe, mas como uma das muitas histórias possíveis a partir de pontos de vista plurais. Como a história (ou as histórias) que se conta, a teoria (ou as teorias) depende de quem a elabora, bem como de como, quando e quantas vezes ela se faz circular (Adichie, 2019, p. 12). Rejeitar essa premissa implicaria a aceitação de um ponto de vista único, uma monocultura epistemológica, uma lógica monolítica de um mundo só, de uma história só, de uma teoria só, que impossibilita outros modos de apresentar, contar ou explicar, outras perspectivas possíveis (Krenak; Campos, 2021, p. 51).

Nesse sentido, a teoria jurídica, e a teoria dos direitos fundamentais em especial, ao menos como se quer propor aqui, deve se constituir como um campo atravessado por uma pluralidade irredutível de pontos de vista, cada

qual situado, parcial e relacional (Haraway, 1995, p. 18-19). De forma aparentemente paradoxal, a única forma de se fazer teoria e oferecer melhores explicações para um dado objeto teórico é justamente reconhecendo a corporificação da visão, a localização dos saberes e a parcialidade das perspectivas (Haraway, 1995, p. 24). Ignorar as irredutibilidades dos diversos modos de ver conduziria à uma pretensão de totalização monolítica da teoria, o que, além de epistemologicamente problemática, tende a reproduzir hierarquias invisíveis e arranjos de poder que estabilizam determinadas leituras como centrais e relegar outras às margens, aniquilando a pluralidade de perspectivas e a multiplicidade de mundos possíveis (Haraway, 1995, p. 19). Essa constatação supõe um procedimento seletivo, uma vez que a investigação posicionada das vulnerabilidades deve operar com variáveis delimitadas, antagonismos específicos e recortes estruturais que permitam a construção de pontos de vista determinados (Haraway, 1995, p. 26-27). Trata-se de identificar locais analíticos sem descrever *o* "mundo inteiro" a partir dos quais se tornam visíveis determinadas formas de exposição e precarização. Cada um desses locais pode ser internamente descrito, classificado e nomeado sem que isso implique a pretensão de esgotar sua complexidade (Bittar, 2014, 16-22).

Mais decisiva do que a descrição interna de cada ponto de vista é a análise das relações entre eles. A vulnerabilidade não se apresenta como atributo fixo de sujeitos ou grupos previamente definidos, ela constitui um campo relacional de posições móveis que surge de uma "situação estratégica complexa numa sociedade determinada" na qual a correlação de forças resulta na dominação ou na sujeição relacional (Foucault, 1988, p. 88-89). Um mesmo grupo pode, em determinados contextos, aparecer como vulnerável e, em outros, exercer poder estruturante; sua mobilidade impede a fixação identitária.

Assim, o que constitui um ponto de vista sobre a vulnerabilidade, como um ponto de vista se transforma em outro, como se articula com outros e como é percebido desde fora são indagações derivadas da relacionalidade constitutiva da própria categoria. Vulnerabilidade não é essência, é posição em campo de forças. O sujeito é sempre "despossuído" de si mesmo, ele é

constituído e se constitui a partir de normas e relações sociais que definem a inteligibilidade cultural e regulam a distribuição da vulnerabilidade: “perda de terra e de comunidade; apropriação do corpo vivo por outra pessoa, como nas histórias de escravidão; sujeição à violência militar, imperial e econômica; pobreza; regimes securitários; subjetivação biopolítica; individualismo possessivo liberal; governamentalidade neoliberal; e precarização” (Butler; Athanasiou, 2013, p. 2).

Essa abordagem pode se aprofundar se se reconhece a multiplicidade de grupos e atores políticos que se inscrevem nesse campo. Diferentes coletivos vulnerabilizados se veem mutuamente, constroem alianças provisórias, entram em tensão, criam oportunidades uns para os outros; ao mesmo tempo que podem se prejudicar mutuamente, podem também se reforçar reciprocamente; moldam os campos de possibilidades uns dos outros e competem por reconhecimento institucional (Nunes, 2023, p. 277). Tais operações não são definidas pelo sentido estrito da lei positiva, elas pertencem a plano parajurídico que corre ao lado do direito positivo e tende a estabilizar categorias e identidades. Ao direito cabe menos definir identidades substanciais e mais garantir a possibilidade de convivência conflitiva entre pontos de vista distintos em um mesmo espaço normativo e político. É justamente esse olhar deslocado que permite abalar a rigidez interna do ordenamento. *De dentro*, o direito tende a reproduzir posições estabilizadas e reforçadas pelo senso comum jurídico. *De fora*, ou a partir das margens, torna-se possível tensionar essas estruturas e abrir espaço para novas formas de imaginação normativa.

Nesse horizonte, as figuras contemporâneas da vulnerabilidade elaboradas por autores críticos não devem ser vistas como simples descrições empíricas. Por exemplo, em Giorgio Agamben, a figura do *homo sacer* expressa a forma extrema de abandono jurídico-político, a relação originária da lei com a vida é a sua inclusão excludente, sua submissão à lei sob a forma do abandono; ela é incluída ao mesmo tempo em que é suspensa (Nascimento, 2012, p. 116). O *homo sacer* surge justamente desse pôr-se dentro para fora, um “capturar fora” que é operado pela exceção soberana (Agamben, 2010, p. 24). Assim como na exceção soberana a lei incide sobre

o caso excepcional precisamente desaplicando-se (Agamben, 2004, p. 63), também o *homo sacer* se relaciona com o divino e com a comunidade por meio dessa inclusão paradoxal: ele pertence à ordem dos deuses na medida em que não pode ser sacrificado (insacrificável), e pertence à comunidade política na medida em que pode ser morto (matável). A vida que não pode ser oferecida em sacrifício, mas que pode ser eliminada sem consequências é esta, a vida sacra (Oliveira; Brega Filho, 2024, p. 96).

Nesse sentido, o que caracteriza o *homo sacer* é uma suposta condição específica de dupla exclusão na qual se encontra simultaneamente fora da ordem jurídico-terrena e da ordem sacra-supraterrena, em um umbral de indeterminação jurídica e à violência incondicionada à qual está exposto (Agamben, 2010, p. 84). A referência ao "muçulmano" nos campos de concentração é a expressão máxima dessa forma de abandono (Agamben, 2008, p. 54-55), uma figura que não permanece confinada ao passado; ela funciona como paradigma crítico que permite hoje identificar zonas contemporâneas de exceção normalizada. O risco que ela revela é a erosão da própria condição do sujeito de direitos, o que impõe justamente a obrigação de se repensar algumas das categorias jurídico-políticas tradicionais, como os próprios direitos fundamentais (Agamben, 2015, p. 24).

Já em Judith Butler, a vulnerabilidade é pensada a partir da noção de *precariedade*. A vida precária revela-se como o "rosto" do outro, que convoca à sua humanização, mas também à sua inumanização; chama à sua destruição ou ao seu cuidado; é através do "rosto" que se revela sua precariedade, que interpela à sua morte ou interdita seu assassínio (Butler, 2019, p. 134-135). Manifesta pelo rosto do outro que denuncia sua vulnerabilidade, mas que também pode representar o mal e o terror que se fabrica no rosto do outro ou através do rosto do outro, a precariedade designa uma condição ontológica compartilhada politicamente e distribuída de maneira desigual, pois a representação do rosto operada diferencialmente nem sempre humaniza (Butler, 2019, p. 141). A diferença entre o rosto que apela à sensibilidade e ao cuidado e ao que incita ao morticínio depende justamente do "enquadramento" que lhe é dado. Não se trata apenas de identificar a exposição à violência daquele que se mostra indefeso, mas que o rosto do

outro é produzido por meio da operação de enquadramentos normativos que definem quais vidas são reconhecíveis, enlutáveis e dignas de proteção (Butler, 2015, p. 19-20). A vulnerabilidade, nesse sentido, resulta de molduras que tornam algumas existências invisíveis ou invisibilizáveis.

Achille Mbembe radicaliza essa análise ao introduzir a necropolítica e o brutalismo. Para ele, a expressão máxima da soberania reside sobretudo na capacidade e no poder de determinar "quem pode viver e quem deve morrer". Entretanto, ultrapassando a concepção original de biopolítica proposta por Michel Foucault, segundo a qual o soberano exerce o poder "de fazer morrer ou de deixar viver" (Foucault, 2005, p. 287), Mbembe propõe que essa definição talvez não seja suficiente para contabilizar as formas contemporâneas pelas quais o político, por meio da luta contra o terror, a guerra e a resistência estabelecem o assassinato de "inimigos" como seu objetivo primário e absoluto (Mbembe, 2018, p. 5-6).

Sob essa nova tendência de exercício do poder de morte do soberano, a administração da morte se torna constitutiva da ordem contemporânea, inaugurando-se uma nova era "dominada pelo *páthos* da demolição e da produção, numa escala planetária, de reservas de obscuridade" (Mbembe, 2021, p. 13). É o que o filósofo camaronês denomina *brutalismo*: um modo de política cuja finalidade é o extermínio ou a neutralização de determinados grupos da população e que opera a "naturalização da guerra social" (Mbembe, 2021, p. 49). Populações racializadas são submetidas a regimes de exposição extrema, confinamento e descartabilidade; corpos são puncionados e coletados; vidas descartáveis são produzidas. Vistos como excesso virulento, estas corporalidades tornam-se sujeitas ao sequestro, à captura, à relegação e à morte (Mbembe, 2021, p. 53). A vulnerabilidade aqui é uma inscrição sistemática da morte no funcionamento regular do poder, e o sujeito racializado aparece como figura preferencial dessa condição.

Por fim, Silvia Federici reconstrói genealogicamente figuras históricas fundamentais da vulnerabilidade moderna a partir da teoria dos cercamentos e da acumulação primitiva e cuja principal alavanca foi a violência (Federici, 2017, p. 120-121). A caça às bruxas, o controle dos corpos femininos e a expropriação dos comuns revelam que a vulnerabilidade não é efeito colateral

do capitalismo, mas mecanismo fundamental de sua expansão (Federici, 2017, p. 26). A produção de gênero e a divisão sexual do trabalho são centrais nesse processo (Federici, 2023, p. 68).

Essas figuras devem ser lidas como imagens a partir de diferentes e parciais pontos de vista, restando o desafio de articulá-las por uma análise relacional sem ter por objetivo fundir paradigmas, mas mapear suas conexões e ressonâncias para descrever o presente antecipando seus riscos de generalização. Prospectivamente significa reconhecer que as vulnerabilidades atuais contêm germes de futuros possíveis: a exceção pode se tornar a regra; a precariedade pode se intensificar; a necropolítica pode se expandir; e os novos cercamentos podem surgir sob formas tecnológicas e ambientais.

É importante destacar que a circulação dessas teorias enfrenta dificuldades estruturais no campo jurídico e nas ciências sociais, já que a resistência à incorporação de abordagens críticas não pode ser explicada apenas por critérios epistêmicos internos. Um elemento estrutural que atravessa a produção do conhecimento e condiciona a recepção das ideias pode ser chamado provisoriamente de *obstrução geracional*. Por obstrução geracional entende-se o efeito cumulativo produzido pela sucessão de gerações acadêmicas, no qual determinados autores, problemas e paradigmas se consolidam como referências dominantes, enquanto abordagens emergentes enfrentam barreiras de legitimação, retroalimentando tendências da manutenção de uma tradição teórica monolítica e pretensamente universal. No campo das teorias da vulnerabilidade, a formação acadêmica organizada em torno de linhagens teóricas cria zonas de conforto epistemológico, e o que escapa a essas linhagens é percebido como ameaça ou irrelevância.

A obstrução geracional produz também efeito temporal pelo qual o presente é interpretado com categorias do passado recente, uma defasagem entre intensidade das crises contemporâneas e instrumentos teóricos disponíveis de um lado, e a incapacidade de conceber novas articulações entre direito, política e vida social de outro. A metodologia dos pontos de vista pode oferecer um contorno parcial a essa obstrução, ao deslocar o foco da

validade das teorias para as condições de possibilidade de sua emergência, o modelo permite novas abordagens como ocupações legítimas de locais estruturais ainda pouco explorados. Em vez de exigir que teorias emergentes se legitimem segundo critérios já estabilizados, analisa-se quais antagonismos se tornam visíveis e quais limites críticos elas podem nomear. Desse modo, a obstrução geracional pode ser identificada tanto como um obstáculo quanto como um objeto da análise, suas dificuldades de recepção se tornam indícios dos pontos cegos do pensamento dominante.

Ao reconhecer esse problema, deve-se defender uma prática acadêmica reflexiva capaz de interrogar o conteúdo das teorias e os regimes de atenção que estruturam o campo dos saberes. As figuras contemporâneas da vulnerabilidade, quando articuladas relacionalmente, oferecem instrumentos para pensar outra teoria dos direitos fundamentais, ao passo que a análise da obstrução geracional propõe que a renovação teórica depende do questionamento das estruturas internas do próprio campo acadêmico.

CONCLUSÃO

O presente artigo partiu do diagnóstico de que a teoria moderna dos direitos fundamentais foi edificada sob o horizonte do progresso, entendido como narrativa temporal orientada à ampliação cumulativa da liberdade, da igualdade e da dignidade humana. Essa narrativa forneceu o fundamento implícito à expansão normativa e à legitimação institucional do constitucionalismo contemporâneo. Contudo, a crise dessa ideia desestabiliza o suporte temporal da teoria tradicional.

O problema central enfrentado consistiu em como pensar os direitos fundamentais sob condições históricas marcadas pela compressão do horizonte de expectativa, pela intensificação das vulnerabilidades e pela fragilização das promessas modernas. A hipótese defendida foi a de que uma teoria dos direitos fundamentais do futuro exige uma ampla revisão de bases epistemológicas e metodológicas, tendo como ponto de partida a formulação de uma teoria do ponto de vista.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que o presentismo é uma radical transformação estrutural do regime de historicidade que não pode ser compreendido simplesmente como resultado de um desenvolvimento histórico linear. A teoria dos direitos fundamentais precisa assumir que o futuro não é garantido por qualquer necessidade histórica, mas que sua obstrução pode resultar de decisões presentes orientadas por lógicas de curto prazo como condição para sua continuidade crítica.

No segundo capítulo, a resposta metodológica a esse diagnóstico assumiu a forma de demarcação explícita de um ponto de vista relativista. O relativismo jurídico proposto implica um reconhecimento de que o significado, a articulação e a aplicação dos direitos são dependentes de contextos semânticos, sintáticos e pragmáticos. Essa tríplice elaboração constitui o núcleo metodológico defendido de que somente uma teoria dos pontos de vista pode enfrentar a complexidade do presente sem fundamentos absolutos.

No terceiro capítulo, a análise deslocou-se para as figuras contemporâneas da vulnerabilidade e para a obstrução geracional. A vulnerabilidade foi compreendida como um campo relacional sem atributos fixos de sujeitos previamente definidos, sendo que algumas figuras foram mobilizadas como exemplos que condensam antagonismos estruturais do tempo presente. Ao lado disso, introduziu-se a obstrução geracional para explicar as dificuldades estruturais de circulação de novas teorias no campo jurídico porque a reprodução acadêmica tende a privilegiar paradigmas consolidados, e a produzir uma defasagem entre a intensidade das crises contemporâneas e os instrumentos teóricos disponíveis para pensá-las.

A partir desse percurso, a reafirmação de sua necessidade revisional passa, em primeiro lugar, pelo reconhecimento de que a historicidade não pode ser subordinada à narrativa linear do progresso; em segundo lugar, que requer do ponto de vista um foco de enunciação teórica; e, em terceiro lugar, que demanda à pluralidade de figuras da vulnerabilidade uma disposição para resistências institucionais.

Uma teoria dos direitos fundamentais do futuro deverá, portanto, ser capaz de manter aberto seu horizonte normativo sem recorrer a garantia teleológica alguma. Deverá reconhecer a mobilidade das vulnerabilidades e a

multiplicidade de atores envolvidos em sua produção e superação. E deverá sobretudo assumir que a própria produção do conhecimento jurídico está sujeita a condicionamentos geracionais que precisam ser criticamente examinados. Em síntese, essa observação preliminar indica algumas direções diante do presentismo e da intensificação das vulnerabilidades, que a teoria dos direitos fundamentais não pode permanecer ancorada sob o significante do progresso. Essa revisão começa pelo ato de reconhecer os aglomerados pontos de vista, o que torna possível reconstruir criticamente sua capacidade prospectiva e recolocar o futuro no centro da reflexão.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda. **O perigo de uma história única**. Trad. Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim:** notas sobre a política. Trad. Davi Pessoa. 1. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz:** o arquivo e a testemunha. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Vírgilio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BERARDI, Franco. **Depois do futuro**. Trad. Regina Silva. 1. ed. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BITTAR, Eduardo. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. mod. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra:** quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Lamarão, Arnaldo M. Cunha. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Vida precária:** os poderes do luto e da violência. Trad. Andreas Lieber; revisão técnica Carla Rodrigues. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. **Dispossesion**: the performative in the political. Cambridge, Polity, 2013.

DOUZINAS, Costas. **O** fim **dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. 1. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FEDERICI, Silvia. **Além da pele:** repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo. 1. ed. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque, J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARBOZA JR., José. **Crítica do progresso como fundamento do direito:** ontologia do dever-ser, regimes de historicidade e lento cancelamento do jurídico. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

GARCIA, Emerson. Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 21, 2005.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7–41, 1995. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828. Acesso em: 31 mar. 2026.

HARTOG, François. **Regimes de historicidade:** presentismo e experiências do tempo. Trad. Andréa Souza de Menezes, Bruna Beffart, Camila Rocha de Moraes, Maria Cristina de Alencar Silva, Maria Helena Martins. 1. ed. 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

KELSEN, Hans. **Sociedade e natureza:** uma investigação sociológica. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado:** contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Rev. da trad. César Benjamin. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KRENAK, Ailton; CAMPOS, Yussef. **Lugares de origem**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

MBEMBE, Achille. **Brutalismo**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NASCIMENTO, Daniel. **Do fim da experiência ao fim do jurídico**: percurso de Giorgio Agamben. São Paulo: Editora LiberArs, 2012.

NUNES, Rodrigo. **Nem vertical nem horizontal**: uma teoria da organização política. Trad. Raquel Azevedo. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

OLIVEIRA, Diogo; BREGA FILHO, Vladimir. Notas teológico-materialistas sobre a origem do estado e do direito, a exceção e a vida nua. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, v. 43, n. 43, p. 77-108, 2024. Disponível em: https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1105. Acesso em: 31 mar. 2026.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Rev. téc. Carlos Aurélio Mota de Souza. 1. ed. Bauru: Edusc, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Forum, 2020.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

TAVARES, André. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VASAK, Karel. Uma luta de 30 anos: os esforços permanentes para atribuir força normativa à declaração universal dos direitos humanos. Trad. Thiago S. A. Pádua. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, n. 7, v. 2, p. 20–29, 2021. Disponível em: https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/384. Acesso em: 31 mar. 2026.

WOLKMER, Antonio. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

CAPÍTULO 03

SEMPRE *ON-LINE*: O TRABALHO NA ERA DA TECNOLOGIA, A CRISE DO DIREITO À DESCONEXÃO E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR

Tainara Conti Peres[1]; Talita de Souza da Silva[2]

[1] Doutoranda em Direito pela UniCesumar. Mestra em Direito, Sociedade e Tecnologias pelas Faculdades Londrina. Especialista em Novo Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade CERS e em Prática Trabalhista Avançada pelo Instituto Damásio de Direito.
[2] Professora e Coordenadora de Estágio e Pesquisa do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí FATEC - Ivaiporã/PR;[1] [2]Graduanda em Direito pela Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí.

RESUMO:
O presente trabalho analisa as reconfigurações das relações de trabalho na era digital, com enfoque nos impactos da hiperconectividade sobre a saúde mental do trabalhador e na emergência do direito à desconexão como instrumento de proteção jurídica. A partir de um breve panorama histórico das transformações laborais, examina-se como a digitalização do poder diretivo e a cultura da disponibilidade permanente apagaram as fronteiras entre tempo de trabalho e tempo de descanso, intensificando a subordinação do trabalhador por meio de ferramentas tecnológicas. Analisa-se, ainda, o fenômeno do *burnout* enquanto consequência do esgotamento psíquico estrutural decorrente do trabalho hiperconectado, afastando-se a lógica de responsabilização exclusivamente individual do trabalhador. O estudo fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988, para demonstrar que a violação do direito à desconexão configura afronta a garantias fundamentais do trabalhador. Adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e revisão da literatura jurídica e multidisciplinar pertinente. Conclui-se pela urgência de regulamentação expressa do direito à desconexão no ordenamento jurídico brasileiro, como medida de efetivação da dignidade e da saúde do trabalhador no contexto digital.
Palavras-chave: Hiperconectividade. Burnout. Direito à desconexão.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea atravessa transformações profundas nas relações de trabalho, impulsionadas por um avanço tecnológico que, ao mesmo tempo em que promete flexibilidade e eficiência, tem produzido formas inéditas de subordinação e adoecimento. A antiga demarcação entre o encerramento do expediente e o início da vida privada, simbolizada pelo simples ato de "bater o ponto", cedeu lugar a uma presença constante e difusa das telas, dos aplicativos de mensagens e dos sistemas de monitoramento digital. O lar tornou-se escritório; o descanso, disponibilidade disfarçada.

Nesse cenário de hiperconectividade, consolidou-se uma cultura de acessibilidade permanente que opera de forma frequentemente coercitiva: a expectativa, raramente explicitada em contrato, de que o trabalhador responda mensagens, cumpra demandas e permaneça psicologicamente ligado ao ambiente laboral independentemente do horário. Esse estado de alerta contínuo ignora os limites biológicos e psicológicos do indivíduo e compromete preceitos fundamentais da ordem jurídica brasileira, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito constitucional ao descanso e ao lazer, previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

As consequências desse modelo são cada vez mais visíveis: o crescimento dos diagnósticos de Síndrome de *Burnout,* reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como fenômeno ocupacional desde 2019, é um dos indicadores mais expressivos do custo humano da hiperconexão laboral. Mais do que uma questão de gestão individual do estresse, o adoecimento do trabalhador hiperconectado revela um problema estrutural, que demanda respostas do Direito.

É nesse contexto que se insere o debate sobre o direito à desconexão, instituto jurídico ainda carente de positivação expressa no ordenamento brasileiro, mas que encontra fundamento sólido nos princípios e garantias constitucionais e trabalhistas vigentes. O presente trabalho propõe-se a examinar, a partir do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica multidisciplinar, as reconfigurações do trabalho contemporâneo sob o prisma

da digitalização, analisando como a hiperconectividade intensifica o adoecimento do trabalhador e de que forma o direito à desconexão emerge como instrumento essencial para a efetivação da dignidade humana nas relações laborais da era digital.

O TRABALHO NA ERA DIGITAL: A RECONFIGURAÇÃO DOS MODOS DE PRODUÇÃO E CONTROLE

a. A revolução tecnológica e a transformação das relações de trabalho

As relações de trabalho na era da tecnologia têm apresentado mudanças significativas levando em consideração as dinâmicas tradicionais que regiam os vínculos empregatícios. A passagem do trabalho presencial ao trabalho mediado por tecnologias, portanto, se configura um fato recente que, na contemporaneidade, implica perceber os avanços, recuos, problemas, soluções e mudanças decorrentes dessas transformações. A alteração nas dinâmicas laborais se estabelece como indício da modificação das relações sociais, bem como nas relações econômicas e mentais que são inerentes na historicidade humana. A esse respeito, a revolução tecnológica, em sendo um processo sempre contínuo, se encontra num estado de evolução tão significativo que, no âmbito das interações no ambiente de trabalho, possibilita engendrar performances e resultados promissores, mas também carrega desafios e questões morais importantes.

Considerando a história do trabalho, percebe-se que, enquanto na pré-história o exercício laboral era compreendido enquanto ação de sobrevivência e atividade de proteção comunitária, na contemporaneidade essa realidade transforma-se de modo amplamente técnico e digital. A construção da civilização, seguindo modelos distintos em cada período vigente, demonstra como o trabalho transforma e molda a realidade do homem ao seu redor. Na Idade Média, por exemplo, os saberes construídos na supracitada pré-história foram fundamentais para a implementação de modelos mecânicos manualmente acionados para facilitar o trabalho. As tecnologias simples, a exemplo de arados de madeira e moinhos de água e vento, em sua

configuração artesanal, exigia um conhecimento técnico que era transmitido entre as gerações de forma didática e comunitária (Fontana, 2021).

Esses saberes, transmitidos e aprimorados no decorrer da história, encontram culminância na Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII. Esse movimento, ao se expandir também ao longo do século XIX, superou o trato artesanal das fases anteriores para implementar relações de trabalho fundamentadas na utilização de máquinas a vapor, a exemplo de teares mecânicos, locomotivas e mecanismos motorizados. As fábricas, ponto fulcral desse período, se estabeleciam não apenas enquanto lugar do trabalho, mas também ambiente de socialização que, em meio às condições precárias, condicionavam o trabalhador às jornadas intensas de exercício laboral. Essas novas tecnologias, quando aumentaram a produtividade, interditaram a autonomia e, nesse processo, tornou as relações de produção uma instância regida pelas máquinas.

Esse breve panorama histórico funciona aqui enquanto norteamento para vislumbrar as relações de trabalho na pré-história, Idade Média e nascente modernidade com a Revolução Industrial, servindo como direcionamento para compreender as recentes transformações na era digital-tecnológica que, em contexto contemporâneo, foram suscitadas pelas redes de informação e comunicação, a exemplo dos telégrafos, telefones e, mais recentemente, aos computadores, internet e inteligência artificial (Fontana, 2021). No dizer de Torres (2021), a pandemia do SARS-CoV-19 demarcou essa transformação ao incentivar, devido às medidas de isolamento e quarentena, práticas trabalhistas mediadas por tecnologias de forma remota, de maneira que, nesse processo, o exercício laboral foi conciliado com as ferramentas digitais, modificando as percepções, relações e interações trabalhistas.

A contemporaneidade, nesse sentido, durante e após a pandemia do coronavírus, entrou numa fase diferente que potencializou as ferramentas, instrumentos, medidas e metodologias de trabalho remoto que já eram utilizadas anteriormente (Torres, 2021). Essa nova etapa na historicidade humana, em sua conjuntura transformadora, reorganizou sistemas produtivos, fazeres laborais e interações trabalhistas de modo tão significativo que, após

o término do período pandêmico, não foi possível retornar com plenitude às relações trabalhistas tradicionais (Fontana, 2021). A passagem do trabalho presencial ao trabalho mediado por tecnologias tornou-se fenômeno comum que dinamizou as relações profissionais, flexibilizou cronogramas e potencializou cadeias produtivas que antes eram confinadas à determinados espaços físicos. Esse processo culminou no surgimento de novas tendências do mercado de trabalho, havendo expansão e ressignificação de termos como trabalho remoto, teletrabalho e *homeoffice*.

A *internet*, e mais recentemente as tecnologias de inteligência artificial, caracterizam a contemporaneidade enquanto período de constantes transformações laborais que agregam realidades e instrumentos digitais no cotidiano como forma, portanto, de congregar performances e resultados mais rápidos e qualitativos. No entendimento de Torres (2021), o fazer virtualizado ou digital, em sendo elemento imanente nas interações interpessoais, permite uma reconfiguração nos procedimentos e percepções do mundo do trabalho, exigindo de empregadores e trabalhadores novas aptidões perante as demandas desse contexto. Fontana (2021) disserta que a Revolução Digital, também entendida como tecnológica, faz parte da 4ª Revolução Industrial e situa importantes avanços em *hardware* e *software*, caracterizando uma estrutura social altamente digital e virtualizada que produz impactos diretos nas dinâmicas de produção. Os desafios e problemas, no entanto, são muitos, a exemplo da digitalização do poder diretivo e os novos mecanismos de controle, conforme discussão a seguir.

b. A digitalização do poder diretivo e os novos mecanismos de controle

As estratégias de controle, supervisão e vigilância do trabalho, anteriormente às inovações supracitadas, se limitava ao monitoramento direto que era empreendido por chefes e encarregados que, durante o acompanhamento das tarefas, controlavam o labor trabalhista a partir de observação presencial e direta, com utilização de relógios biométricos, registros de pontos manuais e observação por câmeras de vigilância. Na era digital, houve uma reconfiguração dos modos de produção e controle, de modo que a revolução tecnológica trouxe questões morais necessárias. O

trabalho mediado por tecnologias, no que diz respeito à virtualização do poder diretivo, culmina em novos modelos de controle laboral que se utilizam de mecanismos de vigilância que observam os trabalhadores. Esses mecanismos, por exemplo, podem ser *softwares* de supervisão que registram o acesso, a duração das atividades e o uso de aplicativos.

Ademais, estratégias de controle também são acionadas por intermédio de plataformas online que perscrutam metas e prazos em tempo real, além de instrumentos que, através de mensagens e reuniões virtuais, acompanham e fiscalizam o exercício laboral. A utilização de algoritmos, relatórios de desempenho e até mesmo acompanhamento de redes sociais funcionam como ações que observam funcionários e, através disso, buscam garantir total comprometimento do trabalhador (Vieira; Siqueira, 2024). Esse controle, em vista das transformações tecnológicas, dissolve as fronteiras entre espaço doméstico-pessoal e espaço do trabalho, dissolvendo também noções de privacidade, descanso e intervalo que eram comuns em setores tradicionais.

Em vista disso, questionamentos de ordem moral e ética podem ser inflexionados para abordar questões necessárias a respeito de saúde mental e privacidade de trabalhadores que, exercendo suas funções de forma remota, têm seus espaços pessoais e domésticos invadidos por meio do teletrabalho. Os direitos fundamentais do trabalhador, na concepção de Guidorizzi (2025), são interditados através dessas ferramentas de investigação do funcionário, que são vigiados por meio de celulares, computadores e dados algorítmicos em tempo integral. Segundo ele, esse tipo de poder diretivo põe o empregador numa posição de autoridade que desarticula os direitos trabalhistas pela Constituição Federal. As transformações decorridas da informatização do trabalho, portanto, se por um lado trouxe flexibilização das tarefas, também carrega consigo modos de fiscalização que ultrapassam barreiras espaciais e, ao atingir o território doméstico, pessoal e privativo, coloca em risco as prerrogativas do empregado.

Vieira e Siqueira (2024), ao analisarem a evolução das estratégias de controle, observam que essas ações, na sociedade contemporânea, apresentam impactos na personalidade do empregado e desrespeita os

direitos trabalhistas, acarretando novas maneiras de dominação, a exemplo da governamentalidade algorítmica, processo a qual os comportamentos, relações e interações no ambiente de trabalho são regidas e administradas através de algoritmos. Esse poder quase absoluto, quando conferido ao empregador, reforça estruturas disciplinares que demarcam seu espaço de soberania e, consequentemente, colocam o empregado numa posição de vulnerabilidade. Nesse contexto, Guidorizzi (2025) reforça que essas inovadoras formas de fiscalização, ao dissolver as fronteiras supracitadas, colocam em risco o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade e privacidade, que são direitos fundamentados pela Constituição.

Guidorizzi (2025) também observa que as ferramentas de controle e vigilância podem ser acionadas de diferentes formas, brecando a liberdade e autonomia do funcionário. Esses instrumentos de supervisão podem ser, dentre outros, o rastreio de tempo (*Time Tracking*), *prints* de tela (*Screenshot Monitoring*), observação de teclas (*Keylogging*), rastreamento de GPS (*GPS Tracking*), vigilância de *e-mails* corporativos, gerenciamento de chamadas telefônicas, acompanhamento de correspondências e verificação sistemática de navegação na *Web* (*WBrowsing Monitoring*). Esses novos mecanismos de controle, em vista da digitalização do poder diretivo, estabelece um poder coercitivo que aprofunda as relações de subordinação não-saudáveis entre empregadores e empregados, contrariando as normas vigentes na Constituição que, em seus norteamentos, apregoa medidas importantes de proteção ao trabalhador.

Nesse processo, o direito à imagem, liberdade de expressão e privacidade são desagregados em prol de uma produtividade que desconsidera a saúde e bem-estar do funcionário, além de estabelecer medidas punitivistas que adentram o território emocional, particular e doméstico do trabalhador. Esses instrumentos de vigilância, em sua configuração punitivista, por exemplo, faz uso de dados coletados massivamente que, por intermédio de algoritmos, ameaçam a privacidade ao permitir o desenvolvimento de perfis comportamentais sem a anuência dos setores trabalhistas (Vieira; Siqueira, 2024). A noção de direitos digitais, nessa premissa, adquire importância na medida em que são necessárias ações e

posicionamentos que fomentem leis mais adequadas. Considerando essas mudanças tecnológicas, e seus impactos no mundo do trabalho, faz-se imprescindível refletir sobre a necessidade de legislações que sejam atualizadas, a fim de regular os mecanismos de controle e poder diretivo dos empregadores.

c. Flexibilização, disponibilidade permanente e intensificação do trabalho

As relações de trabalho na contemporaneidade, mediada pelas tecnologias, têm transformado também os modos de produção que, em permanente reconfiguração, possibilitam ampliar e dinamizar os horários, demandas e tarefas que anteriormente eram impossíveis no exercício laboral presencial. A *internet*, juntamente com plataformas digitais, permite exercer as funções à distância e, por meio disso, maior adaptabilidade de horários, atribuindo maior autonomia ao trabalhador. O teletrabalho, assim, se efetua campo no qual o empregado, em sua comodidade domiciliar, consegue gerir, administrar e articular suas tarefas trabalhistas com outras demandas cotidianas, possibilitando uma melhor versatilidade entre essas funções.

Na compreensão de Souza e Cammarosano (2023), trabalhar de maneira flexível implica estar inserido nas dinâmicas contemporâneas do século XXI e, também, estar adaptado às mudanças recentes nas formas de configuração do trabalho. A pandemia do SARS-CoV-19, ao impulsionar medidas domiciliares do exercício profissional, tornou possível que empregadores e empregados reconhecessem os mútuos benefícios dessa nova dinâmica, de modo que, a partir disso, inovadoras ferramentas foram aprimoradas e desenvolvidas para serem efetivas nesse contexto. Depois do período pandêmico, cabe reiterar, as implementações dessas novas tecnologias não forma relegadas, pelo contrário, elas demarcaram sua presença definitiva nas interações interpessoais e profissionais do cotidiano no globo.

Souza e Cammarosano (2023) salientam também que esse fenômeno, se por um lado permitiu maior autonomia com a terceirização, também culminou em setores informais que, por intermédio da uberização do trabalho,

facilitou o exercício de tarefas, mas por outro lado aproximou a esfera profissional da esfera pessoal. Essa flexibilização, em sua nuance negativa, ocasionou a perenização dos direitos trabalhistas e, também, imiscuiu as fronteiras entre espaço do trabalho e território pessoal. Em seus benefícios e prejuízos, a flexibilidade que é possível através do trabalho remoto carrega em si uma série de questionamentos que, se por um lado reconhece as vantagens desse processo, por outro compreende os danos que estão implicados nessas inovadoras dinâmicas.

A implementação de horários flexíveis, a organização livre de metas, prazos e entregas, podendo ser exercidas em diferentes locais e plataformas digitais, permite que contratos temporários e trabalhos por demanda sejam transmitidos com maior eficácia e, em muitos casos, maior celeridade. Entretanto, os problemas decorrentes como resultado dessa dinâmica podem ser vislumbrados na requisição de disponibilidade permanente e, em consequência disso, na intensificação do trabalho. Gauriau (2022) reforça essa premissa ao observar que o teletrabalho, ao diluir os espaços e distinções entre lugar de trabalho e lugar doméstico, ocasionou numa exigência quase absoluta de disponibilidade permanente dos funcionários, não havendo respeito aos horários e temporalidades antes compreendidas como irrevogáveis, como descanso, lazer, intervalos e fim de expediente.

A autora observa, além disso, que os riscos ocupacionais decorrentes dessas relações implicam considerar medidas de prevenção que busquem manter a saúde mental dos empregados e, por meio disso, impedir riscos profissionais que, no pior dos casos, pode acarretar transtornos como estresse crônico, ansiedade, depressão e *burnout*. Essa disponibilidade permanente que é regida pelos mecanismos de controle anteriormente discutidos, portanto, ocasionam a intensificação do trabalho e podem, conforme discussão aqui desenvolvida, culminar no esgotamento profissional que impede o aparente conforto proporcionado pelo trabalho flexível.

Segundo Gomes (2024), o *WhatsApp*, por exemplo, tem se estabelecido como ferramenta de intensificação das atividades laborais que, no âmbito das interações entre patrões, gestores e empregados, tem funcionado como dispositivo de controle, fiscalização e vigilância que ignora

as fronteiras espaciais e situacionais para empreender práticas abusivas de sobrecarga de trabalho. O aumento da carga laboral, nessa intermediação tecnológica e virtual, agrava as exigências produtivas de modo que, através de uma pressão produtiva ampliada, exacerba o ritmo do trabalho e amplia as demandas (Gauriau, 2022). Os setores domésticos, pessoais, comunitários e familiares, se antes eram compreendidos enquanto espacialidades do conforto, do descanso e da comodidade, passam a ser entendidos como territórios laborais que colocam em segundo plano o cosmo do bem-estar social.

O termo *tecnoestresse*, nesse contexto, tem se tornado comum no que diz respeito à agudização das obrigações do trabalho, sendo comumente relacionada à ansiedade, insônia, *burnout* e fadiga mental. O adoecimento de funcionários, em sua intercessão com o teletrabalho, implica considerar medidas e ações que visem, no ambiente virtualizado do labor profissional, respeitar as fronteiras que regem o equilíbrio entre cotidiano laboral e o dia-a-dia pessoal. Em se tratando de um movimento recente, a era tecnológica necessita de acompanhamento aproximado e em tempo real dessas implicações contemporâneas, principalmente como forma de prevenir doenças e manter a saúde dos empregados (Gomes, 2024). Ademais, conforme Souza e Cammarosano (2023), as partes empregadoras e colaboradores devem atuar em conjunto para delimitar margens saudáveis que promovam, por meio da flexibilidade, maior estabilidade psicológica e emocional dos contratados, garantindo assim um sistema produtivo eficaz e humanizado.

A CULTURA DO “SEMPRE ON-LINE” E O ESVAZIAMENTO DAS FRONTEIRAS ENTRE TRABALHO E VIDA PRIVADA

A hiperconectividade como paradigma do trabalho contemporâneo

A hiperconectividade se estabelece enquanto fenômeno contemporâneo na qual os indivíduos, em suas relações pessoais e profissionais, são incentivados a permanecerem conectados continuamente, sendo a *internet*, as plataformas digitais e redes sociais espaços que

demandam presença constante. Essa requisição advém das novas relações que são intermediadas pelas tecnologias digitais, intensificando o fluxo de informações e necessidade de disponibilidade frequente. Essa hiperconexão, no mundo trabalho, se efetiva como paradigma que, no âmbito trabalhista, pode acarretar em pressão permanente, sobrecarga e dificuldade de desconexão. Pensar as interações relacionais sem as redes e plataformas digitais, desse modo, torna-se algo impossível frente à adesão, conformidade, utilidade e adaptabilidade dos indivíduos frente às benesses tecnológicas proporcionadas pelas infraestruturas tecnológicas.

Ao analisarem a influência de aplicativos de mensagens instantâneas, Souza e Rezende (2025) observam que os empregadores se utilizam desses instrumentos para supervisionar o trabalho dos empregados em tempo integral, não havendo distinção entre espaço do trabalho e espaço doméstico. O tempo dedicado ao trabalho e ao lazer acabam se fundindo, de forma que o funcionário, na intercessão entre essas duas esferas, encontra dificuldade em desconectar-se. Estar o tempo todo conectado, portanto, se configura uma demanda que põe em risco a saúde dos envolvidos, tendo como consequência não apenas o bem-estar do empregado, mas também a eficácia do processo produtivo. As autoras supracitadas salientam que, por isso, é relevante implementar regulamentações que estabeleçam limites à conexão, sendo imprescindível efetuar ações e práticas que fomentem o direito à desconexão e, assim, evitar ampliação indevida das jornadas de trabalho e invasão à privacidade.

Além disso, é importante destacar que o excesso de conexão, enquanto demanda crescente, é visto somente como prática que permite aumento produtivo das tarefas laborais, havendo desconhecimento que essas ações podem gerar o efeito contrário: comprometimento da eficiência e prejuízo na qualidade do trabalho final (Souza; Rezende, 2025). Uma visão equilibrada entre uso das tecnologias e recreação se faz necessária tendo vista os casos constantes de doenças relacionadas ao trabalho excessivo. A esse respeito, Melo (2025) reforça que a hiperconectividade, ao exigir que o trabalhador esteja sempre disponível, provoca um ciclo de exaustão que

evolui para uma total estagnação do processo produtivo, de modo que a flexibilização perde seu valor frente à requisição de presença integral.

Percebe-se que as modernas relações de trabalho, mediada pelos sistemas digitais de virtualização, ao invés de dissolverem práticas de exploração, efetivam uma continuidade opressiva que põe o empregado numa condição de duradoura vulnerabilidade, havendo comprometimento da saúde psíquica do indivíduo (Melo, 2025). A quase inexistência de limites torna a hiperconexão uma instância naturalizada que encontra pouco questionamento e problematização tanto de patrões quanto de empregados, fazendo supor que a normalização da conexão constante abre brechas para que práticas exploratórias sejam adotadas (Souza; Rezende, 2025). Os fatores positivos da hiperconectividade, sendo reconhecidas, vislumbram maior celeridade na comunicação em tempo real, na expansão do acesso à conteúdos, na flexibilidade das tarefas, na facilidade do trabalho à distância, no aumento da produtividade, na expansão de oportunidades e na integração colaborativas entre os agentes envolvidos.

Entretanto, os fatores negativos, devido à lógica da urgência permanente, carregam consigo prejuízos que podem comprometer a saúde pessoal dos membros e a boa efetividade organizacional das funções, gerando sobrecarga de informações, dificuldade de concentração, aumento do estresse, ansiedade, esgotamento mental, dificuldade de desconexão do trabalho e da vida digital, intensificação da vigilância e do controle sobre o trabalhador, prejuízos à qualidade do sono e ao descanso, fragilização das relações sociais presenciais e riscos à privacidade e dados pessoais. Esses elementos, na concepção de Melo (2025), tem o potencial de alcançar grandes proporções, sendo possível que o *burnout* digital pode se configurar em problema de saúde pública. Faz-se imprescindível refletir, portanto, nas práticas exploratórias que vigoram no teletrabalho e nas funções remotas, atentando às atividades do empregado como forma de não fragilizar suas competências laborais.

A conectividade, portanto, deve ser compreendida enquanto ação que impulsiona a produtividade e resultados positivos, e não como elemento que oprime o trabalhador, havendo necessidade da criação de políticas e

metodologias relacionais que tornem o ambiente laboral espaço de convívio e respeito mútuo entre as partes envolvidas (Souza; Rezende, 2025). Dessa forma, pensando na hiperconectividade enquanto elemento que potencializa os processos de produção, é possível engendrar iniciativas que considerem os fatores mencionados como forma de prevenir desgastes e esgotamentos do trabalhador, fazendo com que sua produtividade saudável preste contribuições valiosas no setor trabalhista a qual está inserido.

Teletrabalho, comunicação digital e a lógica da urgência permanente

A respeito do teletrabalho no Brasil, essa dinâmica de organização do trabalho, conforme gráfico a seguir, apresenta dados significativos:

Gráfico 1: Teletrabalho no Brasil.

Fonte: IBGE (2022).

O teletrabalho se configura enquanto exercício laboral que é realizado no exterior do espaço físico comumente utilizado no trabalho, sendo exercido fora das dependências físicas de uma empresa, setor comercial, instituição ou organização. A principal característica dessa modalidade de trabalho é o uso de ferramentas tecnológicas que funcionam como suporte e instrumento essencial na execução de tarefas. Os dados apontam que durante o ano de 2022, essa categoria trabalhista ainda era minoritária. No entanto, a estimativa

de 7,4 milhões de empregados inseridos nesse modelo laboral indica uma presença permanente e contínua do teletrabalho, possibilitando pensar nos impactos futuros da comunicação digital na transformação dos regimes de trabalho.

Trabalhar à distância, observando as informações do gráfico, se efetua prática que ainda se aloca em setores e perfis profissionais específicos, havendo progressão e adoção cada vez mais frequente do trabalho mediado por tecnologias. O trabalho à distância, mediado pela internet e plataformas digitais, possibilita flexibilidade e, no Brasil, possui regulamentação trabalhista. As implicações desse regime ocupacional se intensificaram durante e após período pandêmico da COVID-19 que, conforme supracitado, demandaram longos períodos de isolamento e quarentena, propiciando cenários favoráveis à implementação de modalidades laborais virtuais.

Bridi e Vazquez (2021) salientam que as vantagens dessa configuração laboral são muitas, a exemplo da não necessidade de deslocamento, a flexibilidade, a proximidade com membros da família e comodidade domiciliar ou espacial. A taxa de adoecimento e problemas de saúde decorrentes disso também são questões a serem observadas, conforme dados a seguir:

Gráfico 2: Adoecimento laboral por modalidade de trabalho.

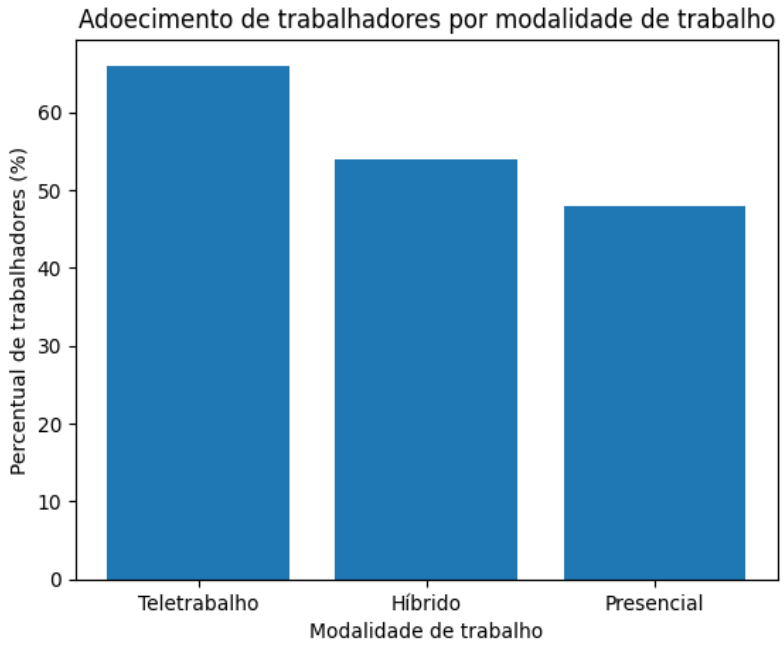

Fonte: CPCT (2021).

Pode-se observar que o teletrabalho, devido à lógica da urgência permanente, apresenta um percentual significativo de empregados que relataram adoecimento e problemas de saúde no âmbito da execução de tarefas à distância. Nesse contexto, questionamentos e reflexões acerca do panorama do teletrabalho no Brasil, sua regulamentação, o perfil dos trabalhadores e seus impactos na saúde têm sido incentivadas com o objetivo de fomentar discussões que reconheçam essas transformações recentes (Bridi; Vazquez, 2021). O trabalho híbrido, em posição intermediária, também apresenta dados alarmantes. As atividades laborais presenciais, conforme as fontes do Centro de Pesquisa em Comunicação e Trabalho (CPCT), explanam menor índice nesse caso. Considerando essa premissa, vale reforçar as desvantagens dessa inserção tecnológica, a exemplo da dificuldade em separar trabalho e família, manutenção do autocontrole e disciplina no cumprimento de metas, o desgaste mental-digital e as desigualdades de gênero, tendo em vista que mulheres tem maior desafio em administrar tarefas laborais domésticas e trabalhistas no mesmo ambiente de convívio/interação. Pode-se notar, assim, que a intensificação do trabalho remoto, a hiperconectividade e a dificuldade de desconexão são fatores que influenciam na saúde do trabalhador.

Tempo de trabalho, tempo de descanso e o apagamento dos limites tradicionais

O tempo de trabalho se estabelece como delimitação que regulamenta o percurso temporal que o trabalhador permanece executando suas tarefas laborais, funcionando como demarcador que institui jornadas fixas diárias e controle de horário. A vigência de modalidades tecnológicas transformou o modo como o tempo de trabalho é compreendido, tornando-se labor não-fixo, maleável e adaptado às demandas flexíveis através do trabalho remoto. Essa ampliação da conectividade implica considerar o apagamento das fronteiras entre disponibilidade e não-disponibilidade que, quando imiscuídas, interditam o equilíbrio natural entre esses dois fatores. No dizer de Ornelas (2024), o tempo de trabalho se configura enquanto demarcação temporal da

subordinação do empregado ao empregador, havendo exigência mutualmente firmada do período de disponibilidade do funcionário. Esse tempo pode ser avaliado de forma qualitativa ao observar o desempenho das funções.

O regime de prestação laboral, ainda segundo o autor, também é mensurado quantitativamente, apurando-se o percurso cronológico e prospectivo do estado de prontidão do trabalhador. As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC), na era digital, modificaram esse cenário tradicional e colocou em crise momentos de fruição e descanso que antes eram reservados aos setores domésticos, comunitários e familiares, suscitando discussões a respeito do direito à conexão e desconexão, bem como das medidas necessárias para regulamentar esses dois fatores. Estabelecer delimitações e limites para as jornadas de trabalho funciona como instrumento para prevenir o excesso de trabalho e, portanto, o desgaste psicológico dos membros envolvidos (Carvalho, 2025). Os teletrabalhadores, nessa premissa, se apercebem que o lar tem passado por mutações, tornando-se lugar de trabalho.

Carvalho (2025) ressalta também que cabe ao empregador não invadir a privacidade do empregado e não incomodá-lo quando o período laboral for pausado, havendo apesar disso zonas de aceitabilidade que permitem e incentivam que o trabalhador se utilize do tempo designado para o descanso a fim de cumprir suas tarefas. As consequências do entrecruzamento entre esfera do trabalho e esfera doméstica contribuem para uma situação de hiperconectividade que prejudica as potencialidades do funcionário e, por meio disso, contribui para o surgimento de doenças tecnológicas anteriormente discutidas. O direito à desconexão e a abstenção do contato digital funciona, assim, como recurso que busca garantir prerrogativas trabalhistas atenuantes de consequências prejudiciais ao funcionário. A cultura de empresas, instituições e organizações, em âmbito contemporâneo, apresentam uma tendência de relacionar maior produtividade e desempenho à noção de trabalho sempre disponível (Carvalho, 2025).

Essa visão produtiva desconsidera a importância de recuperação e recomposição para melhor efetividade do exercício laboral, acarretando,

segundo Ornelas (2024), no comprometimento psíquico do trabalhador. O apagamento dos limites tradicionais, considerando esses pressupostos, atribuem maior valor à expectativa de disponibilidade permanentes e se infiltra na integralidade do cotidiano, interrompendo necessidades fruitivas e de repouso. O tempo de descanso, nesse contexto, deve ser valorizado tanto quanto o tempo de trabalho, sendo necessário medidas regulatórias e normatizações prescritivas que garantam o direito à desconexão e recuperação.

O TRABALHO NA ERA DA TECNOLOGIA, O ADOECIMENTO DO TRABALHADOR E A CRISE DO DIREITO À DESCONEXÃO

O adoecimento psíquico no contexto do trabalho hiperconectado

Em tempos de hiperconectividade, as relações de trabalho têm estado em frequente mudança em decorrência das inovações tecnológicas, seja na automação que chega ao local de trabalho como ferramenta para dinamizar as atividades, tornando-as mais céleres, seja nos novos desafios que dizem respeito aos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Dentre as mudanças ocorridas no ambiente laboral, Dias *et al*. (2023) destaca o impacto da tecnologia nas próprias atividades desenvolvidas. Segundo os autores, nos últimos anos houve uma diminuição da produção industrial, não que estas atividades tenham deixado de existir, mas que deram espaço para o aumento de serviços administrativos e organizacionais, expandindo, dessa forma, o trabalho em escritórios.

Nesse mesmo sentido, Silva *et al*. (2021) fazem uma reflexão acerca das transformações laborais ocorridas ao longo dos séculos, principalmente quanto a substituição do trabalho braçal do século XIX para o trabalho mental do século XXI.

Conforme o entendimento dos autores, o trabalho contemporâneo passou, ao longo dos séculos, por significativas transformações, assumindo novas configurações no cenário laboral. Nesse contexto, as inovações tecnologias passaram a integrar de forma central as atividades profissionais. O trabalho, que anteriormente se desenvolvia majoritariamente por meio do

esforço físico, passou a ser predominantemente de natureza intelectual. Embora o trabalhador não esteja mais, em muitos casos, exposto a condições como a exposição solar intensa ou o transporte de cargas pesadas, o labor intelectual impõe novos desafios decorrentes do ambiente de trabalho, dentre os que se destaca ao esgotamento tanto físico quanto mental do trabalhador.

O sintoma de esgotamento, quando ocorridos no do ambiente laboral, são fatores contribuintes para o desenvolvimento da síndrome de *burnout*, conceituada pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019) como "resultado de estresse crônico mal gerenciado decorrente do ambiente de trabalho". O *burnout*, considerado um fenômeno ocupacional, integra a Classificação Internacional de Doenças (CID-11) e de acordo com a OMS (2025), o *burnout* se trata do excesso de trabalho e a pressão diária sob o trabalhador.

De acordo com Areias e Comandule (2006), além de afetar a saúde do trabalhador, o *burnout* também se reflete na execução das atividades laborais. Dessa forma, o trabalhador que esteja em constante estresse e tensão no ambiente de trabalho tende a apresentar um humor irritável, dificultando a convivência com demais colegas de trabalho e a realização das atividades laborais rotineiras.

O trabalho intelectual, em razão da constante conexão e da percepção de disponibilidade permanente em relação ao trabalho, viabilizada por dispositivos eletrônicos, configura-se como fator contribuinte para o adoecimento dos trabalhadores. Ao mesmo tempo que a tecnologia proporciona novas oportunidades de trabalho que não demande esforço físico, também têm sido associados ao surgimento de doenças mentais, impactando diretamente à saúde do trabalhador (Areias; Comandule, 2006).

De acordo com Melo e Leite (2021) o dano causado à saúde psíquica do trabalhador nem sempre são imediatamente perceptíveis, contudo, tal circunstância não afasta o direito à um ambiente de trabalho saudável.

Embora as ferramentas tecnológicas tenham se mostrado de relevante utilidade no âmbito laboral, como forma de otimização e dinamização das atividades laborais, quando inseridas de maneira constante e inadequada no contexto de trabalho, tendem a afetar direitos e garantias fundamentais dos

trabalhadores, especialmente no que se refere à sua saúde mental, podendo resultar no desenvolvimento de quadros de esgotamento mental e adoecimento relacionados ao trabalho.

A violação do direito à desconexão como fator de risco à saúde do trabalhador

A sociedade contemporânea é marcada por uma realidade de intensa hiperconectividade. O avanço tecnológico, aliado ao constante surgimento de novas ferramentas digitais, evidencia que a era digital passou a ocupar espaço não apenas na comunicação, mas também na organização do trabalho, na forma de prestação de serviços, no acesso à informação e na própria dinâmica das relações sociais.

No âmbito laboral, o uso de recursos tecnológicos possibilita uma maior eficiência e celeridade na realização das atividades laborais, no entanto, o uso inadequado oferece riscos à saúde do trabalhador, pois estão constantemente expostos ao contato do empregador, mesmo fora da jornada de trabalho. Melo e Leite (2021) associam a hiperconexão pelos meios tecnológicos à uma modalidade neoescravista capaz de ocasionar problemas psíquicos no trabalhador.

Diante da hiperconectividade com o ambiente de trabalho, surge o instituto jurídico do direito à desconexão como “reflexo do limite de uma jornada de trabalho” (Melo; Leite, 2021). O referido instituto jurídico decorre da violação de direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador, tais como o direito ao descanso, ao lazer e à proteção da saúde mental. Nesse contexto, os meios tecnológicos de comunicação permitem o acesso contínuo ao trabalhador, mesmo fora da jornada de trabalho, por meio de ligações, mensagens ou *e-mails*. Assim, o direito à desconexão revela-se como instrumento destinado a resguardar o período de descanso do trabalhador, limitando a possibilidade de contato do empregador fora do expediente.

Nos dizeres de Melo e Leite (2021), a tecnologia possibilitou a substituição da subordinação clássica, caraterizada por ordens diretas, presença física e uma hierarquia visível por uma subordinação contínua através de aplicativos de mensagens instantâneas, como o *whatsapp*,

plataformas internas e sistemas de monitoramento, rompendo as barreiras tradicionais de limitação da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a constante conexão com o ambiente de trabalho corrobora a intensificação da subordinação contínua, contribuindo para a formação de um estado de exaustão e condicionamento psicológico do trabalhador, frequentemente associado ao que Melo e Leite (2021) denominam de “escravidão psicológica”, com impactos diretos sobre sua saúde mental.

A cultura da hiperconectividade se acentuou com o período de distanciamento social adotado como medida de contenção da COVID-19, momento em que o trabalho passou a ser realizado de forma remota e no âmbito domiciliar do trabalhador. Nesse contexto, o cenário pandêmico ampliou os níveis de estresse relacionados ao trabalho, em razão do acúmulo de responsabilidades, uma vez que esferas como trabalho, família, lazer, atividades domésticas e cuidado com os filhos passaram a se concentraram em um único ambiente, contribuindo para o esgotamento mental do trabalhador. Tais fatores, de acordo com Lubanco (2023) potencializaram o desenvolvimento da síndrome de *burnout*.

Conforme mencionado previamente, o *burnout* decorre do esgotamento mental não gerenciado no ambiente de trabalho, o qual afeta diretamente à saúde psíquica do trabalhador. Trata-se de um fenômeno associado à exposição prolongada a condições laborais estressantes, especialmente em contexto marcados pela exigência de disponibilidade contínua e pela intensificação das demandas profissionais.

O direito à desconexão evidencia a necessidade de o ordenamento jurídico se adequar às transformações tecnológicas no âmbito das relações de trabalho, de modo a não permanecer inerte diante dos novos desafios decorrentes da hiperconectividade, sobretudo no que se refere à proteção da saúde, do descanso e da dignidade do trabalhador.

Responsabilização individual versus condições estruturais de trabalho

No contexto das relações de trabalho contemporâneas, observa-se uma tensão entre a responsabilização individual do trabalhador pelos seus

níveis de desempenho e saúde mental e as condições estruturais impostas pelo ambiente laboral. Nesse cenário, é frequente a difusão de discursos que atribuem ao indivíduo a responsabilidade exclusiva pelo desenvolvimento de quadros de esgotamento, a síndrome de *burnout*, enfatizando características como resiliência, produtividade e capacidade emocional.

Sob essa perspectiva, o próprio desempenho nas atividades laborativas recai exclusivamente sobre o trabalhador, atribuindo a ele a responsabilidade pelo gerenciamento de suas emoções, estresse e produtividade, o qual enfatiza a capacidade de resiliência e adaptação do trabalhador no ambiente de trabalho (Oliveira, 2025). Desse modo, observa-se que há no trabalhador uma expectativa de alta performance, esperando dele o desenvolvimento das demandas laborais de forma técnica e com perfeccionismo, não havendo espaço para a falha individual do trabalhador. Diante desse cenário, a responsabilização do trabalhador quanto aos desafios individuais enfrentados frente as obrigações laborais invisibiliza os problemas estruturais do trabalho.

De outro modo, a precariedade das estruturas laborais impõe aos trabalhadores condições desfavoráveis para um desempenho produtivo das atividades, afetando diretamente tanto a saúde física quanto à saúde mental dos trabalhadores (Oliveira, 2025). Nesse sentido, a imposição de jornadas excessivas, a intensificação do trabalho hiperconectado, a subordinação contínua mediada por recursos tecnológicos, bem como a ausência de delimitação entre o tempo de trabalho e tempo de descanso, configura fatores inerentes à organização do trabalho que contribuem significativamente para o esgotamento psíquico do trabalhador e, consequentemente, para o desenvolvimento da síndrome de *burnout*.

Diante desse cenário, a Organização Internacional do Trabalho (1999) introduziu o conceito de trabalho decente, compreendido como a promoção de um trabalho digno e de qualidade, exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e respeito à dignidade da pessoa. Nesse sentido, ao abordar o trabalho decente, evidencia-se que a responsabilidade pela garantia de um ambiente laboral recai sobre o empregador, o qual deve zelar pela adequada organização estrutural da empresa, a fim de garantir ao trabalhador

condições dignas de trabalho. Dessa forma, busca-se evitar que o empregado seja submetido a pressões decorrentes de falhas organizacionais, que comprometem seu bem-estar físico e mental.

Assim, evidencia-se que o esgotamento mental do trabalhador não pode se restringir a uma perspectiva individual, sendo imprescindível reconhecê-lo como resultado das condições estruturais que permeiam o ambiente de trabalho contemporâneo. Nesse contexto, a efetivação do trabalho decente exige a adoção de medidas organizacionais que promovam a saúde e o bem-estar do trabalhador, agastando a lógica de responsabilização exclusiva do indivíduo e reafirmando o papel do empregador na prevenção do adoecimento psíquico.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A dignidade da pessoa humana como fundamento das relações de trabalho

A dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988, constitui princípio basilar que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito das relações de trabalho, tal princípio assume especial relevância, na medida em que impõe limites à atuação do empregador e assegura a proteção do trabalhador contra condições laborais que atentem contra sua integridade física, psíquica e moral.

Em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana, o trabalho também é reconhecido em seu valor social como fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do Art. 1°, IV da Constituição Federal. Nessa perspectiva, a atividade laboral ultrapassa a mera lógica do lucro decorrente da exploração da força do trabalho, devendo ser compreendido como instrumento de realização pessoal, inclusão social e afirmação da dignidade do trabalhador (Miraglia, 2011).

De acordo com Gonçalves e Lopes (2013) o trabalho, em determinadas perspectivas históricas e sociais, foi associado a um caráter punitivo. Nessa

lógica, o labor passa a ser concebido como forma de condenação afastando-se de sua dimensão de valor e de realização humana. Contudo, tal concepção mostra-se incompatível com a ordem constitucional contemporânea, que reconhece o trabalho como expressão de dignidade da pessoa humana e seu valor social, afastando sua compreensão como mera imposição ou penalidade.

No âmbito das relações trabalhistas, a dignidade da pessoa humana também se manifesta como limite ao exercício do poder diretivo do empregador. Nesse sentido, Rodrigues (2016) destaca que o poder diretivo se traduz na prerrogativa de o empregador organizar, dirigir e fiscalizar a prestação de serviços, estando o trabalhador vinculado ao dever de obediência quanto às atividades pactuadas no contrato de trabalho. Todavia, tal poder não é absoluto, devendo ser exercido em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais. Assim, a dignidade da pessoa humana impõe restrições à atuação do empregador, vedando práticas abusivas, como a imposição de metas excessivas, o controle desproporcional e outras condutas que possam comprometer a integridade física e psíquica do trabalhador.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana assume papel central na limitação das relações de trabalho, exigindo não apenas a vedação de práticas abusivas, mas também a garantia de condições que preservem a saúde e o bem-estar do trabalhador.

Trabalho, saúde mental e proteção jurídica do trabalhador

A proteção da saúde mental do trabalhador, insere-se no âmbito da dignidade da pessoa humana, sendo diretamente impactada pelas condições em que o trabalho é desempenhado no contexto contemporâneo.

O trabalho hiperconectado, característico das relações laborais contemporâneas, tem gerado impactos significativos no que se refere à saúde mental do trabalhador. O avanço das tecnologias digitais possibilitou uma conectividade constante, que, por sua vez, tem produzido reflexos relevantes no cotidiano laboral, afetando diretamente a qualidade de vida do empregado (Melo, Leite, 2021). Desse modo, observa-se que a hiperconectividade no

âmbito laboral propiciou a intensificação do trabalho, atribuindo ao trabalhador a pressão por produtividade e ampliação da jornada de trabalho.

Diante desse cenário, estudo desenvolvido no Departamento de Psicologia da *Northern Illinois University*, conduzido pela pesquisadora Larissa Barber, introduziu o termo “telepressão”, utilizado para descrever os efeitos do uso excessivo e indiscriminado das tecnologias no âmbito laboral, especialmente no que se refere a expectativa de constante disponibilidade do trabalhador (Melo, Leite, 2021).

Nesse sentido, o termo surge como expressão das práticas contemporâneas ocorridas no ambiente laboral, sobretudo nas modalidades laborais mediadas por tecnologias digitais. Nesses contextos, o trabalhador passa a ser continuamente demandado para o cumprimento de suas atividades, sendo frequentemente instado a permanecer disponível ao empregador independente dos limites da jornada de trabalho.

A anseio do empregador por essa disponibilidade constante, inclusive após o encerramento da jornada laboral, entra em conflito direto com preceitos positivados no ordenamento jurídico pátrio. Embora a Constituição Federal estabeleça, em seu Art. 6°, o trabalho como direito social, o mesmo dispositivo assegura igualmente o direito ao lazer, evidenciando a necessidade de harmonização entre ambos. Tal equilíbrio, mostra-se indispensável para que o trabalho atue como instrumento de dignificação do indivíduo, sem compromete seu tempo livre, essencial ao convívio social e à proteção de sua saúde física e mental.

Em consonância á Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece limites à jornada normal de trabalho, dispondo que o tempo laborado além da jornada normal deve ser considerado como extraordinário, sendo devido o respeito adicional remuneratório ao empregado.

A fixação de limites ao tempo de trabalho revela-se essencial, na medida em que assegura ao trabalhador a possibilidade de desenvolver sua vida para além do ambiente laboral, preservando seu convício social seu descanso e sua saúde. Ademais, tal limitação representa uma conquista histórica na proteção da dignidade do trabalho, ao impedir a submissão a

jornadas excessivas, como ocorria em períodos preteridos marcados por condições degradantes de trabalho.

Contudo, no contexto contemporâneo de intensa conectividade, essa delimitação temporal mostra-se frequentemente tensionada, uma vez que a facilidade de acesso por meio das tecnologias digitais favorece a manutenção de uma disponibilidade contínua do empregador. Nesse sentido, Nabuco (2011, *apud* Melo; Leite, 2021) aduz o caráter ambivalente da tecnologia, que ao mesmo tempo em que possibilita a conexão com pessoas e a realização de diversas atividades em qualquer lugar do mundo com acesso à *internet*, também pode provocar um distanciamento do indivíduo em relação a si próprio. Assim, ao viabilizar o contato social em ambiente virtual, a tecnologia tende a intensificar a desconexão do sujeito com seu próprio tempo, seus limites e suas necessidades, reforçando a lógica da disponibilidade permanente no âmbito laboral.

Diante desse cenário, evidencia-se o conflito entre a limitação legal da jornada e a prática da conexão permanente, o que reforça a importância do direito à desconexão como instrumento de efetivação das garantias trabalhistas.

O direito à desconexão como expressão da dignidade no trabalho contemporâneo

À luz das novas dinâmicas laborais, intensamente permeadas pelo uso dos recursos tecnológicos, mostra-se relevante a regulamentação do direito à desconexão como instituo jurídico no contexto contemporâneo. Embora não haja previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio, tal direito emerge como uma necessidade atual no âmbito das relações de trabalho, constituindo-se como importante instrumento de garantia de condições dignas e de preservação da saúde e do bem-estar do trabalhador.

No entendimento de Oliveira Neto (2022), o direito à desconexão corresponde ao desligamento de qualquer atividade inerente ao âmbito laboral, de modo a possibilitar ao trabalhador o pleno usufruto de direitos fundamentais, como o direito ao descanso, lazer e vida privada. Nesse sentido, a ausência de positivação expressa no ordenamento jurídico não

implica a inexistência desse direito, uma vez que ele se fundamenta em preceitos constitucionais que assegurem garantias fundamentais ao trabalhador.

Sob a ótica de Silva *et al.* (2021) o trabalho constitui importante instrumento de dignificação do indivíduo, na medida em que assegura o mínimo existencial e a subsistência econômica. Ainda segunda as autoras, a ausência de inserção no mercado de trabalho pode implicar a violação da dignidade do individuo enquanto ser social. Nesse contexto, evidencia-se a relevância do direito à desconexão, a fim de evitar que a necessidade de manutenção do empregado leve o trabalhador à submissão a condições laborais excessivas ou degradantes. Assim, busca-se impedir que o poder empregatício se valha da dependência econômica do trabalhador para impor uma disponibilidade permanente, em prejuízo de seus direitos fundamentais e de sua qualidade de vida.

Dessa forma, a dependência econômica do trabalhador, aliada à facilidade de comunicação, favorece a imposição de uma permanente acessibilidade às demandas laborais, o que compromete seus períodos de descanso e sua vida privada. Assim o direito à desconexão revela-se essencial para assegurar que o trabalho, enquanto meio de dignificação, não se converta em instrumento de violação da própria dignidade do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observar os pontos discutidos, fica claro que, embora o avanço tecnológico tenha proporcionado ferramentas de inquestionável eficiência e flexibilidade, ele também impôs um desafio severo à saúde e à dignidade do trabalhador. A presença constante dos dispositivos digitais no cotidiano rompeu a fronteira entre tempo de trabalho e tempo de descanso, transformando o tempo de descanso em um período de prontidão invisível.

Conclui-se que a extensão do trabalho para a vida privada não é apenas um ajuste de rotina, mas um risco real que prejudica a integridade física e mental do indivíduo. O fenômeno da hiperconectividade exige, portanto, uma postura ativa do Direito e das empresas. O reconhecimento e a

efetivação do direito à desconexão surgem como mecanismos essenciais para garantir que a inovação tecnológica não resulte no esgotamento humano, mas sim na melhoria das condições de vida.

Em última análise, proteger o tempo de desconexão é proteger a própria dignidade humana. Somente através do estabelecimento de limites claros será possível construir um ambiente laboral equilibrado, onde o progresso digital caminhe lado a lado com o bem-estar e o respeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

REFERÊNCIAS

AREIAS, Maria Elenice Quelho; COMANDULE, Alexandre Quelho. **Qualidade de vida, estresse no trabalho e síndrome de burnout.** Qualidade de vida e fadiga institucional. Campinas: IPES Editorial, 2006. Disponível em: https://www.fef.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/70/2025/02/fadiga_cap13.pdf Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRIDI, Maria Aparecida; VAZQUEZ, Bárbara Vallejos. **Estudo sobre a regulação do teletrabalho no Brasil**. Montevidéu: Fundação Friedrich Ebert, jul. 2021. Disponível em: https://www.ilawnetwork.com/wp-content/uploads/2022/03/Brasil.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

CARVALHO, Inês Carolina de Campos. **Instrumentos de gestão em diálogo com os limites impostos pelo direito do trabalho**: os impactos da nova cultura organizacional no direito à desconexão. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) - Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2025. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.14/55263. Acesso em: 09 dez. 2025.

CPCT. Centro de Pesquisa em Comunicação e Trabalho (CPCT). **Impactos do trabalho remoto na saúde dos trabalhadores durante a pandemia da COVID-19**. São Paulo: USP, 2021. Disponível em: https://comunicacaoetrabalho.eca.usp.br/. Acesso em: 19 dez. 2025.

DE OLIVEIRA, Armando Luís. **Saúde mental e trabalho:** entre a cultura da precarização e a naturalização do sofrimento. Pensamento e Sociedade, v. 1, n. 1, p. 113-132, 2025. Disponível em: 06-

Sa%C3%BAde+mental+e+trabalho+entre+a+cultura-finalizado-volume1-numero1 Acesso em: 21 mar. 2026.

DIAS, André Cleandro de Castro et al. (org). **Direito do trabalho e das relações sociais na era digital:** estudos pela ótima dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável em homenagem ao Professor Paulo Campanha Santana. Londrina: Editora Thoth, 2023.

FONTANA, Clarissa Peres. A evolução do trabalho: da pré-história até ao teletrabalho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 7, n. 7, p. 1155-1168, julho 2021. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1759. Acesso em: 10 dez. 2025.

GAURIAU, Rosane. Riscos profissionais no trabalho a distância: teletrabalho, trabalho remoto e trabalho via plataformas digitais. Riscos novos, emergentes ou intensificados? **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 8, n. 2, p. 140–164, 2022. Disponível em: https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/399. Acesso em: 08 dez. 2025.

GOMES, Larissa da Silva. **Precarização do trabalho e as TICs**: WhatsApp como ferramenta de intensificação do trabalho. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) — Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 4 jun. 2024. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/25130. Acesso em: 20 nov. 2025.

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez; LOPES, Mariane Helena. **A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 4, n. 2, p. 129-145, 2013. Disponível em: Dialnet-ADignidadeDaPessoaHumanaEOValorSocialDoTrabalho-6172858 Acesso em: 22 mar. 2026.

GUIDORIZZI, João Henrique Costa Leite. **O poder diretivo do empregador**: monitoramento de equipamentos eletrônicos e limites face aos direitos fundamentais do trabalhador. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/45252. Acesso em: 02 dez. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** (PNAD Contínua): Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais, 2022. Disponível em:

https://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/livros/liv102035_informativo.pdf. Acesso em: 9 dez. 2025.

LUBANCO, Giliana Assad. **A síndrome de Burnout como consequência da hiperconexão:** uma análise pós pandemia da COVID-19. Revista Transformar, v. 17, n. 1, p. 39-50, 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1h9abPPBV_SbUyxXAPWA4nF39XHyRQco_/view?usp=drive_link Acesso em: 12 mar. 2026.

MELO, Sandro Nahmias. Hiperconexão laboral e burnout digital. **Revista Eletrônica de Direito e Urbanidade**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 45-62, 2025. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/10106/5594. Acesso em: 10 dez. 2025.

MELO, Sandro Nahmias; LEITE, Karen Rosendo de Almeida. **Direito à desconexão do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. LTr 75, 2011. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf Acesso em: 22 mar. 2026.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. **Trabalho em ambiente virtual:** causas, efeitos e conformação. 2. Ed. Ver, atual e ampl. São Paulo: LTr, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). ***Trabalho decente***. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/trabalho-decente. Acesso em: 04 mar. 2026

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). ***Burn-out an "occupational phenomenon":*** *International Classification of Diseases.* 28 maio 2019. Disponível em: https://www.who.int/news/item/28-05-2019-burn-out-an-occupational-phenomenon international-classification-of-diseases. Acesso em: 1 set. 2025.

Organização Mundial da Saúde (OMS). ***International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD-11) — Classifications.*** Disponível em: https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases. Acesso em: 1 set. 2025.

ORNELAS, Joana Carolina Lucas. **O tempo de trabalho e o período de descanso** – a ambiguidade nos seus limites e as vicissitudes laborais como comprometedoras ao direito à desconexão. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2025.

Disponível em: https://www.rcaap.pt/handle/10362/179439. Acesso em: 11 dez. 2025.

RODRIGUES, Lucas da Silva. **A legalidade da revista pessoal no ambiente de trabalho:** o poder diretivo do empregador e suas limitações. 2016. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1582/1/Lucas%20da%20Silva%20Rodrigues.pdf Acesso em: 22 mar. 2026.

SILVA, Leda Maria Messias da; MARQUES, Ana Paula Baptista; ALKIMIM, Maria Aparecida; **Inteligência artificial e a dignidade do trabalhador no meio ambiente de trabalho:** um difícil convívio? São Paulo: LTr, 2021.

SOUZA, Daiana Da Silva; CAMMAROSANO, Marília. Trabalho remoto e suas implicações na saúde do trabalhador. **Revista Interface Tecnológica**, Taquaritinga, SP, v. 20, n. 2, p. 492–503, 2023. Disponível em: https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/1809. Acesso em: 16 nov. 2025.

SOUZA, Millena Santos; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. A sobrecarga de trabalho em decorrência do excesso de conexão. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 11, n. 4, p. 2054-2064, 14 abr. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18798. Acesso em: 18 dez. 2025.

TORRES, Alexandre de Carvalho. **Impactos da tecnologia na morfologia do trabalho e a expansão do trabalho remoto pela pandemia de COVID-19**: análise sob a ótica da promoção do trabalho decente. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 16 dez. 2021. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16585/cchsa_ppgdir_me_Alexandre_CT.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 nov. 2025.

VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A sofisticação dos mecanismos de controle e poder na sociedade, e os impactos aos direitos da personalidade. **Lex Humana**, v. 16, n. 4, p. 1-21, 2024. Disponível em: https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/3116/3812. Acesso em: 12 dez. 2025.

CAPÍTULO 04

A CRISE CLIMÁTICA E O "DIREITO AO SEGREDO" DA PEGADA DE CARBONO MILITAR

Sawara Gonçalves Santos[1]

[1]Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

RESUMO:
A emergência contemporânea é um dos principais tópicos de discussão e mobilização internacional, em especial pelos seus impactos diretos sobre o meio ambiente e a efetivação dos direitos humanos. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre o setor militar e as mudanças climáticas, com ênfase na ausência de transparência quanto às emissões de gases de efeito estufa (GEE) e suas implicações para o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13). Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de relatórios internacionais, dados estatísticos e normativas nacionais e internacionais. Conclui-se que, embora o setor militar contribua significativamente para as emissões globais, usufrui do "direito ao segredo", sob a justificativa de proteção dos interesses nacionais, marcado por baixa transparência e subnotificação, comprometendo a mensuração precisa das emissões e a formulação de políticas nacionais e internacionais eficazes.
Palavras-chave: Pegada de Carbono, Forças Armadas, Brasil.

INTRODUÇÃO

A intensificação da crise climática e seus impactos diretos sobre os direitos humanos têm impulsionado a ampliação do debate acadêmico e institucional acerca das fontes de emissão de gases de efeito estufa (GEE) e das responsabilidades estatais na mitigação desses efeitos. Nesse contexto, embora setores como energia, transporte e indústria sejam amplamente analisados, observa-se uma lacuna significativa no que diz respeito às

emissões provenientes das atividades militares, tanto no plano internacional quanto nacional. Tal invisibilidade compromete a compreensão integral das dinâmicas que agravam o aquecimento global e, consequentemente, dificulta a formulação de políticas públicas eficazes e compatíveis com os compromissos assumidos no âmbito da governança climática global.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre o setor militar e a crise climática, com ênfase na ausência de transparência quanto às emissões de GEE e seus impactos na efetivação dos direitos humanos e no cumprimento das metas climáticas internacionais, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13). De forma específica, busca-se compreender como a expansão dos gastos e da atividade militar contribui para o agravamento das mudanças climáticas, bem como examinar o posicionamento do Brasil nesse contexto, considerando suas políticas climáticas e o crescimento recente de seu setor de defesa.

Para tanto, adota-se como metodologia uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados relatórios de organismos internacionais, como o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), documentos institucionais, dados estatísticos e estudos científicos recentes sobre emissões militares e mudanças climáticas. Além disso, realiza-se a análise de normativas nacionais e internacionais, bem como de dados secundários referentes ao setor de defesa brasileiro, a fim de estabelecer conexões entre militarização, emissões de carbono e políticas de mitigação climática.

DESENVOLVIMENTO

A crise climática não é mais uma preocupação futura: tornou-se uma emergência, com impactos atuais e concretos não só no meio ambiente, como também na dimensão dos direitos humanos. A correlação entre as alterações no clima e a erosão dos direitos fundamentais, em especial sua desproporcionalidade em grupos mais vulneráveis, é objeto de ampla discussão no cenário internacional. Em 2025, no Conselho de Direitos

Humanos, Volker Turk, alto comissário das Nações Unidas, destacou os efeitos do aquecimento global em direitos como o acesso à água, alimentação, habitação, saúde e segurança (Yadav, 2025).

Esse compromisso materializa-se no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ODS 13) da Agenda 2030 das Nações Unidas, o qual dispõe sobre a necessidade dos países se adaptarem aos riscos relacionados ao clima; adotarem medidas em suas políticas, estratégias e planejamentos nacionais; melhorarem a educação, consciência e capacidade humana e institucional sobre a mitigação, adaptação, redução de impacto; implementarem o compromisso assumido pelos países da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC); e promoverem mecanismos para planejamentos relacionados à mudança do clima (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável, s.d.).

O enfrentamento efetivo dessa emergência depende de dados científicos regulares e confiáveis para análise da conjuntura, suas consequências e possíveis medidas de adaptação e mitigação a serem adotadas. Internacionalmente, esse papel é desempenhado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), órgão das Nações Unidas responsável pela avaliação das evidências científicas relacionadas à temática. Criado em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas pelo Meio Ambiente (PNUMA), o órgão atua, em principal, com a elaboração de relatórios, formulados a partir da avaliação de milhares de artigos científicos publicados anualmente (IPCC, s.d.).

Ainda assim, um setor permanece silente sobre suas emissões: o militar. Documentos importantes, como o Sexto Relatório de Avaliação do IPCC, deixam de destacar às contribuições das forças armadas à atual conjuntura climática (Conflict and Environment Observatory, 2025). Em suas 8.000 páginas, o último relatório do IPCC menciona as emissões em atividades militares somente três vezes, não discutindo em nenhuma das menções a proporção da pegada de carbono do setor (Parkinson, 2023).

Destaca-se o pensamento de Vuong (2023) de que “o problema de quem resolve problemas é sua inabilidade de definir o problema”.

Apesar do tema carecer de reconhecimento nas negociações climáticas internacionais, o Observatório sobre Conflito e Meio Ambiente alerta que as forças armadas contribuem significativamente para o aquecimento global (Seta, 2026). O relatório intitulado “Estimativa das Emissões Globais de Efeito Estufa das Forças Armadas", elaborado pelo Observatório, em conjunto com a organização Cientistas pela Responsabilidade Global, estima que a pegada de carbono militar equivale à 5,5% das emissões totais. Essa projeção posiciona o setor militar como o 4ª maior emissor, ficando à frente da Rússia, por exemplo (Parkinson; Cottrell, 2022). Esse impacto ocorre pelas diversas fontes de emissões da categoria: o uso de combustíveis fósseis em seus veículos e maquinários, as operações, a logística e transporte, e a cadeia de produção de armamentos, veículos e tecnologias militares (Vuong *et al,* 2024). Somente em 2019, os 25 maiores fabricantes de armamentos venderam cerca de US$361 bilhões, sendo cada um com sua própria pegada de carbono ao longo da sua cadeia (Lancaster University, 2021).

Salienta-se que essa estimativa não engloba as emissões resultantes de guerras e conflitos (Parkinson; Cottrell, 2022), o que aumenta significativamente a pegada de carbono militar: o conflito russo-ucraniano produziu cerca de 237 milhões de toneladas de gases de efeito estufa (GEE) nos três primeiros anos, e o genocídio na Faixa de Gaza, em seus 15 primeiros meses, emitiu 1.9 milhões de toneladas de GEE (Seta, 2026).

Abordar a problemática das emissões de carbono militares é pela ausência de relatórios transparentes pelos países, os quais dificilmente divulgam os seus dados ou, quando o fazem, não o fazem em sua totalidade ou escondem em categorias da sociedade civil (Parkinson; Cottrell, 2022): um reflexo dos compromissos e negociações internacionais.

No Protocolo de Kyoto (1977), reportar as emissões militares não era obrigatório. O governo norte-americano anunciou que assinaria o protocolo somente se o setor militar fosse isento do dever de reportar e reduzir as suas emissões (Cedare, 2025). Já na Convenção-Quadro das Nações Unidas

sobre Mudança do Clima (1992), os Estados eram obrigados a divulgar as suas emissões, o que podia variar de acordo com o seu inventário de contribuições. Finalmente, com as diretrizes do IPCC (2006), os Estados precisavam incluir algumas atividades militares em seus inventários (Parkinson; Cottrell, 2022). Por fim, o Acordo de Paris estabeleceu, em seu artigo 13, a obrigatoriedade dos estados prestarem contas de suas contribuições nacionalmente determinadas, de forma "a promover a integridade ambiental, a transparência, exatidão, a completude, a comparabilidade e a consistência" (Brasil, 2017). Entretanto, a contabilização das emissões militares é voluntária. Sem a ampla divulgação desses dados pelos países, a pegada de carbono militar é resguardada pelo seu "direito ao segredo" e negligenciada enquanto um fator determinante da crise climática, inclusive pela própria comunidade científica (Parkinson; Cottrell, 2022).

Em 2020, quinze países, incluindo China, Índia e Arábia Saudita, tiveram o total de U$$510 bilhões em gastos militares, mas não reportaram dados específicos sobre essas emissões. No mesmo ano, quarenta países industrializados gastaram aproximadamente US$1.27 trilhões em suas forças armadas, mas somente cinco nações reportaram as emissões correspondentes (Lancaster University, 2021).

Já em 2025, somente a Alemanha, Hungria, Noruega, Eslováquia, Bulgária e Ciprus informaram os dados desagregados de suas emissões militares, enquanto outras potências ou não informaram nenhum dado, como os Estados Unidos da América, a Rússia, a China, o Japão, a Polônia e a Turquia, ou apresentaram números agregados, como o Reino Unidos e a França. A divulgação dos dados de forma agregada impede uma análise precisa, em especial porque não há um mapeamento das emissões das cadeias de suprimentos, o que significa que o total pode ser cinco vezes maior do que as diretas, segundo Stuart Parkinson, especialista em ciência da mudança do clima e diretor-executivo da ONG Cientistas por Responsabilidade Global (Seta, 2026).

Ainda, verifica-se, internacionalmente, um movimento de expansão militar dos países, o que implica em um aumento das suas emissões de GEE (Conflict and Environment Observatory, 2025). Em 2025, a Organização

Cientistas por Responsabilidade Global estimou que US$100 bilhões em investimentos nas forças armadas equivalem a 32 milhões de toneladas de dióxido de carbono emitidas na atmosfera (Seta, 2026). Como as forças armadas e suas cadeias de suprimento são grandes consumidoras de combustíveis fósseis, o aumento do investimento no setor eleva a sua pegada de carbono por três vias principais: aumento das atividades militares (uso de combustíveis em treinamentos, exercícios, patrulhas e conflitos armados), aumento no número de militares (maior consumo de energia em bases militares) e aumento das aquisições militares (uso de recursos na fabricação de equipamentos) (Conflict and Environment Observatory, 2025)

Essa dinâmica prejudicial entre militarização e meio ambiente é explicada pelo chamado efeito “esteira da destruição”. Essa esteira é impulsionada por corridas armamentistas e tecnológicas, bem como pela geopolítica, o que resulta no alto potencial destrutivo das forças armadas não só sobre seres humanos, mas também sobre o clima e o meio ambiente. Esse efeito relaciona-se com a chamada “esteira da produção”, motivada pela natureza expansionista do capitalismo e do mercado, e que leva à desigualdade social e à degradação ambiental (Smith *et al*, 2024).

Sarlet (2007) destaca que a implementação em nível global dos direitos fundamentais depende de esforços integrados dos Estados e povos. Isso significa que a escassez de dados sobre as emissões militares globais leva à perda de uma oportunidade: os governos são os responsáveis por controlar o tamanho das suas forças militares, o que significa que o seu compromisso com a redução já culminaria em uma redução significativa da pegada de carbono (Parkinson, 2023).

O exposto permite o questionamento sobre o Brasil. É evidente que a conjuntura atual com relação às emissões militares compromete o alcance do ODS 13 (Conflict and Environment Observatory, 2025), bem como sabe-se que o governo brasileiro se posiciona, mundialmente, enquanto uma liderança climática. A posição estratégica do país ocorre pela sua abrangência territorial de biomas fundamentais para a regulação do clima, mas também pela sua vulnerabilidade aos impactos da emergência climática (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024).

Em resposta, foi elaborado o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima (Plano Clima), sob a coordenação do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), como resposta do país à crise até 2035 O documento objetiva o estabelecimento de metas e diretrizes de curto, médio e longo prazo que buscam à transição para um economia com zero emissões de GEE até 2050, ao mesmo passo em que busca a proteção dos direitos humanos frente às mudanças (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024).

O plano é um reflexo da nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), a qual estabelece as metas de mitigação e adaptação do país até 2035 sob o Acordo de Paris. Para tanto, estrutura-se em três eixos complementares: adaptação, mitigação e estratégias transversais para ação climática. Visa-se um combate integrado às mudanças climáticas, reconhecendo não só a necessidade de enfrentamento das causas do aquecimento global, como também à da preparação da sociedade civil e territórios, com foco na justiça climática (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024). Entretanto, importa destacar que, de acordo com um levantamento da *Climate Watch* (2023), 60% das emissões de GEE são de dez países, sendo o Brasil um dos principais poluidores, cenário que pode se agravar, considerando a ausência de menção ao setor militar do país no Plano, apesar do seu elevado crescimento nos últimos anos.

O Instituto Internacional de Pesquisa da Paz de Estocolmo (SIPRI, em inglês) apontou o aumento de 31% das importações de armamento da América Latina, sendo 60% do Brasil, que, entre 2016-2020 e 2021-2025, cresceu em 150% (SIPRI, 2026). Em 2025, a indústria de defesa brasileira registrou um recorde histórico de exportações, com US$3.1 bilhões em autorizações para exportações de produtos e serviços, representando um aumento de 74% em relação ao ano anterior, de 114% entre 2023 e 2025 (Ministério da Defesa, 2025) e de 150% desde 2016 (Ficher, 2025). Os seus maiores importadores são Alemanha, Bulgária, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América e Portugal, se destacando no mercado internacional por comercializar com cerca de 140 países (Ministério da Defesa, 2025). Algumas das exportações brasileiras incluem sistemas de

artilharia e munição, veículos blindados, foguetes e mísseis, radares e sistemas, torres e sensores, e aeronaves (Ficher, 2025).

Apesar do seu compromisso ambiental, uma análise do levantamento realizado pela Organização *The Military Emissions Gap* demonstra que os dados sobre as emissões militares brasileiras são de baixa acessibilidade e transparência, disponibilidade na forma de dados agregados, não permitindo um acompanhamento dos impactos reais do setor militar do país em sua pegada de carbono (The Military Emissions Gap, s.d.). No entanto, em 2022 — anteriormente ao grande crescimento do setor militar brasileiro, o relatório “Estimativa das Emissões Globais de Efeito Estufa das Forças Armadas" posicionou a pegada de carbono do Brasil como a maior da América Latina, seguida da Colômbia e do México, com uma média de 5 toneladas de GEE emitidas por militar ativo. O Estado possui um quadro ativo de, aproximadamente, 370 mil militares (Parkinson; Cottrell, 2022).

CONCLUSÃO

Verifica-se que a crise climática, para além de um desafio ambiental, constitui uma problemática estrutural que afeta diretamente a garantia de direitos humanos e a própria capacidade dos Estados de cumprirem seus compromissos internacionais. Nesse cenário, a negligência no reconhecimento das emissões militares nos principais instrumentos de governança climática revela uma fragilidade significativa na construção de respostas efetivas à essa emergência.

A análise demonstra que o setor militar não apenas contribui de forma relevante para as emissões globais de gases de efeito estufa, como também permanece envolto em um regime de baixa transparência, dificultando a mensuração precisa de seus impactos. Essa lacuna informacional compromete tanto a produção científica quanto a formulação de políticas públicas, ao impedir uma compreensão integral das fontes emissoras. Ademais, a persistência dessa invisibilidade reforça dinâmicas como a “esteira da destruição”, na qual o aumento dos investimentos militares e das tensões

geopolíticas intensifica a degradação ambiental de maneira contínua e pouco regulada.

No que se refere ao Brasil, observa-se uma dissonância entre o discurso de liderança climática e a prática institucional, especialmente diante da ausência de dados detalhados sobre as emissões do setor militar e da não incorporação explícita desse segmento em instrumentos centrais, como o Plano Clima. Tal cenário é agravado pelo crescimento expressivo da indústria de defesa e pela ampliação das exportações militares, o que indica uma potencial intensificação da pegada de carbono nacional sem o devido acompanhamento ou controle.

Assim, conclui-se que a efetividade das políticas climáticas, tanto no plano internacional quanto nacional, depende, necessariamente, da inclusão do setor militar nos mecanismos de transparência, monitoramento e redução de emissões. A superação dessa lacuna representa não apenas um avanço técnico na mensuração das emissões globais, mas também um passo essencial para a concretização dos direitos humanos em um contexto de emergência climática, exigindo dos Estados maior coerência entre seus compromissos assumidos e suas práticas internas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. **Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 107, p. 1, 6 jun. 2017.

CEDARE. **Contribution of military and war to global emissions**. 2025. Disponível em: https://2025.cedare.org/contribution-of-military-and-war-to-global-emissions-2/. Acesso em: 1 abr. 2026.

CLIMATE WATCH. **GHG emissions data**. 2023. Disponível em: https://www.climatewatchdata.org/ghg-emissions. Acesso em: 1 abr. 2026.

CONFLICT AND ENVIRONMENT OBSERVATORY. **How increasing global military expenditure threatens SDG 13 on climate action**. 2025. Disponível em: https://ceobs.org/how-increasing-global-military-expenditure-threatens-sdg-13-on-climate-action/. Acesso em: 1 abr. 2026.

FICHER, Alisson. **Brasil explode em vendas militares e surpreende potências mundiais**. Sociedade Militar, 2025. Disponível em:

https://www.sociedademilitar.com.br/2025/11/brasil-explode-em-vendas-militares-e-surpreende-potencias-mundiais-setor-de-defesa-bate-recorde-ultrapassa-r-15-bilhoes-em-exportacoes-e-vira-destaque-global-com-vendas-para-eua-alemanha-e-mais-afch.html. Acesso em: 1 abr. 2026.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **ODS 13: Ação contra a mudança global do clima**. s.d. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/ods/ods13/. Acesso em: 1 abr. 2026.

IPCC. **About the IPCC**. s.d. Disponível em: https://www.ipcc.ch/about/. Acesso em: 1 abr. 2026.

LANCASTER UNIVERSITY. **Scientists call on world's military forces to come clean on carbon emissions**. 2021. Disponível em: https://www.lancaster.ac.uk/news/scientists-call-on-worlds-military-forces-to-come-clean-on-carbon-emissions. Acesso em: 1 abr. 2026.

MINISTÉRIO DA DEFESA (Brasil). **Indústria de defesa brasileira atinge novo recorde de exportações**. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/industria-de-defesa-brasileira-atinge-novo-recorde-de-exportacoes-e-cresce-cerca-de-110-em-dois-anos. Acesso em: 1 abr. 2026.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (Brasil). **Plano Clima**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/plano-clima. Acesso em: 1 abr. 2026.

PARKINSON, S. **How big are global military carbon emissions?**. 2023. Disponível em: https://www.sgr.org.uk/resources/how-big-are-global-military-carbon-emissions. Acesso em: 1 abr. 2026.

PARKINSON, S.; COTTRELL, L. **Estimating global military greenhouse gas emissions**. 2022. Disponível em: https://ceobs.org/wp-content/uploads/2022/11/SGRCEOBS-Estimating_Global_MIlitary_GHG_Emissions_Nov22_rev.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SETA, Isabel. **Armas, carbono em segredo e o risco ao clima global**. ICL Notícias, 2026. Disponível em: https://iclnoticias.com.br/armas-carbono-segredo-risco-clima-mundo/. Acesso em: 1 abr. 2026.

SIPRI. **Global arms flows jump nearly 10 per cent as European demand soars**. 2026. Disponível em: https://www.sipri.org/media/press-release/2026/global-arms-flows-jump-nearly-10-cent-european-demand-soars. Acesso em: 1 abr. 2026.

SMITH, C. L.; HOOKS, G.; LENGEFELD, M. **Linking the treadmills of production and destruction to disproportionate carbon emissions**. Nature Portfolio, 2024. Disponível em: https://www.nature.com/articles/s44168-024-00156-8. Acesso em: 1 abr. 2026

THE MILITARY EMISSIONS GAP. **Military emissions gap**. s.d. Disponível em: https://militaryemissions.org/. Acesso em: 1 abr. 2026.

VUONG, Q.-H. **Meandering sobriety**. Hanoi: AISDL, 2023.

VUONG, Q.-H.; NGUYEN, M. H.; LA, V. P. **The overlooked contributors to climate and biodiversity crises: military operations and wars**. Environmental Management, v. 73, p. 1089–1093, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s00267-024-01976-4. Acesso em: 1 abr. 2026.

YADAV, Pooja. **Alterações climáticas agravam riscos para os direitos humanos**. United Nations News, 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2025/12/1851909. Acesso em: 1 abr. 2026.

CAPÍTULO 05

A PROTEÇÃO DE CIVIS NO CONFLITO ISRAEL-HAMAS À LUZ DA IV CONVENÇÃO DE GENEBRA

Mariana Ayumi Takahashi[1]; Luis Gustavo Liberato Tizzo[2]

[1]Graduanda em Direito pela UNESPAR (Universidade Estadual do Paraná);
[2] Professor orientador. Doutorando em Direito Político e Econômico (Bolsista Mérito MackPesquisa) pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC. Pós-graduado em História das Revoluções e dos Movimentos Sociais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Pós-graduado em Africanidades e Cultura Afro-Brasileira pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pela Faculdade São Braz. Extensão universitária em Proteção Internacional dos Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor na graduação e pós-graduação em Direito. Advogado.

RESUMO:
Em outubro de 2023, Hamas, juntamente com outros grupos armados, invadiram o território israelense causando mortes e sequestros, em uma resposta, o governo de Israel posteriormente iniciou uma ofensiva de grande escala, proporcionando aos civis palestinos um contato direto com todas as consequências que um conflito armado impõe, diante disso, descobrir o que a IV Convenção de Genebra (1949) determina, estipular o que acontece na Faixa de Gaza e comparar a Convenção com a realidade do território são os objetivos deste artigo. O problema que a pesquisa visa entender é em que medida a IV Convenção de Genebra assegura a proteção da população civil palestina no conflito na Faixa de Gaza. O método de pesquisa foi o bibliográfico-documental, dividido em duas etapas: a primeira, compreender o que a IV Convenção de Genebra e o Direito Internacional Humanitário ditam sobre conflitos armados e seus limites; a segunda etapa, descobrir por meio de notícias e organizações internacionais o que ocorre na Faixa de Gaza. Assim, concluiu-se que a IV Convenção se mantém assertiva em identificar as infrações e é claro quanto aos processos de sanções possíveis, mas apresenta, como principal limitação a aplicação efetiva das normas no plano internacional.
Palavras-chave: IV Convenção de Genebra. DIH. Faixa de Gaza.

INTRODUÇÃO

A proteção da população civil no Direito Internacional Humanitário (DIH) é um tema de extrema importância e muito atual, visto a gama de conflitos presenciados na atualidade, dentre eles, o que se iniciou em 7 de outubro de 2023 entre Israel e Palestina se destaca, começou com uma invasão por parte do Hamas à Israel mas culminou na invasão de Israel sobre a Faixa de Gaza. Ele tem proporcionado números recordes de mortos e feridos quando comparado com confrontos anteriores entre as duas nações, uma grande crise humanitária e violações sobre o DIH.

Dentro do Direito Internacional Humanitário existe a IV Convenção de Genebra, criada em 1949, fundada como resultado das experiências da segunda guerra mundial tem como foco a proteção de civis em períodos de conflitos, a fim de garantir que direitos básicos não deixem de ser proporcionados e as guerras estejam restritas a aparatos militares, por isso é usado no presente artigo para entender em que medida as violações sobre esse grupo ocorreu na Faixa de Gaza no período do conflito citado.

Diante desse cenário, este estudo busca responder à seguinte questão: em que medida a IV Convenção de Genebra assegura a proteção da população civil palestina no conflito na Faixa de Gaza? através dos seguintes objetivos específicos: analisar os acontecimentos na Faixa de Gaza, comparar a IV Convenção de Genebra com os acontecimentos recentes concernentes ao conflito na Faixa de Gaza e analisar de que forma a Convenção foi violada. O tema é de importância considerável, já que as experiências da Segunda Guerra Mundial, evidenciaram a necessidade de eximir a população da guerra, e também da importância de mecanismos internacionais eficazes, evitando retrocessos normativos e práticos.

A metodologia utilizada para a formulação deste artigo foi a bibliográfica-documental se baseando em relatórios e postagens de órgãos internacionais como os Médicos Sem Fronteiras, a Human Rights Watch, órgãos da ONU e outros, além da IV Convenção de Genebra, com o intuito de identificar a discrepância entre a IV Convenção de Genebra e a realidade enfrentada pela população palestina na Faixa de Gaza por conta do conflito

iniciado em 2023 e também entender as dificuldades enfrentadas pelo próprio DIH em consolidar a Convenção.

A pesquisa é separada em 4 tópicos, o primeiro comenta sobre conceitos jurídicos e análise da natureza do conflito; o segundo enfoca sobre o que é a população civil e como ela é protegida pela IV Convenção de Genebra; o terceiro busca entender o conflito e comparar com as normas da Convenção em aspectos como o deslocamento forçado, ataque à áreas e bens civis e a qualidade de vida da população; e, por fim, o último tópico visa entender os desafios da aplicação sobre o Conflito.

Espera-se que a IV Convenção, por ter sido criada em 1949 apresente lacunas sobre suas normas devido às mudanças tecnológicas sofridas pelas sociedades do século XXI, além do mais, a falha na aplicação de punições sobre violações também é esperada, consoante ao conflito não ter cessado, mesmo com violações graves infligidos à população palestina e a comoção instituições internacionais e países sobre o assunto.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO CONFLITO E APLICABILIDADE DO DIH

As bases da proteção e legalização sobre as guerras e conflitos recaem sobre Direito Internacional Humanitário (DIH), que segundo Sidney Guerra, não é um instrumento para transformar a guerra em situação humana, é fazer com que haja uma proteção a favor dos diretamente afetados de modo que a implacabilidade e a crueldade não se tornem comuns. Sua função é a de fazer cumprir o jus in bellum - as regras da guerra(Guerra, 2025), a Convenção de Genebra faz parte desse último tipo de norma.

O conflito armado na Faixa de Gaza é, como a própria terminologia sugere, um conflito, termo que, diferentemente da guerra, foi criado com uma noção humanitária -e não por conta do desenvolvimento histórico-, para classificar um atrito entre grupos, e uma alternativa mais abrangente do que as características necessárias para haver uma guerra - de ordem objetiva, subjetiva. Por isso, o termo que foi recebido pelo DIH para tratar desse assunto, é conflito.

Os conflitos armados são divididos pelo Direito Internacional Humanitário em dois tipos, os internacionais e os não internacionais, que, segundo os Médicos Sem Fronteiras, se distinguem da seguinte forma: as internacionais se referem a um conflito ou uma guerra entre dois países ou uma ocupação militar estrangeira enquanto a não internacional enquadra hostilidades armadas internas que ocorrem dentro do território de um Estado, entre o próprio Estado e um ou mais grupos armados.

No caso do confronto entre Hamas e Israel, há discordâncias sobre a classificação adequada, por conta do status jurídico que tanto Palestina como o Hamas podem ter; para Israel e Estados Unidos, o Hamas é um grupo terrorista não estatal e portanto seria uma conflito entre um Estado e um grupo terrorista (Agência Brasil, 2025), além de não reconhecerem Palestina como um Estado (Veja, 2025), logo não consideram o conflito como internacional.

Já o Tribunal Penal Internacional e vertentes teóricas (Revkin, 2024) afirmam ser um tipo de conflito armado misto, pois é de Israel com o grupo Hamas mas também com o Estado palestino. A ONU, também consolida a Palestina como um Estado, um Estado Observador Não Membro desde 2012, e o Hamas não é considerado um Grupo Terrorista pelos mesmos.

Sobre o status de conflito não-internacional a IV Convenção de Genebra garante uma aplicabilidade mínima, presente no artigo 3°, comum às Convenções de Genebra, que dita o seguinte:

> Em caso de conflito armado de caráter não internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que ficarem fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstânciasser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo[...](art. 3°, IV Convenção de Genebra).

Por meio do excerto verifica-se que a única qualidade que o conflito não internacional deve ter para ser abarcado pela Convenção é estar localizado em solo de país que é Alta Parte Contratante, no caso, a Palestina

(país detentor da Faixa de Gaza) cumpre esse requisito, pois ratificou a IV Convenção de Genebra no ano de 2014, nos termos da Convenção Internacional da Cruz Vermelha. Logo, para a classificação de conflito não-internacional a Convenção de Genebra é aplicável.

Da mesma forma, cumpre destacar, o CICV afirma que quando um país entra em conflito contra uma organização armada não-governamental (uma das possíveis classificações do Hamas) de outro Estado e assim acaba ocorrendo a invasão desse último, o conflito pode passar a ser internacional por prejudicar a soberania estatal, posicionamento adotado pela Corte Internacional de Justiça em outros conflitos, como o de Uganda e a República Democrática do Congo (CICV, 2026).

Conforme a mesma fonte, há doutrinas que apoiam o ataque a bases e membros dessas organizações não-governamentais podem não mudar o status do confronto, porém, a isso observa-se que, de acordo com o CICV (2016), que os alvos podem estar em áreas civis e alguns membros podem ser cidadãos ou residentes do Estado, logo, a população do local não poderia deixar de ser afetada.

Portanto, a pesquisa irá considerar que todos os artigos aplicáveis da IV Convenção de Genebra poderão ser executados sobre o confronto na Faixa de Gaza - que são focados no conflito internacional - contudo não deixará de mencionar o mínimo aplicável - referente à proteção em conflitos não-internacionais - a fim de cumprir com o que dispõe a CICV sobre a invasão de um Estado soberano.

Acerca da responsabilidade de cumprir as determinações da Convenção, afirma-se no artigo 1°: “As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias”, isto significa que os países parte da Convenção devem segui-la. Como Israel também assinou - em 1951(conforme o site da CICV) - a IV Convenção de Genebra, ela também deveria respeitar seus artigos, como parte contratante.

Diante de todo o exposto, a CICV mostrou grande preocupação com a população da Faixa de Gaza, repudiando atrocidades que ocorreram em diferentes áreas, sobre os serviços de saúde à dificuldade em suprir

necessidades básicas e morte de mulheres e crianças; ao ponto do presidente da Cruz Vermelha, Mirjana Spoljaric, afirmar à BBC que Gaza estava em uma situação extremamente crítica em que as condições básicas de sobrevivência estavam colapsando.

A PROTEÇÃO DE CIVIS NA IV CONVENÇÃO DE GENEBRA

Conceito de população civil e pessoas protegidas

Civis palestinos têm direito à proteção internacional, conforme exposto no artigo 3° da IV Convenção de Genebra e reforçada pelo princípio da necessidade, uma das bases do DIH que afirma como alvos legítimos e participantes diretos das hostilidades apenas os alvos militares (Guerra, 2025) que são, nos termos de Sidney Guerra (2025), aqueles que possuem duas características marcantes: agregarem vantagem para as ações militares de uma parte no conflito e, quando capturada ou neutralizada, auferirem vantagem para o lado oposto.

Em adição à isso, outra requisito que possibilite a legitimidade é a necessidade imperiosa ou necessidade militar, porém ela está sempre circunscrita a casos específicos e limitada pelo princípio da proporcionalidade, da humanidade e também pela noção da prevalência do princípio da discricionariedade, nesse contexto, não sendo factível a realização a todo momento e de forma irracional. Sobre os princípios:

O princípio da proporcionalidade afirma que a o efetivo bélico deve ser equivalente ao infligido pela parte adversária, destarte, segundo Sidney Guerra (2025) o ataque, mesmo que proferido contra alvo militar, deve causar um mal proporcional; enquanto isso, o princípio da humanidade prevê a dignidade da pessoa humana em quaisquer hipóteses.

O princípio da discricionariedade, de conforme Cordula Droege (2023) - diretora jurídica e chefe da Divisão Jurídica do CICV -, é o que protege os civis de ataques dos conflitos, já que estipula a distinção entre combatentes e objetos militares e os protegidos; os primeiros podem ser atacados e inutilizados para auferir vantagem militar (Guerra, 2025) enquanto os segundos devem ser discernidos dos primeiros.

Caso não ocorra o respeito a esse princípio, ocorre o que Droege (2023) chamou de ataques indiscriminados, que são aqueles não direcionados a objetos militares específicos e com efeitos descontrolados: "*indiscriminate attacks are attacks that are not directed at specific military objectives as required, that cannot be directed at specific military objectives, or whose effects cannot be contained as required by international humanitarian law*" (CICV, 2023, p.1).

Já, sobre a proteção, o artigo 4° assegura que serão resguardadas aquelas pessoas sob o poder de uma Parte ou Potência não nacional, por conflito ou ocupação: "são protegidas pela presente Convenção as pessoas que, a qualquer momento e de qualquer forma, estiverem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte em conflito ou de uma Potência ocupante da qual não sejam nacionais". De forma a contribuir, o CICV afirmou que ocorre definitivamente uma ocupação do território palestino por parte de Israel, e que, por isso, o DIH deveriam reger o conflito.

Dessa forma pode-se concluir que a população civil na Faixa de Gaza é protegida pelo DIH, mais especificamente a IV Convenção de Genebra - por delimitar especificamente as normas sobre os cidadãos. Importante ressaltar que, conforme a definição do art. 4°, os civis sequestrados pelas milícias do Hamas, também estão protegidas pela IV Convenção de Genebra, mas como o foco da pesquisa são os palestinos, esse tema não será abordado na pesquisa.

Conteúdo da proteção conferida pela IV Convenção

Para os conflitos não internacionais o 3° artigo da IV Convenção determina que alguns direitos continuam sendo fundamentais e protegidos, sendo um mínimo aplicável:

> Para esse efeito, são e continuam a ser proibidos, sempre e em toda parte, com relação às pessoas acima mencionadas: a) atentados à vida e à integridade física, particularmente homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) tomadas de reféns; c) ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. 2) Os

> feridos e enfermos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito. [...](CICV, 2016, p. 159).

Assim, destacam-se alguns artigos fundamentais. No que tange à proibição de ofensas à dignidade das pessoas, especialmente no que tange os tratamentos humilhantes e degradantes, o artigo 27 dispõe sobre a proteção das pessoas, sua dignidade, honra, cultura, hábitos e, principalmente, a vida em qualquer hipótese,conforme o disposto: “as pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito a sua pessoa, sua honra, seus direitos de família, convicções e práticas religiosas, hábitos e costumes. Serão sempre tratadas com humanidade [...]”(CICV, 2016, p. 169).

O mesmo artigo postula que as pessoas devem ser tratadas de forma iguais caso se encontrem em poder da outra parte, sendo que, a diferenciação aceitável na norma constitui apenas as medidas de controle e as de segurança em virtude da guerra: “[...]No entanto, as Partes em conflito poderão tomar, em relação às pessoas protegidas, as medidas de controle ou de segurança que forem necessárias, em virtude da guerra” (CICV, 2016, p. 169).

Enquanto isso, o artigo 49, prevê a deslocamento forçado como ilegal quando movimenta a população de um território para outro país vizinho ou para o país ocupante, sendo considerado aceitável a transferência forçada em massa ou individual quando ocorre dentro do mesmo Estado em caso de importantes razões militares ou de acordo com as circunstâncias críticas, mas o país ocupante sempre deve devolver as pessoas evacuadas aos seus lares: “[...]A população evacuada nestas condições deverá ser reconduzida a seus lares logo que as hostilidades nesse setor terminarem”(CICV, 2016, p. 175-176).

Além do mais, enquanto as pessoas estiverem deslocadas, deverão ter acesso a “instalações apropriadas, para que os deslocamentos sejam efetuados em condições satisfatórias de salubridade, de higiene, de segurança e de alimentação, e para que os membros de uma mesma família não sejam separados”(CICV, 2026, p. 176), então, devem ser assegurados a saúde, a segurança, a alimentação e a reunião familiar durante essa

transferência em um alojamento temporário.

Relevante acrescentar que a CSNU categoriza a transferência forçada como uma ação que gera sofrimento físico e mental para os deslocados, como também uma queda em sua segurança e acesso a suas necessidades básicas. Portanto, levando em conta que o Tribunal Penal Internacional considera o tratamento desumano - definição mais próxima adotada pelos órgãos de direitos humanos - como um “sofrimento físico ou mental grave”, a evacuação forçada pode ser considerada um tratamento desumano.

A preservação das residências, citada no artigo anterior, cabe na proteção de bens, um fator importante para a IV Convenção de Genebra que em seu artigo 53 explicitamente protege-os de uma possível destruição: “é proibido à Potência ocupante destruir bens móveis ou imóveis que sejam propriedade individual ou coletiva de particulares, do Estado ou de coletividades públicas, de organizações sociais ou cooperativas, a menos que sua destruição seja absolutamente necessária para as operações militares”(CICV, 2016, p. 177).

Consoante ao atentados à vida e à integridade física, particularmente homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios, o artigo 32 dita que é proibido a morte ou violência física às pessoas protegidas pela Convenção, sejam elas praticadas por militares ou civis, em território ocupado ou em conflito: “as Altas Partes Contratantes proíbem expressamente qualquer medida que possa causar sofrimento físico ou extermínio das pessoas protegidas em seu poder”(CICV, 2016, p. 170).

Como meio de manter a integridade física e a vida dos civis, é imprescindível que condições como o abastecimento de recursos indispensáveis (art. 55) e o funcionamento de hospitais e da higiene das vias (art. 56) sejam cumpridos, já que sem eles a população acarreta de doenças, epidemias e desnutrição.

Diante do exposto, o artigo 55 encaminha a responsabilidade pelo abastecimento de remédios, víveres e outros bens necessários à Potência ocupante, que inclusive deve assegurar a importação destes quando necessário: “na medida de suas possibilidades, a Potência ocupante tem o dever de assegurar o abastecimento da população em víveres e

medicamentos; deverá, particularmente, importar alimentos, produtos farmacêuticos e outros artigos necessários quando os recursos do território ocupado forem insuficientes”(CICV, 2016, p. 178).

Enquanto isso, sobre o funcionamento de hospitais e da higiene pública também deve ser mantida pela potência ocupante por meio da liberação dos profissionais de saúde a exercerem sua profissão:

> “Artigo 56 A Potência ocupante tem o dever de garantir e manter, na medida de suas possibilidades e com a colaboração das autoridades nacionais e locais, os estabelecimentos e os serviços médicos e hospitalares, assim como a saúde e a higiene públicas no território ocupado [...] O pessoal médico de todas as categorias será autorizado a desempenhar sua missão”(CICV, 2016, p.178).

Diante das ações penalizadas, cabe informar quando as punições podem ser aplicadas, e, conforme o artigo 33, elas só podem ocorrer quando há uma responsabilidade individual, quando o indivíduo realizou a ação repudiável apenas ele deve ser punido, então penas coletivas que incluem a intimidação, o terrorismo, a pilhagem - saque cometido por soldados ou multidões - são proibidos.

ANÁLISE DA PROTEÇÃO CIVIL NO CONFLITO ISRAEL-HAMAS

Deslocamento forçado

O “Relatório Mundial 2024: Israel e Palestina” da Human Rights Watch constatou que em outubro de 2023 cerca de 1 milhão de pessoas no norte de Gaza foram evacuadas em um período de 24 horas e em maio de 2024 mais de 1,4 milhões de palestinos tiveram de ser deslocados novamente, mas dessa vez do Sul de Gaza, na cidade de Rafah com a situação se agravando a partir de outubro de 2024 com o corte de ajuda ao norte de Gaza e o deslocamento de pessoas, com a maior porção do território sob ordem de evacuação.

Dessa forma, verificou-se que o deslocamento não foi pontual na história do conflito recente, mas sim um acontecimento que ocorreu em vários momentos. Diante disso, o artigo 49 da IV Convenção de Genebra estipula que a evacuação pode acontecer dentro do território, porém somente em

casos de “segurança da população ou imperiosas razões militares assim o exigirem”(CICV, 2016, p. 175), evidencia-se que só pode ser legitimada em casos de extrema necessidade militar ou de segurança da população, de forma excepcional e proporcional.

Quando se refere a evacuação para a segurança da população, propõe-se a noção que além de salvar as vidas ao evacuar o território, garantir que consigam sobreviver em outro lugar com qualidades de vida apropriadas para a garantia de seus direitos fundamentais e saúde eficiente são também o objetivo, porém, conforme a mesma fonte, a zona-humanitária estipulada por Israel na Faixa de Gaza - Al-Mawasi - não dispunha de infraestrutura adequada nem de suprimentos suficiente para atender 88 mil pessoas por milha quadrada - ou seja, a cada 2,59 km² - com uma densidade em cerca de 33.976 pessoas por km², mais de 4 vezes a densidade da cidade de São Paulo (IBGE, 2026). O entrave com a densidade não é exclusiva da zona-segura de AL Mawasi, de modo que, conforme o MSF (2024), 90% (1,9 milhão de pessoas) da população estão alocadas em cerca de apenas 13% do território palestino.

Além do mais, o acesso às zonas designadas como seguras apresenta obstáculos significativos, conforme informado por organizações humanitárias, como o relatório dos Médicos Sem Fronteiras (2024) intitulado “Gaza: Vidas Encurraladas pela Morte” que também relatou escassez de bens essenciais, comentou que a trajetória até essas zonas seguras são perigosas e o tempo destinado à evacuação não permite que todas as pessoas sejam deslocadas com segurança: “[...] frequentemente direcionadas a centenas de milhares de pessoas de uma só vez, essas ordens deixam quase nenhum tempo ou opções para que elas se desloquem com segurança, não oferecendo rotas seguras ou destinos viáveis. Aqueles que conseguem chegar a algum lugar acabam amontoados em áreas superlotadas e inabitáveis, sem suprimentos básicos [...]” (MSF, 2024, p.22).

Ainda de acordo com o MSF, a própria área declarada como zona de segurança por Israel acaba sendo alvo, pelos mesmos, de ataques aéreos e bombardeios: “civis são ordenados a ir para áreas designadas como “zonas seguras” pelas forças israelenses, apenas para serem atingidos por ataques

aéreos mortais quando estão se abrigando lá: muitos morreram simplesmente por procurar abrigo exatamente onde lhes foi dito para ir”(MSF, 2024, p.22).Isso contraria o artigo 14 da IV Convenção de Genebra, que estipula as zonas de segurança como lugares que pessoas não relacionadas com as hostilidades pudessem viver suas vidas sem serem afetadas pelos “efeitos da guerra”.

Ataque a áreas e bens civis

O artigo 49 aponta a importância dos civis evacuados poderem voltar aos seus lares quando as hostilidades cessarem: “a população evacuada nestas condições deverá ser reconduzida a seus lares logo que as hostilidades nesse setor terminarem”, porém dados apontam que 60% das moradias foram danificadas logo no início do conflito, em 2024 (HRW, 2024), dois anos depois, em 2026 a porcentagem de edifícios danificados subiu para 78% (HWR, 2026), logo conclui-se que uma grande parte dos evacuados não poderão retornar às suas habitações.

Regiões como Khan Younis no norte de Gaza se encontram totalmente destruídas devido aos bombardeios e a demolições que acarretaram em desníveis nos bairros e tornaram o ambiente inabitável (HRC, 2025). As expectativas apontam para 15 anos, só para limpar os escombros (MSF, 2024), que totalizam cerca de 50 milhões de toneladas em 2025(CDH, 2025) e 80 anos para restaurar as moradias afetadas (MSF, 2024).

Logo, apesar das forças de segurança de Israel afirmarem que os ataques são efetivados de forma a mitigar os danos à população e que os ataques a hospitais e clínicas de fertilização não foram propositais, a CDH (2025) aponta que esses ataques podem ser categorizados como indiscriminados e usados com o objetivo de causar “dano máximo”, com munições pesadas e não guiadas tornando os locais inabitáveis por conta do nivelamento de quarteirões inteiros e bairros residenciais (CDH, 2025).

Consoante a isso, a IV Convenção deixa claro em seu artigo 53 que a destruição de bens móveis ou imóveis que sejam propriedade de particulares, estatais, espaços público e de organização social ou cooperativa é proibida, a não ser em casos de vantagem militar, como foi alegado por Israel, que

afirma bombardear instalações civis apenas quando estiverem sendo usadas pelo Hamas; porém, com tantos danos infligidos há fortes indício de infrações da norma, além do mais dados anteriores confirmam que áreas residenciais foram bombardeadas, não causando nenhuma vantagem militar a Israel.

O ataque a áreas não militares resultou, segundo a Human Right Watch (2026), em uma grave destruição do sistema de educação, pois cerca de 97% das escolas e universidades foram atingidas com ataques considerados ilegais, um aumento de 10% das instituições em um período de aproximadamente 1 ano (HRW, 2025). No total foram 401 ataques às escolas da Faixa de Gaza. Isso fez com que 658 mil crianças ficassem sem o acesso à educação (CDH, 2025). Porém, de acordo com o artigo 50, Israel deveria assegurar o funcionamento de instituições de educação destinadas às crianças.

Além de edifícios educacionais, os bombardeios e invasões acabaram por danificar mais de 110 locais culturais e religiosos - museus, cemitérios, mesquitas históricas - segundo a UNESCO (MSF). Apesar da IV Convenção não comentar especificamente sobre a proteção a prédios culturais e religiosos, afirma no artigo 27 que as pessoas protegidas têm direito a práticas religiosas e costumes e a proteção a prédios presente no artigo 53, indiretamente indicando a proteção aos prédios culturais.

Os acontecimentos apontam também a violação do artigo 18, que protege os hospitais civis de ataques, devendo ser respeitadas pelas partes. A Organização Mundial da Saúde detectou 793 ataques ao sistema de saúde até setembro de 2025 (HRW, 2026) o que resultou em de acordo com o Human Rights Watch(2026), na inutilização de ⅔ da estrutura de saúde na data de 12 de outubro de 2025, com “10 dos 16 hospitais de campanha, 64 dos 181 centros de saúde primários e 109 dos 359 postos médicos permaneciam parcialmente funcionais”(HRW, 2026, p.1).

Hospitais importantes foram atacados, como o Nasser Medical Complex e o European Gaza Hospitals em 2025 (CDH, 2025), que resultaram na morte e deslocamento de pacientes, perda de leitos e infraestrutura. No caso do ataque ao European Gaza Hospital, as Forças de Segurança de Israel afirmaram que a construção era usada como base de controle do Hamas com

túneis subterrâneos aparentes em fotos aéreas, porém, através da análise da Comissão de Geolocalização, a CDH (2025) concluiu que as imagens em questão foram identificadas incorretamente.

Além de agressões a hospitais e ambulâncias, realizaram crimes de guerra em hospitais ocupados, detenções arbitrárias e tortura contra os profissionais de saúde, a exemplo, o médico e diretor do hospital Kamal Adwan, Hussam Abu Safiya, que foi preso por Israel em dezembro de 2024 e sofreu agressões na detenção (HRW, 2026).O desrespeito e a exposição dos profissionais que trabalham com a saúde, como médicos, enfermeiros, encarregados de buscar feridos, é repudiado pela IV Convenção no artigo 20.

O artigo dita: “o pessoal regular, destinado unicamente ao funcionamento ou à administração dos hospitais civis, incluindo o encarregado da busca, remoção, transporte e tratamento de feridos e enfermos civis, dos inválidos e parturientes, será respeitado e protegido”(CICV, 2016, p. 166). O Conselho de Direitos Humanos da ONU, apontou que 1400 desses profissionais foram mortos até abril de 2025, número que aumentou 280% quando comparado a junho de 2024, que já possuía uma média de 2 trabalhadores do ramo mortos por dia (MSF, 2024).

Condições de vida da população civil

A destruição dos hospitais resultou em um colapso do sistema de saúde e 983 mortos apenas em ataques diretos a essas instituições (HRW, 2026). Em outubro de 2024, 17 dos 36 hospitais de Gaza estavam totalmente ou parcialmente em funcionamento, um ano depois, o número caiu para 14 hospitais atuando com extrema escassez de combustíveis, alimentos, remédios e utensílios médicos (MSF, 2024).

Como resultado direto dos ataques a essas localidades, cirurgias precisaram ser feitas sem anestesia, pelo menos 55 mil pacientes tiveram seus tratamentos interrompidos (MSF, 2024); 50 mil grávidas foram privadas do acesso a cuidados obstétricos (HRW, 2026), fazendo com que o “aumento de complicações graves de saúde durante a gravidez, o parto e o pós-parto” se tornassem mais frequentes. Porém, consoante o artigo 56, a potência

ocupante tem o dever de proteger o funcionamento de serviços hospitalares e médicos da mesma forma como deve garantir a higiene e a saúde pública do território ocupado.

Sobre o cerco datando de antes de outubro de 2023, com 16 anos (MSF, 2024) de bloqueio até esse período, a ONU afirmando que 80% da população já precisava de ajuda humanitária para sobreviver, porém após a invasão de Israel pelo Hamas, autoridades israelitas anunciaram um "cerco total", no primeiro momento a energia foi cortada e após nenhum tipo de comida, água ou combustível foi enviado à Faixa de Gaza, de acordo com as mesmas autoridades, fato que deixou pessoas sem comida, água e combustível, afetando em primeiro momento ⅔ de palestinos em Gaza, principalmente entre 7 e 20 de outubro de 2023, com todos os caminhões de ajuda humanitária sendo barrados pelo cerco (CDH, 2025).

Após, 2 de março a meados de maio foi outro período em que víveres de nenhum tipo passaram para a Faixa de Gaza, estavam barradas por Israel - como medida para pressionar o Hamas a libertar os reféns, conforme justificado por Israel (HRW, 2026) -, atitude que se enquadra em pena coletiva, por fazer com que não apenas o Hamas, mas outras partes como civis sofressem, contradizendo portanto o artigo 33 da IV Convenção de Genebra. A prática de desvio de remessas, como descrito, é proibida, já que consta no artigo 60: "a Potência ocupante não poderá desviar as remessas de socorro da finalidade a que se destinam, salvo em caso de urgente necessidade, no interesse da população do território ocupado e com o consentimento da Potência protetora"(CICV, 2016, p. 179).

Esses cercos paralisaram a infraestrutura essencial da Faixa de Gaza, destarte tiveram papel fundamental para que a Faixa de Gaza ficasse sem mantimentos e combustíveis. Sobre a disponibilidade de água, o corte de energia fez com que bombas de água e usinas de dessalinização parassem de funcionar (HRW, 2025) e que a única fonte remanescente fossem as provenientes de bacias subterrâneas, sendo 96% delas consideradas impróprias para o consumo humano, de acordo com a Autoridade Palestina de Água e a OCHA (HRW, 2024), como resultado, cada palestino tinha em média menos de 5 litros de àgua por dia, ⅓ do aconselhável pela OMS para

a sobrevivência.

O relatório dos Médicos sem Fronteiras (2024) observou, sobre a alimentação, que 83% da ajuda alimentar necessária foi bloqueada até 16 de setembro de 2024, sendo que, em agosto de 2025 a fome extrema foi observada por especialistas em insegurança alimentar em diferentes pontos da Faixa de Gaza. Até 11 de outubro de 2025, 463 palestinos morreram de desnutrição (HRW, 2026).

Conforme a CDH (2025) o governo de Israel foi alertado por várias agências da ONU sobre a fome em Gaza, porém, de acordo com o Relatório "*Red Line*" feitas por autoridades israelitas, em que se calcula as calorias necessárias para os palestinos saírem do estado de fome, já havia a consciência por parte das governo israelense da falta de alimentos necessárias e, de acordo com a CDH, a fome era causada propositalmente.

Diante disso o artigo 59 enfatiza que a potência ocupante deveria facilitar a entrega de remessas para o abastecimento da população da potência ocupada quando perceber a escassez: "quando a população de um território ocupado ou parte desta se encontrar insuficientemente abastecida, a Potência ocupante deverá permitir e facilitar, por todos os meios a seu alcance, qualquer ato de socorro a favor dessa população".

De acordo com Israel, a fome generalizada no território e falta de suprimentos se devia ao Hamas, que furtava os caminhões de ajuda humanitária, porém não apresentaram provas a respeito (Al Jazeera, 2025), por outro lado, a alegação da CDH ganha força quando outros dados são apresentados, como o fato do Knesset ter bloqueado a atuação da UNRWA no início de 2025 (MSF, 2024) - alegando que a instituição possuía vínculo como Hamas porém, de acordo com a CIJ, sem provas suficientes - atitude que vai de encontro ao artigo 55 pois diminui as alternativas de ajuda humanitária no território, a norma dita: "na medida de suas possibilidades, a Potência ocupante tem o dever de assegurar o abastecimento da população em víveres e medicamentos"(CICV, 2016, p. 178); e ao artigo 23, pois este recrimina o bloqueio de ajuda essencial.

Apesar de listas de "itens de uso duplo" - aqueles supostamente utilizados para fins comuns mas também para fins militares, e portanto só

disponibilizados para o Estado ocupado com prévia autorização - serem legais de acordo com o mesmo artigo, no caso de Gaza estavam presentes itens básicos ou essenciais, como geladeiras, geradores, bisturis e freezers que, como consequência, levavam meses para serem aprovados, por conta disso os MSF (2024) a pontuou como uma tentativa de monopólio da ajuda humanitária e de bloqueio de ajuda.

Os ataques aos prédios de atendimento médico à população mas também um cerco aos hospitais para que sejam privados de recursos básicos fez com que os Médicos sem Fronteiras (2024) interpretasse como uma "guerra contra a saúde"; o relatório dos Médicos Sem Fronteiras relatou ademais que bloqueio de medicamentos como analgésicos, antibióticos e anestésicos acarretaram, segundo a mesma fonte, em um aumento sofrimento aos pacientes e atendimentos com menos salubridade.

Outro fator que afetou de forma grave os hospitais e unidades médicas foi a falta de combustíveis, que alimentam os geradores de UTIs, incubadoras e centros cirúrgicos como os cortes de energia que tornaram apagões e casos de mortes mais comuns, com o Conselho de Direitos Humanos da ONU (2025) registrando 37 mortes até fevereiro de 2024.

O artigo 32 sofre severas infrações, a começar com a tortura, instalações de detenção como Sde Teiman, revelam que presos eram mantidos em posições estressantes e degradantes por horas (CDH, 2025). Além dos métodos de interrogatório considerados cruéis, que incluíam castigos corporais, ataques por cães, espancamentos e suspensão de prisioneiros em ganchos na parede por longos períodos (CDH, 2025).

Reflexos de como as autoridades israelenses veem os cidadãos de Gaza, como culpados por serem da mesma nação que o Hamas, tidos como seres desumanizados e por isso "merecedores" de ataques indiscriminados; ademais, a CDH (2025) afirma que os soldados israelenses têm como lema "não há não envolvidos", frase que reflete a menção ao "*Amalek*" - comando de aniquilação total.

Sobre o extermínio, os Médicos Sem Fronteiras apontavam, ainda em 2024, que cerca de 44.000 pessoas morreram, número que cresceu para 69.000 em cerca de 1 ano (HRW, 2026). Desses números, 70% são mulheres

e crianças, ou seja, mais da metade dos mortos não têm relação com o conflito, não são alvos legítimos.

Apesar dos “tratamentos humilhantes e degradantes” serem proibidos pelo artigo 3° da IV Convenção de Genebra e o artigo 33 proibir penas coletivas, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH) apontam casos de violência sexual e de gênero como forma de punição coletiva e humilhação, com estupro e nudez forçada causada por militares israelenses e postadas em suas redes sociais.

Ainda sobre penas coletivas, ataques com o fósforo branco foram feitos em áreas densamente povoadas da Faixa de Gaza (HRW, 2024), sendo considerado um ataque ilegal que acarretou em civis com queimaduras severas e um sobrecarregamento do sistema de saúde, com médicos descrevendo a cena como apocalíptica (MSF, 2024).

Sobre grupos mais vulneráveis, segundo com o artigo 16, as mulheres grávidas, enfermos e inválidos seriam alvo de especial proteção contra os efeitos das hostilidades, esse cuidado é reforçado na IV Convenção em outros artigos como o 17, que além dos já citados, crianças e idosos deveriam ter preferência em caso de evacuação. Porém, o que ocorre com esses grupos não corresponde à Convenção.

Concernente às mulheres grávidas, o números de aborto espontâneos subiram para 300% (HRW, 2025) , por conta, além da deficência apresentada nas condições hospitalatres e do acesso das grávidas aos cuidados médicos necessários é causado também pelo estresse e traumas (CDH, 2025) provocados pelo contato direto ao conflito armado, deslocamentos repentinos, bombardeios e a subnutrição. Tudo isso, fez com que uma gestação na Faixa de Gaza fosse de extremo risco não apenas ao embrião, mas também à mãe.

Sobre a falta de nutrientes, o artigo 23 afirma: “ deverá igualmente autorizar a passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, de vestuário e fortificantes destinados às crianças com menos de quinze anos, mulheres grávidas e parturientes”(CICV, 2016, p. 167). Mas tanto mulheres grávidas como crianças passam por uma severa desnutrição com dados da CDH (2025) apontando que 60.000 das gestantes estavam desnutridas ou desidratadas, sobre os infantes a UNICEF apontando que apenas 1% da

crianças no norte de Gaza e 6% delas no Sul, recebiam uma diversidade alimentar adequada (MSF, 2024) com 70.000 crianças, já em 2025, com desnutrição aguda em todo o território (CDH, 2025).

Dados da Human Rights Watch (2026) apontam que até setembro de 2025, 19.000 crianças morreram por conta da hostilidade, outrossim, a Faixa de Gaza é o país com o maior número de crianças com membros amputados na modernidade, com 10 crianças perdendo alguns membros todos os dias (CDH, 2025). Com ataques tão violentos presenciados e mortes observadas diariamente, não só o físico das crianças está sendo afetado como o emocional também está, com cerca de 1,2 milhão delas necessitando de apoio psicossocial (MSF, 2024).

O número de enfermos chegou a 170.000 em outubro de 2025, de acordo com o Ministério de Saúde de Gaza (HRW, 2026) e ¼ deles enfrentam lesões que alteram suas vidas permanentemente (CDH, 2025) sem conseguir serviços de reabilitação e todos, no geral, tendo de enfrentar listas de esperas enormes que estimativas de 2024 apontavam para 14 mil pessoas (MSF, 2024) precisando de reconstruções complexas de queimaduras e de traumas ósseos , amputações, fármacos e higienização e tratamento de feridas.

No tocante aos idosos, como um dos grupos mais vulneráveis que em condições de vida aceitáveis já precisam de apoio médico mais frequente e acesso a remédios, na Faixa de Gaza encontram então um local extremamente difícil para se viver, por conta da falta de medicamentos para hipertensão e diabetes (MSF, 2024), como também por ataques diretos e pela fome generalizada.

LIMITES E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO NO CONFLITO

Muitas das imposições da Convenção foram violadas por Israel no conflito em questão demonstrando uma diferença entre poder e intensidade da resposta no conflito e também um entrave na responsabilização. A desproporcionalidade estava presente anteriormente à guerra, pois a Faixa de Gaza já sofria com o cerco imposto por Israel e também já era dependente de ajuda humanitária externa, logo o conflito apenas piorou a dependência da

Palestina e a tornou mais vulnerável.

Mas sobre a assimetria no conflito, ela é perceptível quando compara-se ao poder bélico de Israel e Hamas, com o primeiro possuindo o Pomo de Ferro e armamentos tecnológicos de ponta enquanto Hamas, uma força armada restrita com armamento mais antigos (G1, 2023), por isso a aplicação da retaliação já apresenta uma probabilidade maior de ser assimétrica. Além do fato de um é Estado e outro grupo não governamental.

Para considerar uma retaliação legítima é preciso que seja de igual proporção ao infligido pela violação original e os alvos devem ser militares (MSF, 2024), logo, a retaliação de Israel sobre a Faixa de Gaza, não se mostra compatível com a legitimidade e nem proporcional por conta do nível de destruição e mortes infligido a civis da Palestina.

Foi por conta desse conflito desproporcional e assimétrico que os palestinos sofreram quase todas as infrações consideradas graves e listadas pela IV Convenção de Genebra no artigo 147, dentre os quais se destaca:

> [...] homicídio intencional, tortura ou tratamentos desumanos [...], causar grande sofrimento ou ofender gravemente a integridade física ou a saúde, deportação ou transferências ilegais, detenção ilegal [...], tomada de reféns, destruição e apropriação de bens não justificada por necessidade militares e executadas em grande escala, de modo ilícito e arbitrário" (CICV, 2016, p. 211).

Esse tipo infração, de acordo com o artigo 148, devem ser punidas e a Alta Parte Contratante que o fez deve assumir sua responsabilidade e nem ela e nem outra Parte Contratante poderá evitar essa consequência, mas, antes disso o devido processo legal deve ser aplicado, a pedido de uma parte do conflito, consoante o acordado entre as partes ou pelo estabelecimento de um árbitro (art. 149).

Contudo, após o cessar fogo e o fim relativo das hostilidades - não integral, pois ainda há relatos sobre palestinos sendo atacados e bombardeados conforme com Ricardo Pires, porta voz da UNICEF (BBC, 2025) e o Ministério da Saúde palestino (Aljazeera, 2025) - é que Israel não foi condenado por seus crimes no conflito.

No meio internacional, Israel enfrentou pressão externa, como os inúmeros países que ameaçaram impor sanções contra o território e a pausa

do corredor IMEC (Índia-Oriente Médio-Europa) - projeto que faz parte da iniciativa chinesa, Nova Rota da Seda, e que poderia aproximar Israel dos países muçulmanos - e a União Européia (UE) que propôs tarifas às importações provenientes de Israel apesar de não as ter concretizado, de acordo com uma iniciativa popular que pede o fim do Acordo de Associação com Israel(UE, 2025).

Israel também lidou com limitações diplomáticas, como por exemplo, o Chile que impediu o país de participar da Feira Internacional do Ar e do Espaço e cessou parcerias militares e compra de armamentos israelenses; e a Turquia que restringiu o comércio de uma ampla gama de itens - como aço, tijolos, fertilizantes e equipamentos militares - com Israel em 2024, até que o cessar-fogo fosse declarado, esse bloqueio foi motivado por pressão interna ao governo turco.

Além do julgamento da Corte Internacional de Justiça, que analisou a situação em Gaza e condenou por medida provisória Israel por crime de Genocídio e considerou a ocupação ilegal (Aljzeera, 2025) em janeiro de 2024, a Corte não possui meio para pressionar Israel de forma direta mas apesar disso possui um peso jurídico e político considerável; a ONU também, por meio do inquérito a-hrc-60-crp-3 (2025) apresentou várias provas de que Israel cometia genocídio na Faixa de Gaza.

Sobre a sanção a autoridades israelenses diretamente ligada a postos de comandos sobre a hostilidade, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Benjamin Netanyahu, primeiro-ministro de Israel, e o ex-ministro da Defesa Yoav Gallant (Aljazeera, 2025). Em 2025, países como Reino Unido, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e Noruega decidiram impor sanções a Itamar Ben-Gvir - ministro da segurança - e Bezalel Smotrich - ministro das finanças (Agência Brasil, 2025). Ademais, a União Européia colocou em pauta de votação a sanção a ministros israelenses, que não foi aprovada.

Porém, mesmo com as sanções mencionadas, Israel continuou a propor ataques tanto a Faixa de Gaza como à Cisjordânia, por conta de um fator importante para o país conseguir se eximir de algumas consequências: o apoio externo de países de grande peso político, como França, Itália mas, principalmente, os Estados Unidos - membro permanente do Conselho de

Segurança das Nações Unidas e também um Estado hegemônico - que impôs sanções aos membros do TPI após acusação de líderes israelenses (Al Jazeera, 2025) e forneceu apoio militar e financeiro para Israel, junto de alguns países europeus (Al Jazeera, 2025) durante o conflito.

Consoante a isso, o artigo 1, comum às 4 Convenções de Genebra, estipula que: “as Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias”, ou seja, os países assinantes da Convenção têm o dever de garantir que as normas sejam cumpridas mas também fazer com que outros países parte respeitem-na também.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo sobre o tema, a pesquisa buscou analisar em que medida a IV Convenção de Genebra conseguiu garantir a proteção dos civis palestinos no conflito na Faixa de Gaza iniciado em 2023. Assim, constatou-se que apesar da Convenção ter sido criada em 1949, é muito atual e robusta no que tange às infrações nos conflitos de âmbito não-internacionais e internacionais, pois propõe a proteção da população civil e do sistema de saúde e proíbe o deslocamento forçado e a destruição de edifícios civis. No entanto, a pesquisa evidenciou que diversas normas foram violadas.

Os acontecimentos estudados, revelam portanto que o principal desafio da Convenção no conflito em questão, não foi a falta de normas, mas sim a violação das previstas na Convenção, já que suas aplicações mostraram dificuldade em serem aplicadas por conta da dinâmica geopolítica e do limitado poder de coerção das instituições internacionais. Dessa forma, o conflito evidenciou que um dos desafios mais relevantes do Direito Internacional Humanitário para a proteção de civis é conseguir garantir o fortalecimento das instituições responsáveis pela aplicação da norma.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Gaza: UE quer tarifar Israel e sancionar ministros extremistas e Hamas**. Bruxelas: Agência Brasil, 2025.Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-09/gaza-ue-quer-tarifar-israel-e-sancionar-ministros-extremistas-e-hamas. Acesso em: 26 fev. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Reino Unido sanciona ministros de Israel por incitação à violência**. Lisboa: Agência Brasil, 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-06/reino-unido-e-mais-4-paises-sancionam-ministros-extremistas-de-israel. Acesso em: 26 fev. 2026.

AL JAZEERA. **ICJ says Israel must allow aid into blockaded Gaza, provide 'basic needs'**. Doha: Al Jazeera, 2025. Disponível em: aljazeera.com/news/2025/10/22/icj-says-israel-must-allow-aid-into-blockaded-gaza-provide-basic-needs. Acesso em: 25 fev. 2026.

AL JAZEERA. **What is Hamas's armed wing, the Qassam Brigades?**. Doha: Al Jazeera, 2023. Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2023/10/26/who-are-qassam-armed-resistance-in-gaza. Acesso em: 24 fev. 2026.

ANISTIA INTERNACIONAL**. Suffocating: the Gaza Strip under Israeli blockade**. Londres: Amnesty International, 2010. (MDE 15/002/2010). Disponível em: https://www.amnesty.org/en/documents/mde15/002/2010/en/. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL não classifica Hamas como terrorista pois segue determinações da ONU, diz Itamaraty. São Paulo: **CNN**, 23. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/brasil-nao-classifica-hamas-como-terrorista-pois-segue-determinacoes-da-onu-diz-itamaraty/. Acesso em: 13 mar. 2026.

BOYCOTT, DIVESTMENT, SANCTIONS (BDS). **What is BDS?**. [s.l]: CDS, [s.d.]. Disponível em: https://bdsmovement.net/what-bds. Acesso em: 26 fev. 2026.

BURKE, Jason. **Amid the ceasefire wrangling, how popular is Hamas in Gaza now?**. The Guardian, 2025. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2025/feb/11/amid-the-ceasefire-wrangling-how-popular-is-hamas-in-gaza-now. Acesso em: 15 mar. 2026.

CASEMIRO, Poliana; CALGARO, Fernanda. **Hamas tem poder de fogo inferior ao de Israel; compare os arsenais usados no conflito**. São Pualo: G1, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/09/hamas-tem-poder-de-fogo-

inferior-ao-de-israel-compare-os-arsenais-usados-no-conflito.ghtml . Acesso em: 24 fev. 2026.

CICV. **Convention (IV) relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War**: treaties and states parties. Geneva, 12 August 1949, 2025. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciv-1949/state-parties?activeTab=default. Acesso em: 29 jan. 2026.

CONSELHO DE DIREITO HUMANO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Legal analysis of the conduct of Israel in Gaza pursuant to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**. Genebra: Independent International Commission of Inquiry on the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and Israel, 16 set. 2025. (A/HRC/60/CRP.3). Disponível em: https://www.un.org/unispal/document/commission-of-inquiry-report-genocide-in-gaza-a-hrc-60-crp-3/. Acesso em: 20 jan. 2026.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **As Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: CICV, 2024. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949 . Acesso em: 03 nov. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Convenção de Genebra e Comentários**. Genebra: CICV, [s.d.]. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/convencoes-de-genebra-e-comentarios. Acesso em: 20 out. 2025.

CONVENTION (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Geneva, 12 August 1949. **CICV**, 2016. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gci-1949/article-2/commentary/2016#_Toc452041599. Acesso em: 3 fev. 2026.

DISPLACEMENT in times of armed conflict: How international humanitarian law protects in war and why it matters. **CICV**, 2019. Disponível em: https://www.icrc.org/en/document/ihl-displacement. Acesso em: 5 fev. 2026.

DROEGE, Cordula; RUSHING, Elizabeth. **Israel and the occupied territories: how international humanitarian law applies**. CICV, 2023. Disponível em: https://blogs.icrc.org/law-and-policy/2023/12/19/israel-and-the-occupied-territories-how-international-humanitarian-law-applies/. Acesso em: 30 jan. 2026.

'GAZA está pior que o inferno na Terra', diz chefe da Cruz Vermelha à BBC. **BBC**, 2025 Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5yxr30rzd2o. Acesso em: 30 jan. 2026.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. *E-book.*

HUMAN RIGHTS WATCH**. Relatório Mundial 2024:** Israel e Palestina (eventos de 2023). [S. l.]: HRW, 2024. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2024/country-chapters/israel-and-palestine. Acesso em: 20 jan. 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH**. Relatório Mundial 2025:** Israel e Palestina (eventos de 2024). [S. l.]: HRW, 2025. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2025/country-chapters/israel-and-palestine. Acesso em: 20 jan. 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH**. Relatório Mundial 2026:** Israel e Palestina (eventos de 2025). [S. l.]: HRW, 2026. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2026/country-chapters/israel-and-palestine. Acesso em: 20 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(IBGE). **Cities and States**: São Paulo. IBGE: Rio de Janeiro, 2022 .Disponível em: https://www.ibge.gov.br/en/cities-and-states/sp/sao-paulo.html. Acesso em: 14 fev. 2026.

ISRAEL e Território Palestino Ocupado: o direito da ocupação deve ser respeitado. CICV, 2024. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/statement/israel-e-territorio-palestino-ocupado-o-direito-da-ocupacao-deve-ser-respeitado. Acesso em: 30 jan. 2026.

JAFARNIA, Niku. **Israel Again Blocks Gaza Aid, Further Risking Lives**. Human Rights Watch, 2025. Disponível em: https://www.hrw.org/news/2025/03/05/israel-again-blocks-gaza-aid-further-risking-lives Acesso em: 20 jan. 2026.

JUSTICE FOR PALESTINE. **Demand the full suspension of the EU-Israel Association Agreement in view of Israel's violations of human rights**. [s.l.]: UE, 2025. Disponível em: https://citizens-initiative.europa.eu/initiatives/details/2025/000005_en. Acesso em: 26 fev. 2025.

MAGEE, Caolán. **Belgium joins South Africa's genocide case against Israel at ICJ**. Doha: Al Jazeera, 2025. Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2025/12/23/belgium-joins-south-africas-genocide-case-against-israel-at-icj. Acesso em: 25 fev. 2026.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Gaza: vidas encurraladas pela morte**.[s.l]: MSF, 2024. Relatório baseado em dados coletados entre outubro de 2023 e outubro de 2024. Disponível em:https://www.msf.org.br/noticias/encurralados-pela-morte-em-gaza-relatorio-de-msf-expoe-a-campanha-israelense-de-destruicao-total/. Acesso em: 2 dez. 2025.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Guia de fontes em ajuda humanitária**. MSF, [s.d.]. Disponível em: https://guiadefontes.msf.org.br/termo/conflito-armado-nao-internacional/. Acesso em: 17 mar. 2026.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **The Practical Guide to Humanitarian Law**. Genebra: MSF, [s.d.]. Disponível em: https://guide-humanitarian-law.org/content/article/3/reprisals/. Acesso em: 24 fev. 2026.

MOVIMENTO PELOS DIREITOS DO POVO PALESTINO E PELA PAZ DO ORIENTE MÉDIO (MPPM). O Essencial sobre a Questão Palestina. [s.l.]: MPPM, 2023. Disponível em: https://mppm-palestina.org/content/o-essencial-sobre-questao-palestina. Acesso em: 16 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Entenda a situação da Palestina na ONU**. ONU News, 2024. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/04/1830631 . Acesso em: 17 mar. 2026.

REVKIN, Mara. **The Israel-Hamas Conflict**: International Law, Accountability, and Challenges in Modern Warfare. Durham: Judicature international, 2024. Disponível: https://judicature.duke.edu/articles/israel-hamas-conflict-international-law/. Acesso em: 21 dez. 2025.

RULE 90: Torture and Cruel, Inhuman or Degrading Treatment. **CICV**, [s.d.]. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/rule90. Acesso em: 5 fev. 2026.

SHAVEL, Tal; YOSEF, Eugenia. Mais de 10% da população de Gaza foi morta ou ferida, diz militar de Israel. **CNN**, [s.l.], 15 nov. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-de-10-da-populacao-de-gaza-foi-morta-ou-ferida-diz-militar-de-israel/. Acesso em: 16 set. 2025.

WELLE, Deutsche. **Quais países sancionaram Israel pela Guerra em Gaza?**. São Paulo. Carta Capital, 2024. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/mundo/quais-paises-sancionaram-israel-pela-guerra-em-gaza/. Acesso em: 26 fev. 2026.

CAPÍTULO 06

A TOKENIZAÇÃO DE ATIVOS REAIS (*RWA*) COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E ECONÔMICA

Renata Batista da Silva[1]; Welington Inácio da Silva[2]; Ivana Nobre Bertolazo[3].

[1] Especialista em Direito Digital pela Faculdade Unina; Especialista em Gestão Pública Municipal pela Unicentro de Guarapuava - PR; Graduada em Direito pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR – PR; Economista e Contadora pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR. E-mail: rbsilva.batistadasilva@gmail.com;
[2] Mestre em Administração pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR. Especialista em Administração e Finanças pela Faculdade São Braz. Contador pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR. E-mail: wi85silva@gmail.com;
[3] Doutora em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP - PR; Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Especialista em Metodologia de Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR. E-mail: iv.bertolazo@gmail.com.

RESUMO:
A presente pesquisa analisa a tokenização de ativos imobiliários sob a perspectiva do direito. A presente pesquisa analisa a tokenização de ativos imobiliários sob a perspectiva do direito fundamental à propriedade e da função social, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. O mercado imobiliário tradicional é historicamente marcado por alta concentração de capital e barreiras burocráticas que excluem o pequeno investidor. Nesse contexto, investiga-se como a tecnologia *blockchain* e os *smart contracts* podem democratizar o acesso ao patrimônio e promover a cidadania econômica. O estudo aborda a transição do modelo analógico para o digital, destacando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas e a importância do *legal wrapper*. Conclui-se que a utilização de modelos jurídicos robustos, como a multipropriedade, aliada à atuação de plataformas como a BitHope e à observância das normas da CVM, permite que a tokenização cumpra sua função social, transformando a propriedade em um instrumento dinâmico de inclusão social e distribuição de renda.
Palavras-chave: Inclusão Digital. Tokenização. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

O direito de propriedade, consagrado como garantia fundamental e princípio da ordem econômica pela Constituição Federal de 1988, atravessa no século XXI uma de suas mais profundas transformações sob o impacto da digitalização. Historicamente, o mercado imobiliário brasileiro foi marcado por processos analógicos, alta concentração de capital e uma burocracia que privilegia grandes investidores, criando barreiras estruturais para o pequeno poupador. Essa exclusão financeira passiva não apenas limita a circulação de riqueza, mas desafia o preceito de que a propriedade é um bem jurídico essencial à subsistência e deve, obrigatoriamente, atender a uma função social para a redução das desigualdades.

Nesse cenário de transição, surge a tokenização de ativos reais (*Real World Assets* – RWA) como uma ferramenta disruptiva capaz de ressignificar o acesso ao patrimônio através da tecnologia *blockchain*. A conversão de bens físicos em unidades digitais seguras permite o fracionamento de ativos tradicionalmente ilíquidos, reduzindo drasticamente o "ticket" de entrada e os custos transacionais. Contudo, a migração do "tijolo" físico para o *token* digital exige uma harmonização jurídica complexa, onde a imutabilidade dos algoritmos deve coexistir com a fé pública dos registros imobiliários e a proteção constitucional do contratante mais vulnerável.

O presente trabalho busca analisar como a convergência entre o Direito e a inovação tecnológica pode dar efetividade aos mandamentos da cidadania econômica. Para tanto, investiga-se o papel dos *smart contracts* na automação do mercado e a necessidade de suportes jurídicos adequados, como a multipropriedade e o *legal wrapper*, para garantir que o ativo digital possua eficácia real. O estudo utiliza-se da base doutrinária constitucional e de exemplos práticos, como a atuação de plataformas que democratizam o acesso a empreendimentos de magnitude global, para demonstrar a viabilidade desta nova arquitetura de investimentos.

A problemática central reside na seguinte indagação: de que forma a tokenização, fundamentada em modelos jurídicos seguros e na regulação da CVM, pode servir como vetor de democratização e efetivação do direito

fundamental à inclusão digital e econômica? A hipótese defendida é a de que a inovação tecnológica, quando ancorada em marcos legais robustas, transforma a propriedade de um ativo estático em um instrumento dinâmico de inclusão social. O objetivo geral é demonstrar que a eficiência econômica proporcionada pela *blockchain* é o caminho para converter o direito de propriedade em um sistema mais equânime e acessível.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo das premissas constitucionais do direito fundamental à propriedade e da função social para analisar a especificidade da tokenização de ativos reais no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo fundamenta-se na ideia de que a norma constitucional deve ser o filtro para a interpretação de novas tecnologias, permitindo que a inovação seja compreendida como um instrumento de eficácia dos direitos fundamentais e não apenas como uma ferramenta de eficiência econômica. Quanto aos fins, a pesquisa é classificada como descritiva e explicativa, buscando não apenas detalhar o funcionamento técnico da *blockchain* e dos *smart contracts*, mas também explicar os seus impactos na democratização do acesso ao mercado imobiliário.

A metodologia baseia-se em uma revisão bibliográfica e documental de natureza qualitativa. A fundamentação teórica é construída a partir do exame de obras clássicas e contemporâneas do Direito Constitucional, com especial destaque para a doutrina de Zulmar Fachin, no que tange à natureza da propriedade como bem essencial, e do Direito Civil de Flávio Tartuce, no tocante à eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. Além da literatura especializada, a pesquisa utiliza documentos normativos essenciais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.777/2018 (Lei da Multipropriedade), a Lei nº 14.478/2022 (Marco Legal dos Criptoativos) e as orientações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), especificamente o Parecer de Orientação nº 40/2022.

Complementarmente, a pesquisa utiliza o método de estudo de caso para analisar a aplicação prática dos conceitos discutidos em cenários reais do mercado brasileiro. O estudo examina a operação de plataformas estruturadoras de ativos reais (RWA), como a BitHope, para demonstrar como a redução do custo de observância e a tecnologia de fracionamento digital permitem a inclusão de pequenos investidores em ativos de alto padrão. Esta etapa prática serve para validar a hipótese do trabalho, conectando a teoria jurídica sobre a função social da propriedade com a realidade tecnológica que viabiliza investimentos em empreendimentos de magnitude global, como o Senna Tower em Balneário Camboriú, a partir de aportes financeiros acessíveis.

DESENVOLVIMENTO

Antes de adentrar nas especificidades técnicas e operacionais da tokenização, é imperativo compreender o alicerce jurídico que sustenta essa inovação: o direito fundamental à propriedade. Compreender a tokenização apenas como uma ferramenta tecnológica seria limitar seu potencial, uma vez que sua verdadeira relevância reside na capacidade de ressignificar a posse e o acesso a bens dentro de um Estado Democrático de Direito. Portanto, a discussão sobre ativos digitais deve ser precedida por uma reflexão sobre como o ordenamento jurídico brasileiro molda o direito de ter, usar e fruir de bens em benefício da coletividade.

Sob esse prisma, a análise do direito fundamental à propriedade revela que este instituto não deve ser compreendido como uma prerrogativa absoluta, mas sim como um pilar da dignidade humana e do sistema econômico. Sobre essa natureza fundamental, Fachin esclarece que:

> A Constituição Federal estabelece uma cláusula geral de garantia da propriedade (art. 5.º, inciso XXII), inserindo-a, também, como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso II). No sistema capitalista de produção, a propriedade privada é um bem jurídico essencial à subsistência das pessoas. (2015, p. 284)

É a partir dessa compreensão da propriedade como bem essencial à subsistência que se identifica a problemática da concentração imobiliária

brasileira, a qual gera uma exclusão financeira passiva e distancia o cidadão do acesso aos ativos reais. Essa concentração de ativos nas mãos de poucos atua como uma barreira estrutural para a distribuição de renda e restringe a cidadania econômica da maior parte da população.

No cenário histórico brasileiro, a propriedade imobiliária sempre foi marcada por uma forte concentração, funcionando como uma barreira para a distribuição de renda. O elevado valor nominal dos ativos e a complexidade dos processos de transação criavam uma exclusão financeira passiva, na qual o pequeno investidor era impedido de participar da valorização patrimonial e dos rendimentos gerados pelo setor. Essa concentração de ativos nas mãos de poucos é uma das causas estruturais da desigualdade, uma vez que limita a circulação de riqueza e restringe a cidadania econômica da maior parte da população.

As transações imobiliárias, historicamente, consolidaram-se como processos de alta complexidade, pautados pela necessidade de segurança jurídica e fé pública. Antigamente, a circulação de riqueza no setor imobiliário era marcada por formalidades analógicas, altos custos de intermediação e uma dependência absoluta de registros físicos centralizados. Esse modelo, embora garantista, criava barreiras estruturais para a liquidez dos ativos, uma vez que a transferência de propriedade exigia o cumprimento de ritos burocráticos lentos e a participação de múltiplos atores, o que frequentemente afastava o pequeno investidor devido ao elevado valor nominal dos bens e às taxas cartorárias.

O cenário anterior à união entre o Direito e a tecnologia era marcado por uma seleção natural de investidores, feita não pela inteligência de mercado, mas puramente pelo poder de compra acumulado. Como não existiam meios para dividir os direitos reais sobre um imóvel em pequenas partes, o mercado funcionava com ativos inteiros. Isso significava que o valor mínimo para entrar nesse tipo de investimento era o preço total de uma propriedade, o que criava uma exclusão financeira automática. O pequeno poupador, sem condições de comprar um imóvel inteiro, acabava restrito a produtos bancários comuns, o que mantinha a riqueza concentrada nas mãos de poucos.

Além do obstáculo financeiro, havia uma enorme barreira de informação e logística. Enquanto grandes investidores possuíam equipes para conferir documentos e gerenciar riscos, o cidadão comum enfrentava muita insegurança, especialmente ao tentar investir em imóveis em outras cidades ou países. Cada etapa da compra exigia papéis, assinaturas e intermediários que cobravam taxas elevadas. Esse "pedágio" burocrático acabava com o lucro de investimentos menores, tornando-os inviáveis para quem tinha pouco capital.

> [...] a barreira de entrada no mercado de investimentos imobiliários é por demais alta (posto que qualquer investimento demanda a contratação de um profissional do direito e altos custos monetários- e temporais- para que se possa efetuar qualquer aquisição), sendo esta modalidade reservada à *players* (partícipes) que dispõem de um poder aquisitivo muito superior ao da média populacional (Scherkerkewitz, 2024, p. 12).

A convergência entre o Direito e a tecnologia, especificamente através da tokenização e da *blockchain*, surge como um mecanismo capaz de dar efetividade aos mandamentos constitucionais de redução das desigualdades sociais. A mudança para modelos digitais baseados em *blockchain* resolve esse problema ao transformar o imóvel em um ativo fracionado. Isso permite que o direito de propriedade seja dividido em frações digitais seguras, que podem ser compradas e vendidas com custos muito baixos. Essa evolução garante que a propriedade cumpra sua função social, deixando de ser um bem estático e difícil de acessar para se tornar uma oportunidade real de crescimento econômico para qualquer cidadão, conforme os princípios de igualdade previstos na Constituição.

A compreensão da tokenização de ativos reais (*Real World Assets* - RWA) exige, preliminarmente, o entendimento da infraestrutura tecnológica que a viabiliza: a *blockchain*. Tecnicamente, a *blockchain* é um protocolo de registro distribuído (*Distributed Ledger Technology* - DLT) que funciona como um banco de dados descentralizado, onde as informações são armazenadas em blocos encadeados criptograficamente. Esta arquitetura garante a imutabilidade e a transparência, permitindo o registro de transações e a transferência de valor sem a necessidade de uma autoridade central de controle. No contexto imobiliário, a *blockchain* atua como a camada de

confiança onde direitos patrimoniais são representados digitalmente por meio de *tokens*, que funcionam como unidades criptográficas de valor.

> A *blockchain* é uma tecnologia de registro distribuído que permite o armazenamento de informações de forma descentralizada, transparente e imutável. Em sua essência, consiste em uma estrutura de dados em blocos encadeados cronologicamente, onde cada novo bloco é validado por meio de mecanismos de consenso e protegido por criptografia (Gomes, 2025, p. 15).

Essa automação de processos manuais e o incremento na eficiência operacional, proporcionados pela infraestrutura tecnológica da *blockchain*, representam o primeiro passo para a modernização do setor. Todavia, a agilidade técnica não deve se dissociar das garantias institucionais. Para que o investimento seja plenamente seguro no plano do Direito, é necessário que a transparência do código seja acompanhada pela robustez de modelos jurídicos que garantam a proteção real do patrimônio, conforme aponta a doutrina especializada:

> O blockchain, em linhas gerais, trata-se de um protocolo de registro distribuído, no qual cada bloco, que faz parte de uma cadeia, é protegido por um código criptografado e armazena informações sobre as transações executadas nesse sistema. Uma vez validado, cada registro se junta permanentemente aos demais blocos, não podendo mais ser alterado. A grande vantagem da blockchain é que duas partes podem fazer uma transação sem a necessidade de intermediários. Essa característica garante agilidade e custos menores ao processo (Ferraz; Guimarães, 2023, p. 347).

A viabilização da tokenização de ativos reais não repousa apenas na estrutura passiva da *blockchain*, mas na capacidade dinâmica de execução conferida pelos *Smart Contracts* (contratos inteligentes). Tecnicamente, um contrato inteligente é um protocolo de computador autoexecutável que armazena, verifica e efetiva as cláusulas de um acordo entre as partes diretamente no código da rede.

A utilização desses contratos permite automatizar regras de negócio complexas, como a distribuição de rendimentos e transferências condicionadas, o que reduz drasticamente a necessidade de intermediários e eleva a eficiência operacional do mercado (Gomes, 2025, p. 15). Sob a ótica do Direito Civil brasileiro, os *smart contracts* desafiam a concepção tradicional de formação dos contratos. Embora não possuam uma legislação específica

que os nomeie, sua validade encontra amparo no Princípio da Liberdade das Formas (Art. 107 do Código Civil), desde que a lei não exija forma especial. No entanto, a autoexecutoriedade desses instrumentos levanta questões sobre o direito de arrependimento e a revisão judicial, uma vez que, disparado o gatilho contratual, a reversão da transação na *blockchain* é tecnicamente impossível sem a anuência de ambas as partes ou a emissão de um novo contrato de estorno.

Além disso, a transparência inerente aos contratos inteligentes mitiga as assimetrias informativas que historicamente afastavam o pequeno investidor. Ao ter acesso ao código-fonte ou às regras auditáveis da oferta, o adquirente possui a garantia de que as condições de rendimento e saída não sofrerão alterações arbitrárias por parte do emissor. Como asseveram Ferraz e Guimarães (2023, p. 347), essa previsibilidade técnica converte-se em segurança econômica, permitindo que a captação de recursos ocorra de forma desburocratizada e rápida, com custos transacionais reduzidos se comparados aos modelos tradicionais de custódia e liquidação.

Nesse contexto, a tokenização representa a conversão de um ativo real em um ativo digital, facilitando o fracionamento e a liquidez de bens tradicionalmente ilíquidos. Ferraz e Guimarães (2023) corroboram essa visão ao destacar o impacto econômico dessa transição, afirmando que a fragmentação digital permite que o investimento imobiliário deixe de ser um privilégio de grandes capitais:

> A tokenização de um ativo imobiliário permitiria, inclusive, fracionamentos dos direitos representados no blockchain, viabilizando a captação de recursos de forma desburocratizada e com custos reduzidos. Nesse cenário, um detentor desses tokens poderia renegociá-los em outras plataformas descentralizadas que interoperassem com a plataforma emissora original, criando um mercado secundário para esses ativos, trazendo liquidez e oportunidades hoje não disponíveis no modelo incumbente. (Ferraz; Guimarães, 2023, p. 351).

Contudo, para que essa eficiência técnica se traduza em validade jurídica, é imperativo observar o ordenamento pátrio. O direito de propriedade, assegurado pelo art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, deve ser exercido em consonância com sua função social. A tokenização atua como

um vetor de democratização desse direito, ao permitir que o pequeno poupador acesse mercados historicamente restritos.

Entretanto, a mera criação de um *token* não supre a necessidade de um suporte jurídico adequado. Scherkerkewitz (2024, p. 38-39) pontua que o *token* funciona como um invólucro tecnológico para um direito subjacente e que, sem a devida conexão com o sistema registral, corre-se o risco de criar títulos sem eficácia real. O autor ressalta que a transferência de propriedade imobiliária permanece adstrita às formalidades do Código Civil e da Lei de Registros Públicos, exigindo que o ativo digital seja vinculado a um *legal wrapper* (envoltório jurídico) eficiente.

Um dos maiores desafios para a expansão da tokenização imobiliária no Brasil reside na harmonização entre a imutabilidade da *blockchain* e os princípios que regem o sistema registral pátrio. O registro de imóveis, orientado pelo Princípio da Instância e da Continuidade, exige que qualquer modificação na titularidade de um bem passe pelo crivo do Oficial de Registro, que exerce o controle de legalidade e garante a fé pública. A problemática surge quando se tenta conciliar a circulação célere de *tokens* em mercados secundários com a necessidade de atualização das matrículas imobiliárias.

Scherkerkewitz (2024, p. 103-105) alerta para o risco da criação de tokens que circulam sem uma conexão jurídica real com o imóvel que dizem representar. Para evitar esse fenômeno, é indispensável a utilização de um *legal wrapper* (envoltório jurídico) eficiente, que vincule o *token* ao direito real de forma indissociável. Sem essa ancoragem, o detentor do *token* teria apenas um direito obrigacional contra o emissor, mas não a propriedade oponível *erga omnes*, o que fragilizaria o conceito de investimento seguro.

A solução proposta por modelos como a multipropriedade (Lei nº 13.777/2018) oferece uma saída robusta para esse impasse. Ao permitir a criação de unidades autônomas com matrículas próprias, a lei possibilita que cada fração tokenizada corresponda a uma fração ideal com registro público individualizado. Contudo, persiste a tensão operacional: como o sistema registral deve reagir a penhoras judiciais ou bloqueios de bens de um titular de *tokens*? Se a *blockchain* é imutável e descentralizada, mas o juiz determina

a indisponibilidade do bem, o conflito entre a soberania estatal e a autonomia tecnológica torna-se evidente.

Nesse diapasão, a *blockchain* não deve ser vista como um substituto do Cartório, mas como uma ferramenta auxiliar de transparência e rastreabilidade. A interoperabilidade entre o sistema eletrônico dos registradores e as redes descentralizadas é o caminho para garantir que a agilidade técnica não se desvincule das garantias institucionais. Para que a tokenização cumpra sua função social e distribua renda, o investidor precisa ter a certeza de que seu *token* é o espelho fiel do que consta no fólio real, unindo a modernidade da economia digital à milenar segurança do registro de imóveis brasileiro.

Diferente de modelos que tratam o *token* como um título de dívida (*debt based*), a multipropriedade permite a criação de unidades autônomas com matrículas próprias no Registro de Imóveis. Isso garante ao detentor do ativo digital a oponibilidade *erga omnes* e a segurança de um direito real, mitigando riscos de responsabilidade ilimitada.

Além da esfera civil, a tokenização deve observar as normas da CVM. O Parecer de Orientação CVM nº 40/2022 consolidou o entendimento de que os criptoativos, quando configurarem valores mobiliários, devem seguir o rito regulatório das ofertas públicas. A conformidade com a Lei nº 14.478/2022 (Marco Legal dos Criptoativos) é, portanto, essencial para garantir que a inovação tecnológica não resulte em prejuízo ao investidor e para que o Poder Judiciário valide tais transações como portos seguros da cidadania econômica no século XXI.

O alcance desse direito abrange liberdades fundamentais que a tecnologia moderna agora potencializa. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira:

> [...] o âmbito do direito de propriedade abrange pelo menos quatro componentes: a) a liberdade de adquirir bens; b) a liberdade de usar e fruir os bens de que se é proprietário; c) a liberdade de os transmitir; d) o direito de não ser privado deles (Canotilho; Moreira *apud* Fachin, 2015, p. 284).

No cenário contemporâneo, a liberdade de adquirir e transmitir bens ganha uma nova dimensão com a tecnologia *blockchain*. Um exemplo prático

dessa materialização é a atuação de plataformas como a BitHope. Fundada em dezembro de 2025, a plataforma utiliza a infraestrutura digital para garantir que a liberdade de adquirir ativos de alto valor, como o Senna Tower em Balneário Camboriú, seja acessível a partir de aportes de R$ 1.000,00, democratizando a fruição da riqueza imobiliária.

A escala dessa inovação é evidenciada pela viabilização de acesso a empreendimentos de magnitude global. Recentemente, a tecnologia de tokenização permitiu que investidores participassem do projeto do Senna Tower, localizado em Balneário Camboriú (SC). Considerado a maior torre residencial do mundo, o projeto teve frações disponibilizadas com aportes a partir de R$ 1.000,00 (Blog do Prisco, 2025, n.p.). Esse modelo de negócio, adotado por plataformas de vanguarda como a BitHope, demonstra que o fracionamento digital rompe com a barreira do "ticket médio" elevado, permitindo que o investidor de varejo acesse ativos de alto padrão que antes eram restritos a investidores institucionais ou fortunas familiares.

Ao utilizar a infraestrutura digital para fracionar o lastro desses ativos em unidades acessíveis, a plataforma permite que investidores de menor porte participem de cadeias produtivas e empreendimentos de alta valorização. Essa conexão direta materializa o conceito de cidadania econômica e função social, permitindo que a riqueza gerada pelo setor imobiliário seja distribuída de forma equânime. Desde o início de suas atividades, a BitHope tem focado na estruturação de um *legal wrapper* robusto, garantindo que cada *token* emitido possua validade jurídica plena e esteja em estrita conformidade com as diretrizes da CVM.

Um diferencial fundamental desse modelo é a significativa redução do custo de observância (*compliance cost*). A tecnologia implementada pela plataforma automatiza funções críticas, como a custódia digital e a distribuição de dividendos via *smart contracts*. Esse ganho de eficiência elimina o "pedágio" burocrático que, historicamente, inviabilizava investimentos fracionados, demonstrando como a inovação regional paranaense pode servir de modelo para a inclusão social e eficiência financeira em escala nacional (BitHope, 2026, n.p.).

A implementação de novas tecnologias no mercado financeiro não pode ocorrer em um vácuo ético ou jurídico. Pelo contrário, a automação e a tokenização devem ser orientadas pelos princípios constitucionais de proteção ao indivíduo. Sobre a necessidade de os direitos fundamentais guiarem as relações entre particulares, Tartuce (2021, n.p.) defende que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, incidindo diretamente nas relações entre entes privados. Para o autor, essa aplicação significa que a autonomia privada não é absoluta, devendo respeitar os preceitos constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que atua como um limite à liberdade de contratar e como diretriz para a interpretação dos vínculos jurídicos particulares.

Sob esta ótica, a atuação de plataformas como a BitHope não representa apenas uma inovação técnica, mas a aplicação prática dessa eficácia horizontal. Ao democratizar o acesso a ativos de alto padrão para o "contratante mais vulnerável" — o pequeno poupador —, a tecnologia cumpre a sua função social e respeita a diretriz de proteção à dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

Em última análise, a convergência entre a robustez do ordenamento jurídico pátrio e a agilidade disruptiva da tecnologia *blockchain* — exemplificada pela atuação de plataformas de RWA — redefine os contornos do direito de propriedade na era digital. Resta demonstrado que a tokenização não opera em um vácuo normativo; ao contrário, sua eficácia depende da harmonização entre a imutabilidade dos registros descentralizados e a fé pública institucional dos órgãos reguladores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise permitiu concluir que a tokenização de ativos reais (RWA) transcende a mera inovação técnica, consolidando-se como um instrumento de justiça distributiva e de efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital. A integração da doutrina constitucional com a tecnologia *blockchain* revela que a propriedade privada, ao ser fracionada digitalmente, atende de forma mais plena à sua função social, mitigando a exclusão financeira

histórica do pequeno investidor. Restou demonstrado que a propriedade, enquanto bem jurídico essencial à subsistência, não deve ser um ativo estático, mas sim um direito dinâmico que, através da tecnologia, pode finalmente ser democratizado em larga escala, conforme os preceitos da Carta Magna de 1988.

Verificou-se que a segurança jurídica deste ecossistema depende intrinsicamente da simbiose entre a imutabilidade algorítmica e o suporte do ordenamento jurídico tradicional. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, conforme defendida por Barroso, exige que as relações privadas estabelecidas via *smart contracts* sejam orientadas pelo respeito à dignidade humana e pela proteção do contratante mais vulnerável. Assim, institutos como a multipropriedade imobiliária e o cumprimento estrito das diretrizes da CVM e do Marco Legal dos Criptoativos mostram-se indispensáveis para que o ativo digital possua validade real, garantindo que a inovação tecnológica não resulte em zonas de exclusão jurídica ou prejuízo ao poupador.

Por fim, a análise do cenário nacional, exemplificada pela atuação da plataforma BitHope e pela viabilização de investimentos em projetos de magnitude global como o Senna Tower, comprova que a teoria da cidadania econômica é plenamente aplicável na prática. A redução do custo de observância e a transparência conferida pela *blockchain* eliminam o "pedágio" burocrático, permitindo que a valorização imobiliária seja compartilhada com investidores de menor porte. Conclui-se que o Direito deve atuar não como um entrave, mas como o balizador ético e normativo que converte a tokenização em um porto seguro para a inclusão social, pavimentando o caminho para um sistema econômico mais equânime e condizente com os desafios do século XXI.

REFERÊNCIAS

BITHOPE. **BitHope Sociedade Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais Ltda.**: Institucional e Tokenização de Ativos Reais. Apucarana: BitHope, 2026. Disponível em: https://bithope.com.br/. Acesso em: 24 abr. 2026.

BLOG DO PRISCO. **Tokenização viabiliza acesso à maior torre residencial do mundo a partir de R$ 1.000**. Florianópolis: Blog do Prisco, 2025. Disponível em: https://www.blogdoprisco.com.br/tokenizacao-viabiliza-acesso-a-maior-torre-residencial-do-mundo-a-partir-de-r-1-000/. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.777, de 20 de dezembro de 2018**. Altera as Leis 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime jurídico da multipropriedade e seu registro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13777.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022**. Consolida o entendimento da CVM sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem valores mobiliários. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br. Acesso em: 22 abr. 2026.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FERRAZ, Daniel Amin; GUIMARÃES, Antonio Marcos Fonte. Multipropriedade: um modelo juridicamente eficiente e seguro para a tokenização de ativos representativos de frações de bens imóveis no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 343-368,

maio/ago. 2023. Disponível em: https://doi.org/10.21783/rei.v9i2.763. Acesso em: 22 abr. 2026.

GOMES, João Vitor Bolsoni. **Desenvolvimento de uma plataforma de tokenização de ativos imobiliários com blockchain**. 2025. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Produção Civil) – Centro Tecnológico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

SCHERKERKEWITZ, Salo. **Desvendando a chamada "tokenização de ativos imobiliários"**. 2024. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

CAPÍTULO 07

A PERDA DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A FALHA ESTRUTURAL DOS SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ATENDIMENTO

Matheus Luan Nunes[1]; Guilherme Macoppi Souza[2]

[1]Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Filadelfia (Unifil);
[2]Graduado em Direito pela Universidade Cesumar Londrina (Unicesumar) e pós-graduando em Direito Médico pelo IEST.

RESUMO
O presente artigo analisa a responsabilidade civil pela perda do tempo útil do consumidor nas relações de consumo contemporâneas, com especial enfoque na crescente utilização de sistemas automatizados de atendimento, baseados em inteligência artificial. Parte-se da premissa de que o tempo constitui bem jurídico relevante, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, não podendo ser tratado como mero inconveniente cotidiano. Nesse contexto, investiga-se de que forma a substituição do atendimento humano por mecanismos automatizados, como chatbots e unidades de resposta audível, tem contribuído para a intensificação da perda do tempo útil, ao submeter o consumidor a fluxos repetitivos, ineficazes e incapazes de solucionar demandas concretas. A pesquisa fundamenta-se na responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como na teoria do desvio produtivo do consumidor, segundo a qual o tempo desperdiçado na tentativa de resolução de falhas na prestação do serviço configura dano indenizável. Sustenta-se que a automação do atendimento, quando implementada de forma inadequada, não apenas caracteriza falha na prestação do serviço, mas evidencia uma violação estrutural aos direitos fundamentais do consumidor, especialmente à dignidade, à informação adequada e ao acesso efetivo à solução de conflitos.
Palavras-chave: direito do consumidor. inteligência artificial. dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por uma profunda transformação nas relações de consumo, impulsionada pela crescente digitalização dos serviços e pela incorporação de tecnologias automatizadas nos canais de atendimento ao consumidor. Nesse cenário, o tempo assume posição de destaque como recurso essencial à vida humana, revelando-se não apenas como elemento econômico, mas sobretudo como dimensão existencial vinculada à dignidade da pessoa humana. A máxima segundo a qual “tempo é dinheiro” passa, assim, a ser reinterpretada sob uma perspectiva jurídica mais ampla, na qual o tempo do indivíduo constitui bem jurídico relevante e digno de tutela.

No âmbito das relações de consumo, a perda do tempo útil do consumidor tem se tornado fenômeno recorrente, especialmente diante da ineficiência na prestação de serviços por parte dos fornecedores. Como já delineado na doutrina da responsabilidade civil, a violação de dever jurídico que acarreta dano ao consumidor impõe ao fornecedor o dever de reparação, sendo este, nas relações consumeristas, de natureza objetiva, nos termos dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a perda do tempo, quando decorrente de falhas na prestação do serviço, não pode ser reduzida a mero aborrecimento cotidiano, mas deve ser compreendida como lesão a direito da personalidade, apta a ensejar reparação.

Marcos Dessaune (2017, p.25), principal autor da teoria no Brasil, conclui que desvio produtivo “é um evento danoso induzido pelos fornecedores que, de modo abusivo, se eximem da sua responsabilidade pelos problemas de consumo que criam no mercado”

Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a chamada “teoria do desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual o tempo despendido pelo indivíduo na tentativa de resolver problemas causados pelo fornecedor configura dano indenizável.

Entretanto, a evolução tecnológica introduziu um novo elemento nesse cenário: a substituição progressiva do atendimento humano por sistemas

automatizados, frequentemente baseados em inteligência artificial, como chatbots e unidades de resposta audível (URA).

Embora tais ferramentas sejam apresentadas como mecanismos de eficiência e celeridade, na prática, muitas vezes revelam-se incapazes de solucionar demandas concretas, submetendo o consumidor a fluxos repetitivos, padronizados e ineficazes. Tal dinâmica cria o que se pode denominar de ciclo algorítmico de frustração, no qual o consumidor é continuamente redirecionado dentro do sistema sem alcançar a resolução do problema, resultando em significativa perda de tempo útil.

Diante desse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a utilização de sistemas automatizados de atendimento, especialmente aqueles baseados em inteligência artificial, contribui para a intensificação da perda do tempo útil do consumidor, e como tal fenômeno deve ser tratado à luz da responsabilidade civil e dos direitos fundamentais?

A hipótese defendida neste estudo é a de que a automação do atendimento, quando ineficaz, não apenas configura falha na prestação do serviço, mas representa uma forma estrutural de violação aos direitos fundamentais do consumidor, especialmente à dignidade da pessoa humana, ao acesso à informação e à efetiva solução de conflitos.

Ademais, sustenta-se que a resposta jurídica tradicional, pautada na banalização do dano moral e na fixação de indenizações de baixo impacto, mostra-se insuficiente para enfrentar esse novo cenário.

Dessa forma, busca-se contribuir para o debate acerca da efetividade da tutela jurídica do consumidor no século XXI, especialmente diante dos desafios impostos pela crescente automatização das relações de consumo, reafirmando a necessidade de proteção do tempo como bem jurídico essencial à dignidade humana.

O presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente da perda do tempo útil do consumidor no contexto da automação do atendimento e do uso de sistemas baseados em inteligência artificial, investigando os limites de aplicação da teoria do desvio produtivo e seus reflexos na tutela do consumidor contemporâneo.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, adotou-se o método

dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, fundada na análise da doutrina contemporânea e de precedentes judiciais relevantes acerca da responsabilidade civil e da teoria do desvio produtivo do consumidor.

O TEMPO COMO BEM JURÍDICO FUNDAMENTAL

A tradicional concepção da responsabilidade civil, historicamente vinculada à tutela de bens patrimoniais, tem passado por significativa transformação, especialmente diante das novas demandas sociais e da complexidade das relações contemporâneas. Nesse contexto, observa-se a ampliação do conceito de dano indenizável, que passa a abarcar não apenas prejuízos de ordem econômica, mas também lesões a bens imateriais ligados à esfera existencial do indivíduo, dentre os quais se destaca o tempo.

O tempo, enquanto elemento intrínseco à própria condição humana, apresenta-se como recurso limitado, irrecuperável e insubstituível, sendo indispensável à realização das atividades pessoais, profissionais e sociais do indivíduo. Diferentemente dos bens patrimoniais, que admitem reposição ou compensação, o tempo perdido não pode ser restituído, o que lhe confere especial relevância jurídica. Tal constatação impõe a superação de uma visão reducionista que o trate como mero inconveniente cotidiano, exigindo seu reconhecimento como bem jurídico digno de tutela.

Considerando que o tempo útil consubstancia um pressuposto inafastável para o livre desenvolvimento da personalidade e para a concretização do projeto de vida do indivíduo, faz-se imperativo inaugurar esta reflexão por meio da análise de sua dimensão existencial com as explanações de Vitor Vilela Guglinski (2015, p. 135):

> (...) o tempo pode ser analisado sob duas perspectivas: (i) da sua utilidade e (ii) do seu uso livre. Sob o ângulo da utilidade, demanda-se disponibilidade de tempo para a execução de variadas tarefas do cotidiano, para o cumprimento de obrigações e para o trabalho. (...) Por outro lado, o tempo livre seria aquele dedicado a se fazer o que se quer, sem vínculos ou predeterminações. É o tempo que não está ligado a tarefas ou obrigações.

Sob a ótica constitucional, a proteção do tempo do indivíduo encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988, art. 1º, III).

Isso porque a dignidade não se limita à integridade física ou moral do sujeito, mas abrange também a garantia de condições mínimas para o livre desenvolvimento de sua personalidade, o que inclui a possibilidade de dispor de seu tempo de forma autônoma e produtiva.

Marcos Dessaune (2017, p. 192) elucida que “o homem é um ser em ação, que elabora planos e dirige o seu movimento, com o objetivo de alcançar determinados fins. A escolha desses fins não é feita por acaso, mas em função do que o homem considera importante à sua vida, de acordo com os valores que elege”.

Por conseguinte, a apropriação indevida, sobretudo quando decorrente de falhas na prestação de serviços, representa violação a essa esfera existencial.

No âmbito das relações de consumo, tal problemática se intensifica em razão da reconhecida vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. A dinâmica do mercado, aliada à massificação dos serviços e à padronização dos atendimentos, frequentemente transfere ao consumidor o ônus de solucionar falhas que não deu causa, obrigando-o a despender tempo significativo em atividades que extrapolam o razoável.

Sobre isso, Rene Edney Soares Loureiro e Héctor Valverde Santana (2016, p.373), consigna-se que:

> Os serviços de pronto atendimento, autorizadas, SACs, bem como os diversos meios físicos e virtuais de atendimento ao consumidor, exige-se a internalização das externalidades consumeristas negativas, obrigando o fornecedor a internalizar os custos sociais externos, a fim de que o custo resultante da fabricação, disponibilização, venda ou fornecimento de produtos e serviços seja por ele assumido no custo da produção, devendo agir, investir, implantar e efetivar mecanismos idôneos de solução de problemas

> de produtos e serviços com escopo de diminuir, eliminar ou neutralizar o desperdício injusto e ilegítimo do tempo por parte do consumidor.

Como já destacado, a responsabilidade civil do fornecedor, nesse contexto, é objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo causal para que surja o dever de indenizar.

A doutrina contemporânea, ao enfrentar essa realidade, desenvolveu a chamada “teoria do desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual o tempo útil despendido pelo indivíduo na tentativa de resolver problemas criados pelo fornecedor configura dano indenizável. Tal entendimento parte da premissa de que o consumidor, ao ser compelido a desviar suas atividades habituais para solucionar falhas na prestação do serviço, sofre prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo diretamente sua esfera existencial.

Essa percepção do tempo como ativo irrecuperável reverbera não apenas no campo jurídico, mas na própria fenomenologia da gestão da vida contemporânea. Conforme expõe Lee Cockerell (2016, p. 22).

Afinal, o tempo constitui o pressuposto material que viabiliza a própria ação humana. Sob qualquer prisma analítico, sua valoração é inconteste. Na sociedade hipermoderna, marcada pela incessante sobrecarga de demandas e pela aceleração do cotidiano, a escassez temporal eleva esse recurso ao patamar de bem inestimável.

É na esteira dessa constatação que o doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia assevera que (2011, s.p):

> Muitas situações do cotidiano nos trazem a sensação de perda de tempo: o tempo em que ficamos ‘presos’ no trânsito; o tempo para cancelar a contratação que não mais nos interessa; o tempo para cancelar a cobrança indevida do cartão de crédito; a espera de atendimento em consultórios médicos etc.

Outrossim, conforme pontua Rene Edney Soares Loureiro e Héctor Valverde Santana (2016, p. 359):

> Há que se observar que atualmente o tempo está muito curto para todos. Os inacabáveis problemas e compromissos do dia a dia acarretam a certeza de que as vinte e quatro (24) horas de um dia são, indiscutivelmente, insuficientes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida dos homens e mulheres que nascem no Brasil subiu e atualmente

> é de 75 anos, 10 meses e 24 dias, ou seja, 27338 dias para a resolução de todos os afazeres. Entretanto, esse tempo é preenchido com nossos compromissos diários e responsabilidades pessoais, restando, assim, pouco tempo livre.

Logo, é inegável que o tempo consubstancia um ativo existencial inestimável. A necessidade de sua rigorosa tutela deriva da própria essência da dignidade da pessoa humana, com assento no artigo 1º, III, da Carta Magna, materializando-se, no âmbito das relações de consumo, como a premissa básica para o exercício da liberdade do indivíduo.

A PERDA DO TEMPO ÚTIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A perda do tempo útil do consumidor insere-se no contexto das transformações da responsabilidade civil contemporânea, especialmente no âmbito das relações de consumo, nas quais se reconhece a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de sua efetiva proteção.

Trata-se de fenômeno cada vez mais recorrente, caracterizado pelo desperdício injustificado do tempo do consumidor em razão de falhas na prestação de serviços por parte dos fornecedores.

Diante da já assentada responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, a perda do tempo útil, quando oriunda de condutas sistêmicas ineficientes do fornecedor, emancipa-se da categoria de contratempo corriqueiro para configurar um dano extrapatrimonial juridicamente autônomo e plenamente reparável.

A doutrina civilista, ao tratar da teoria do dano, destaca que a existência de prejuízo é elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, não sendo possível falar em dever de indenizar sem a ocorrência de dano efetivo. Nesse sentido, o dano pode atingir tanto a esfera patrimonial quanto a extrapatrimonial do indivíduo, sendo esta última diretamente relacionada aos direitos da personalidade, como a dignidade, a honra e o bem-estar psicológico.

Rene Edney Soares Loureiro e Héctor Valverde Santana (2016, p. 360) defende que:

> São comuns situações constrangedoras, vexatórias, desproporcionais do consumidor esperar em pé, por período de duas ou mais horas na fila de uma instituição bancária que, por contenção de gastos, reduziu drasticamente o número de funcionários para atendimento ao público; ser compelido a proferir incontáveis ligações para as operadoras de telefonia móvel, com a perda de preciosas horas do dia, com o simples intuito de cancelar algum tipo de serviço ou solicitar alguma providência, sem contudo, obter êxito; ser forçado a ligar insistentemente para os sistemas de call center e SACs com a finalidade de cancelar o serviço de tevê por assinatura, sem entretanto, alcançar o fim; ser obrigado a se deslocar até a loja ou autorizada, por diversas vezes, com a finalidade de solucionar o defeito ou vício de um produto ou serviço recém adquirido (...) ser vítima do jogo do empurra dos atendentes e operadoras de serviço de internet com claro intuito de ganhar tempo e evitar o cancelamento do serviço, enquanto chega a próxima fatura (...).

É justamente nessa perspectiva que se insere a perda do tempo útil, a qual deve ser compreendida como espécie de dano extrapatrimonial, na medida em que afeta diretamente a esfera existencial do consumidor. Como já destacado na doutrina, o dano moral não se restringe a situações de dor intensa ou sofrimento extremo, mas abrange toda lesão que ultrapasse os limites do mero dissabor cotidiano, interferindo de maneira significativa na vida do indivíduo.

Nas relações de consumo, são diversas as situações que evidenciam a perda do tempo útil, como longas filas em instituições financeiras, reiteradas tentativas de resolução de problemas junto a fornecedores, atrasos injustificados na entrega de produtos ou serviços e a necessidade de múltiplos contatos para solucionar falhas evidentes. Em tais hipóteses, o consumidor se vê obrigado a despender seu tempo, um recurso limitado e irrecuperável, para corrigir problemas que não deu causa, o que caracteriza evidente desequilíbrio na relação jurídica.

Como exemplo, temos os enunciados das Turmas Recursais do TJ-PR que mais se relacionam ao mau atendimento do consumidor e a perda de seu tempo útil ou livre:

> Enunciado n. 1.6 – Call-center ineficiente – dano moral: Configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.
>
> Enunciado n. 2.7– Fila de banco – dano moral: A espera em fila de

> agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais.

Dessa forma, a perda do tempo útil deve ser compreendida como manifestação concreta da falha na prestação do serviço, inserindo-se no âmbito da responsabilidade civil objetiva do fornecedor.

Mais do que isso, trata-se de violação que atinge diretamente a esfera existencial do indivíduo, exigindo do ordenamento jurídico uma resposta adequada e proporcional à gravidade do dano, o que pode contribuir para a perpetuação de práticas incompatíveis com os princípios da boa-fé objetiva e da adequada prestação do serviço.

A AUTOMAÇÃO DO ATENDIMENTO E A CRIAÇÃO DE CICLOS INEFICIENTES

A evolução tecnológica nas relações de consumo, especialmente com a crescente adoção de sistemas automatizados de atendimento, tem sido apresentada como instrumento de eficiência, celeridade e redução de custos operacionais por parte dos fornecedores. No entanto, a implementação dessas tecnologias, notadamente aquelas baseadas em inteligência artificial, tem revelado efeitos colaterais relevantes, sobretudo no que diz respeito à intensificação da perda do tempo útil do consumidor.

Cumpre estabelecer, por rigor metodológico, a distinção técnica entre sistemas determinísticos tradicionais, como as Unidades de Resposta Audível (URA) baseadas em árvores de decisão fechadas, e os modernos modelos de Inteligência Artificial. Embora a automação resolva, de fato, um volume massivo de demandas primárias de forma instantânea, o ilícito civil se materializa no exato momento em que o *design* sistêmico retém o consumidor em fluxos circulares inflexíveis, sem oferecer previsão ou via de transbordo efetiva para o atendimento humano.

Os sistemas de atendimento automatizado, como chatbots, assistentes virtuais e unidades de resposta audível (URA), passaram a ocupar posição central na interface entre fornecedor e consumidor. Em tese, tais mecanismos

deveriam facilitar a resolução de demandas, promovendo respostas rápidas e eficazes.

Contudo, na prática, observa-se que muitos desses sistemas operam de forma padronizada, limitada e incapaz de lidar com situações concretas mais complexas, o que acaba por transferir ao consumidor o ônus da ineficiência do serviço.

É a partir dessa disfunção operacional que emerge o que se pode denominar de ciclo algorítmico de frustração do consumidor. Trata-se de dinâmica em que o consumidor, ao buscar a solução de um problema, é inserido em um fluxo automatizado que não oferece respostas efetivas, sendo constantemente redirecionado entre opções pré-programadas, sem acesso a um atendimento humano capaz de resolver a demanda. Como resultado, o indivíduo permanece preso a um sistema repetitivo e ineficaz, que prolonga indevidamente a resolução do problema.

Se anteriormente o consumidor enfrentava a ineficiência do fornecedor por meio de filas físicas ou longas esperas telefônicas, na atual conjectura passa a lidar com óbices sistêmicos e arquiteturas de opacidade algorítmica que produzem idêntico resultado lesivo: o desperdício injustificado do seu tempo útil.

A diferença reside no fato de que, nesse novo modelo, a falha deixa de ser pontual e passa a assumir caráter estrutural, decorrente da própria lógica de funcionamento do sistema automatizado.

Sob a perspectiva jurídica, essa dinâmica não afasta a incidência das normas de proteção ao consumidor, especialmente no que tange à responsabilidade objetiva do fornecedor pela adequada prestação do serviço. Ao contrário, reforça a necessidade de sua aplicação, uma vez que a utilização de tecnologia não exime o fornecedor de garantir eficiência, adequação e solução efetiva das demandas apresentadas pelos consumidores. A falha do sistema automatizado, portanto, deve ser interpretada como falha na prestação do serviço, nos termos da legislação consumerista.

O tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em sua 3ª Turma Recursal, que teve como Relator o Juiz Leo Henrique Furtado Araujo, o magistrado

fundamentou sua decisão na caracterização insofismável da relação de consumo, invocando o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Sob essa ótica, reconheceu-se a hipossuficiência técnica e probatória do indivíduo perante o controle sistêmico exercido pelo fornecedor. Uma vez operada a inversão do ônus da prova, coube à empresa o dever de comprovar a fluidez, a resolutividade e a eficácia de seus sistemas, ônus do qual não se desincumbiu.

O raciocínio judicial evidencia que a opacidade dos sistemas de atendimento e a retenção dos dados operacionais por parte do fornecedor não podem militar contra o consumidor, culminando na responsabilização objetiva da empresa diante da demonstração da *via crucis* imposta ao cliente. É o que se extrai com clareza do seguinte aresto:

> EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TELECOMUNICAÇÕES. INEFICIENTE. RECLAMADA QUE CALL CENTER NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II C/C ARTIGO 6º, VIII DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE TEVE SUAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS FRUSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DAQUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido (PARANÁ, 2019).

Ademais, a padronização excessiva dos atendimentos automatizados frequentemente ignora as particularidades do caso concreto, tratando demandas distintas de forma homogênea. Tal prática compromete não apenas a eficiência do serviço, mas também o direito do consumidor à informação adequada e à efetiva solução de seus problemas.

Nesse sentido, a tecnologia, que deveria atuar como facilitadora, passa a operar como obstáculo, ampliando o tempo necessário para a resolução da demanda.

A INSUFICIÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL TRADICIONAL

Apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais no reconhecimento da perda do tempo útil do consumidor como hipótese de dano indenizável, a resposta jurídica conferida a tais situações ainda se revela, em grande medida, insuficiente para enfrentar a complexidade das relações de consumo contemporâneas, especialmente diante da crescente automatização dos serviços.

Um dos principais entraves reside na persistente tendência de parte da jurisprudência em classificar tais situações como meros aborrecimentos cotidianos, afastando a configuração do dano moral indenizável. Essa compreensão, além de desconsiderar a realidade prática enfrentada pelos consumidores, esvazia a proteção conferida pelo ordenamento jurídico, ao minimizar o impacto da perda do tempo útil na esfera existencial do indivíduo.

Ainda que se verifique uma evolução no sentido de reconhecer o desvio produtivo do consumidor como dano indenizável, tal reconhecimento não tem sido acompanhado, na mesma medida, por uma resposta efetivamente dissuasória. Em muitos casos, as indenizações fixadas mostram-se irrisórias, incapazes de cumprir a função pedagógica da responsabilidade civil, limitando-se a uma reparação meramente simbólica.

É precisamente neste vácuo de efetividade que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) interveio de forma determinante. No julgamento do Recurso Especial nº 1.737.412/SE, a Ministra Nancy Andrighi consagrou o entendimento de que o dever de qualidade imposto aos fornecedores pelo art. 4º, II, 'd', do CDC possui uma função social intrínseca, voltada para o máximo aproveitamento dos recursos produtivos, sendo o tempo um dos mais valiosos.

A decisão é categórica ao afirmar que o desrespeito deliberado destas garantias, visando a otimização do lucro em detrimento da qualidade, configura uma “lesão injusta e intolerável” à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

Este precedente é a pedra angular para combater o “ilícito lucrativo” na

automação, pois reconhece que a ineficiência planeada gera um proveito económico que deve ser revertido em favor da sociedade através de sanções exemplares.

A responsabilidade civil, conforme tradicionalmente concebida, possui não apenas função reparatória, mas também preventiva e punitiva, na medida em que busca inibir a repetição de condutas ilícitas.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2010, p.98), “a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de retribuição)”.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 628) ensina que “a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor” e para Arnaldo Rizzardo (2007, p. 261), “domina a teoria do duplo caráter da reparação, que se estabelece na finalidade da digna compensação pelo mal sofrido e de uma correta punição do causador do ato”.

No entanto, quando a resposta estatal se mostra economicamente inexpressiva frente à capacidade financeira dos fornecedores, especialmente aqueles que atuam em larga escala, cria-se um cenário de incentivo à manutenção de práticas abusivas, já que o custo da indenização torna-se inferior ao custo da correção estrutural do serviço.

Esta assimetria punitiva sofre um recrudescimento alarmante ante a automação massiva dos atendimentos. Os sistemas baseados em inteligência artificial, ao operarem em larga escala, potencializam os efeitos da falha na prestação do serviço, atingindo simultaneamente um número expressivo de consumidores. Ainda assim, a análise jurídica frequentemente permanece individualizada, desconsiderando o caráter sistêmico da violação.

Essa desconexão entre a realidade fática e a resposta jurídica evidencia a necessidade de uma releitura da responsabilidade civil nas relações de consumo. Não se trata apenas de reconhecer o dano, mas de compreender sua dimensão estrutural, especialmente quando decorrente de práticas reiteradas e institucionalizadas pelos fornecedores.

Além disso, a dificuldade de mensuração do tempo perdido e a subjetividade inerente ao dano moral contribuem para a insegurança jurídica

e para a adoção de critérios inconsistentes na fixação das indenizações. Tal cenário compromete a previsibilidade das decisões e fragiliza a efetividade da tutela do consumidor.

Dessa forma, torna-se evidente que a responsabilidade civil tradicional, tal como aplicada atualmente, não se mostra plenamente adequada para enfrentar as novas formas de violação decorrentes da evolução tecnológica. A proteção efetiva do consumidor exige não apenas o reconhecimento da perda do tempo útil como dano indenizável, mas também a adoção de parâmetros mais rigorosos e coerentes na sua reparação, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações de consumo.

CONCLUSÃO

A presente análise demonstrou que a perda do tempo útil do consumidor transcende o mero inconveniente cotidiano, consolidando-se como uma lesão severa à dimensão existencial e à dignidade da pessoa humana. O tempo, recurso finito e irreplicável, impõe-se como bem jurídico autônomo cuja usurpação sistêmica exige firme tutela do ordenamento jurídico.

Com a transição digital e a adoção massiva de sistemas automatizados de inteligência artificial, verificou-se o recrudescimento da vulnerabilidade do consumidor. A promessa de eficiência tecnológica, quando mal desenhada, corrompe-se no que se cunhou neste estudo como "ciclo algorítmico de frustração". Nesses cenários, a opacidade sistêmica e as restrições de transbordo para o atendimento humano atuam como verdadeiras arquiteturas de retenção, potencializando o desvio produtivo em escala industrial.

Restou evidente que a resposta jurídica tradicional, frequentemente leniente ao fixar verbas indenizatórias de caráter meramente simbólico, é insuficiente para combater ilícitos lucrativos operados por inteligência artificial. A efetiva proteção do consumidor no século XXI pressupõe uma releitura da responsabilidade civil, na qual as condenações assumam um caráter

dissuasório rigoroso, proporcional à capacidade econômica do fornecedor e ao impacto coletivo de seus algoritmos.

Somente através da elevação do rigor punitivo frente à automação irresponsável será possível garantir que a inovação tecnológica atue como vetor de desenvolvimento social, e não como instrumento estrutural de expropriação do tempo e da dignidade do consumidor.

Nesse contexto, a inovação tecnológica não pode servir como escudo para práticas abusivas, sob pena de transformar a eficiência operacional em instrumento de violação sistemática da dignidade do consumidor.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direitos do Consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0300958-15.2015.8.24.0019**. Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves. Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.737.412/SE**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 08 fev. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 98.

COCKERELL, Lee. **A magia do gerenciamento do tempo**. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Benvirá, 2016. p. 22.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor**: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. Vitória, 2017. p. 25.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor**: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed.

Vitória, 2017. p. 192.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**: Código comentado e jurisprudência. 7. ed. Niterói: Impetus, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 628.

GUGLINSKI, Vitor. O dano temporal e sua reparabilidade: aspectos doutrinários e visão dos tribunais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, p. 125 – 156, maio-jun. 2015. p. 135.

LOUREIRO, Rene Edney Soares; SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral e responsabilidade objetiva do fornecedor pela perda do tempo produtivo do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 106, ano 25, p. 357-378, jul.-ago. 2016. p. 359.

LOUREIRO, Rene Edney Soares; SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral e responsabilidade objetiva do fornecedor pela perda do tempo produtivo do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 106, ano 25, p. 357-378, jul.-ago. 2016. p. 360.

LOUREIRO, Rene Edney Soares; SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral e responsabilidade objetiva do fornecedor pela perda do tempo produtivo do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 106, ano 25, p. 357-378, jul.-ago. 2016. p. 373.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (3. Turma Recursal). **Recurso Inominado nº 0005978-19.2019.8.16.0018**. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araujo. Maringá, 3 de dezembro de 2019. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000011385592/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-0005978-19.2019.8.16.0018;jsessionid=25e306569786ffe0419cdbb36bec#. Acesso em: 28 abr. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 261.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPÍTULO 08

AS NORMAS *JUS COGENS* COMO MEIO DE *ACCOUNTABILITY* SOCIAL

Vinícius Gazola Valim[1]

[1]Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

RESUMO:
O presente trabalho, por meio do método hipotético-dedutivo, vale-se da análise qualitativa da *opinio juris* do direito internacional público dos direitos humanos a respeito da eficácia das normas *jus cogens*. Considera-se que, em que pese a positivação formal de instituições e normas internacionais em favor dos direitos humanos a partir da metade do século XXI, estas ainda carecem de concreta aplicação na *práxis* universal, tendo em vista a prevalência da visão estatocêntrica no direito internacional. Portanto, tendo em vista a impunidade de violação de direitos humanos, resta a necessidade de constatar a eficácia das normas cogentes e de seus desdobramentos, *e.g.* as obrigações *erga omnes*, visando à concretização da dignidade da pessoa humana formal e material enquanto paradigma jurídico. Entende-se que a justiça universal depende do reconhecimento dos diferentes sujeitos e entidades de direito, bem como do estudo constante da evolução dos direitos humanos, fatores que, uma vez observados, resultam na eficácia das normas *jus cogens* e, por conseguinte, na consciência jurídica universal de humanidade crítica, visando à transição do paradigma jurídico e social estatocêntrico para aquele materializado na dignidade da pessoa humana.
Palavras-chave: Direitos humanos. *Erga omnes*. Justiça universal.

INTRODUÇÃO

Considerando a positivação progressiva das normas *jus cogens* na *práxis* do direito internacional, bem como o efeito gerado no exercício da soberania dos Estados, entende-se que a responsabilidade de Estados e particulares é consequência inerente à eficácia concreta desta categoria normativa. Pensar em normas *jus cogens* além do campo teórico do direito

internacional público depende da instituição de mecanismos jurídicos nos diferentes ramos do direito de exigibilidade destas normas que são hierarquicamente superiores na ordem juridica internacional, tutelando os bens jurídicos mais elevados da consciência de humanidade, como aqueles descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Percebe-se, portanto, que o campo normativo em análise deve ser tido como fundamento da sociedade e como paradigma não apenas restrito às ciências jurídicas, de modo que todos os sujeitos, pessoas físicas ou nao, incorporem o significado de direitos cogentes, considerando o estudo crítico dos direitos humanos. Esse aspecto irradiador das normas *jus cogens* é o que permite a validade do seu caráter *erga omnes*, segundo o qual as normas são oponíveis a todos os sujeitos, obrigados à devida execução das normas.

Portanto, sendo toda a sociedade vinculada ao cumprimento das normas *jus cogens*, juntamente ao fato de ser a titular dos direitos por elas reconhecidos, conclui-se que o próprio corpo social regula a sua eficácia, no que denomina-se *accountability* social. Assim que atesta-se a existência das normas *jus cogens* por meio de um processo histórico e progressivo dos direitos humanos, seguida pela validade resultante da responsabilidade dos sujeitos de direito, sua eficácia advém efetivamente do sistema de freios e contrapesos entre os atores e entidades do direito interno e internacional.

DESENVOLVIMENTO

Não há óbices para caracterizar o interesse universal das normas *jus cogens* quando considera-se o princípio da humanidade, de maneira que a sua violação transcende as partes envolvidas e afeta diretamente toda a universalidade da comunidade internacional, sendo todos interessados na eficácia destas normas. Segundo Solon (2006, p. 61), afirmar que as normas em análise são *erga omnes* suscita no caráter multilateral do regime de responsabilidade pela sua violação, ou seja, diferentes sujeitos, se não todos, envolvem-se na responsabilização das entidades e pessoas causadoras do dano.

O entendimento em questão permite a reparação integral das violações de direitos humanos, uma vez que firmar a consciência de humanidade implica em reconhecer os diferentes sujeitos afetados pelo dano, considerados individual e coletivamente. Por meio do caráter *erga omnes*, permite-se identificar que diferentes sujeitos são interessados na proteção das normas *jus cogens* além das partes envolvidas diretamente na violação. Desrespeitar uma norma *jus cogens*, desse modo, implica no interesse dos demais titulares, ou seja, no interesse da comunidade universal, bem como na responsabilização e reparação do dano, tendo em vista a interseccionalidade entre direitos e sujeitos de direito internacional.

Considerando que os direitos humanos são a primeira linha de derrogação ao momento de ascensão de ideias político-jurídicas contrárias à dignidade da pessoa humana, é possível analisar que violar uma norma *jus cogens* afeta a eficácia desta mesma em relação a todos os titulares dos direitos humanos, sendo estes, consequentemente, qualquer pessoa humana. Assim, a reverberação social da violação de direitos humanos é o que justifica o seu elemento *erga omnes*.

Além da noção de coletividade que permeia os direitos coletivos de um grupo, permitir desrespeitos reiterados contradizem a eficácia concreta e geral (*erga omnes*) das normas *jus cogens*, fato que, se o contrário fosse real, isto é, se não fossem revestidas do caráter *erga omnes*, a dignidade da pessoa humana dos seus titulares, quaisquer que sejam, seria diretamente afetada. Evidente é que, mediante esta análise, percebe-se que parte da subversão dos direitos humanos advém justamente do não reconhecimento das normas *jus cogens* enquanto dotadas do elemento *erga omnes* ou quando não são reconhecidas em si mesmas, derrogadas completamente.

As obrigações *erga omnes* em matéria de direitos humanos consagram direitos subjetivos à comunidade internacional em sua proteção (Ramos, 2024, p. 97), tratando-se de um dever que gera aos sujeitos de direito internacional o direito de vê-lo cumprido pelos próprios sujeitos.

Sobre o assunto, observa-se o conceito trazido por Nasser (2005, p. 171), traçando as consequências do caráter *erga omnes* nas obrigações dos

Estados que, por sua vez, podem ser elevadas a todos os sujeitos de direito internacional, conforme identifica-se:

> A expressão *erga omnes* pode ser traduzida como frente a todos, diante de todos. O conceito central que se vem trabalhando aqui é o de obrigações *erga omnes*, ou seja, obrigações a que correspondem direitos de que são titulares todos os demais Estados. É possível falar igualmente em direitos *erga omnes*, direitos que comandam a observância por todos os demais Estados de determinadas obrigações correspondentes.

Portanto, uma vez que todos são, simultaneamente, coobrigados pelo cumprimento e titulares das normas *jus cogens*, entende-se que são, igualmente, parte do sistema social de fiscalização pela sua eficácia. Portanto, os sujeitos de direito internacional, principalmente os Estados, são obrigados na esfera internacional e nacional pelo cumprimento das normas cogentes, no sentido da proposta dúplice das obrigações de direitos humanos.

A este respeito, é pertinente trazer a conceituação de Ramos (2022, p. 22) a respeito das obrigações *erga omnes*, segundo o qual é possível destacar duas facetas destas obrigações. A primeira delas, denominada dimensão horizontal, mais amplamente visualizada na *práxis* internacional, diz respeito às obrigações dos Estados em face dos demais membros da comunidade internacional, principalmente *vis-à-vis* outros Estados, remetendo à concepção tradicional de sujeitos de direito internacional. Segundo essa primeira faceta, extrai-se:

> Considera-se obrigação *erga omnes* a obrigação que protege valores de todos os Estados da comunidade internacional, fazendo nascer o direito de qualquer um de seus membros em ver respeitada tal obrigação. O conceito de obrigação internacional *erga omnes* é gerado a partir da valoração especial da obrigação primária, tendo como consequência o direito por parte de todos os Estados da comunidade internacional de exigir seu respeito. (Ramos, 2022, p. 22).

Juntamente à oponibilidade das obrigações em face da comunidade internacional, essencial para a eficácia das normas cogentes, o caráter *erga omnes* das normas em análise possibilita a ampliação do exercício de direitos. Em sua dimensão vertical, as obrigações *erga omnes* vinculam tanto os

órgãos e agentes do poder público, como os simples particulares, ou seja, preconiza sua aplicação às pessoas individuais. Sob este viés, as normas de direitos humanos são oponíveis “por” e “a” todos os sujeitos de direito, princípio da ideia de *accountability* social em termos de normas *jus cogens*.

Além de reconhecer as obrigações entre particulares, o entendimento em questão é relevante no âmbito internacional pois indica, dentro do plano horizontal, a obrigação dos Estados *vis-à-vis* a comunidade internacional, ressaltando que não se restringe apenas a outros Estados, ainda que não tenham firmado um tratado multilateral. Reafirma-se, assim, a eficácia das normas *jus cogens* que, como apontado anteriormente, vinculam os Estados e particulares independentemente da manifestação da sua vontade, ou seja, desconsidera-se a existência de contratação entre as partes, em detrimento da prevalência do tradicional princípio *pacta sunt servanda*.

Conclui-se que o conjunto dos dois efeitos das obrigações *erga omnes*, horizontal e vertical, permite que as normas *jus cogens* obtenham eficácia real mediante sua oponibilidade conjunta aos diferentes sujeitos de direito internacional. Além do reconhecimento dos múltiplos autores, remetendo-se à concepção monista de direito internacional, uma vez que a natureza jurídica das normas *jus cogens* é firmada primeiramente na seara internacional, a dupla concepção dos efeitos *erga omnes* permite a aplicabilidade material das normas também na esfera interna. A título de exemplo, são as normas *jus cogens* internalizadas, com seus efeitos *erga omnes*, que permite o controle de convencionalidade pelos órgãos da administração da justiça.

Portanto, considerando todas as características das normas cogentes, seleciona-se no presente trabalho o caráter *erga omnes*, pois é este o responsável pela exigibilidade universal das normas *jus cogens*, visando a consciência de humanidade e a justiça universal. Corroborando a proposta de *accountability* social, “[...] o impacto do caráter *erga omnes* da proteção internacional de direitos humanos é evidente, uma vez que todos sob a jurisdição de um Estado podem invocar tais direitos, não importando a nacionalidade ou estatuto jurídico.” (Ramos, 2024, p. 249), referindo-se o autor aos direitos humanos, sendo igualmente aplicável às normas *jus cogens*. Portanto, a cognição do elemento *erga omnes* é o que permite a

responsabilização conjunta de particulares e Estados pela violação de direitos humanos.

Por outro lado, tanto Estados como particulares devem ter o seu direito de pleitear a responsabilidade internacional dos atores que contribuíram para a violação. Nesse sentido, entende-se que as obrigações *erga omnes* deveriam implicar no reconhecimento da *actio popularis* de Direito Internacional. A possibilidade de ação é constatada, por exemplo, no sistema de peticionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que permite o acesso dos indivíduos à tutela internacional, ainda que existam críticas quanto aos critérios de análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na remessa à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É relevante diferenciar, ainda, que Ramos (2024, p. 20) compreende que nem toda norma *erga omnes* é revestida pelo caráter cogente, pois, em que pese ambas as características refiram-se à tutela de valores essenciais à comunidade internacional, elas dizem respeito à facetas diferentes da operacionalização dos direitos humanos. Enquanto *erga omnes* diz respeito às obrigações internacionais cujo cumprimento interessa à comunidade internacional, ou seja, uma qualidade de implementação do direito material, "*jus cogens*" diz respeito às normas internacionais cogentes, peremptórias e hierarquicamente superiores, ou seja, refere-se à uma qualidade do direito material.

Desenvolvendo a questão, além da incidência do caráter *erga omnes* nas normas imperativas, percebe-se que estas são um círculo menor inserido dentro da esfera da oponibilidade *erga omnes*. Segundo Pellet (1999, p. 429), enquanto todas as normas cogentes são *erga omnes*, a recíproca não é verdadeira, utilizando como exemplo o direito de passagem por canais e estreitos internacionais que, em que pese o seu cumprimento interesse todos os Estados, não é igualmente reconhecida pela comunidade internacional como cogente.

Sobre a vinculação dos sujeitos ao regime de *accountability* social, a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, no projeto a respeito da responsabilidade dos Estados por atos ilícitos, entendeu que as obrigações internacionais que protegem o direito coletivo de um grupo,

tal como as normas *jus cogens*, ainda que oriundas de tratados multilaterais ou do costume internacional, são obrigações *erga omnes partes* (Comissão de Direito Internacional, 2001, p. 126). A comissão redige o entendimento em questão ao tratar da possibilidade de invocação da violação das normas de direito internacional por um Estado terceiro à situação ilícita, elemento relevante quando entende-se pela possibilidade de fiscalização por diferentes sujeitos o cumprimento das normas *jus cogens*.

> Artigo 48. Invocação de responsabilidade por um Estado que não seja um Estado lesado 1. Qualquer Estado que não seja um Estado lesado tem o direito de invocar a responsabilidade de outro Estado de acordo com o parágrafo 2 se: (a) a obrigação violada for devida a um grupo de Estados, incluindo esse Estado, e for estabelecida para a proteção de um interesse coletivo do grupo; ou (b) a obrigação violada for devida à comunidade internacional como um todo. [...] (Comissão de Direito Internacional, 2001, p. 126, tradução nossa)[7].

O entendimento é relevante considerando que o fator de positivação das normas *jus cogens* é, em parte, oriundo do costume internacional, assim como previsto no artigo 38, alínea b, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e no artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Portanto, os Estados possuem o direito de reação quando constata-se a violação de um costume internacional quando este é tido como um valor importante para a comunidade internacional, independentemente da existência de opositores persistentes[8]. Portanto, entende-se que a vontade dos Estados é um caminho necessário tomado pelos direitos humanos para atingirem seu próprio fim, adquirindo autonomia para moldar a própria vontade que o instituiu mediante a vigília de toda a comunidade internacional.

Portanto, as obrigações *jus cogens* são *erga omnes* independentemente da vontade dos Estados, fato que materializa-se, *inter*

[7] "Article 48. Invocation of responsibility by a State other than an injured State 1. Any State other than an injured State is entitled to invoke the responsibility of another State in accordance with paragraph 2 if: (a) the obligation breached is owed to a group of States including that State, and is established for the protection of a collective interest of the group; or (b) the obligation breached is owed to the international community as a whole. [...]" (Comissão de Direito Internacional, 2001, p. 126).

[8] Trata-se de um conceito referenciando um sujeito internacional que se opõe à eficácia de um costume internacional desde a sua concepção, configurando, em síntese, um opositor persistente, que se entende como não obrigado ao cumprimento de norma costumeira.

alia, na relação entre os sujeitos de direito internacional contra uma situação de violação dos direitos humanos na qual esses sujeitos são apenas terceiros interessados. Sobre o assunto, no caso a respeito da presença da África do Sul no território Sudoeste Africano, atual Namíbia[9], a Corte Internacional de Justiça, em 1971, a pedido do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, em parecer consultivo, destacou as obrigações *erga omnes* incidentes sobre a comunidade internacional, assim como exposto:

> Na visão da Corte, o término do Mandato e a declaração da ilegalidade da presença da África do Sul na Namíbia são oponíveis a todos os Estados no sentido obrigar *erga omnes* a legalidade de uma situação que é mantida em violação no direito internacional: em particular, nenhum Estado que estabeleça relações com a África do Sul concernentes à Namíbia pode esperar que as Nações Unidas ou seus Membros reconheçam a sua validade, os efeitos de tal relacionamento, ou de suas consequências [...] (Corte Internacional de Justiça, 1971, p. 56, tradução nossa)[10].

O entendimento trazido pelo tribunal é relevante para firmar a transcendência *inter partes* das obrigações oriundas de normas cujo bem jurídico tutelado interessa à comunidade internacional, assim como as normas *jus cogens* e, consequentemente, como o direito de não discriminação e de autodeterminação dos povos aplicáveis ao caso supracitado. Se todos os Estados são obrigados a não legitimar os atos de domínio da África do Sul, logicamente são igualmente obrigados a não praticarem atos similares aos do país cujas ações são tidas como ilegais e contrárias às normas internacionais.

Nesse mesmo sentido, a Comissão de Direito Internacional igualmente reconheceu que Estados não devem subsidiar, assistir ou entender como legal um ato ilegal de um outro Estado, devendo a comunidade internacional,

---

[9] Após a primeira guerra mundial, no âmbito da Liga das Nações, a África do Sul recebeu o mandato de tutelar a região do sudoeste africano, atual na Namíbia, para guiar este povo rumo à auto-determinação; após a primeira guerra mundial, a Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho de Segurança, declarou a ilegalidade da ocupação sul africana na região, contatando, entre outros elementos, a existência de *apartheid*.

[10] "In the view of the Court, the termination of the Mandate and the declaration of the illegality of South Africa's presence in Namibia are opposable to all States in the sense of barring *erga omnes* the legality of a situation which is maintained in violation of international law: in particular, no State which enters into relations with South Africa concerning Namibia may expect the United Nations or its Members to recognize the validity or effects of such relationship, or of the consequences thereof. [...]" (Corte Internacional de Justiça, 1971, p. 56).

pelo oposto, cooperar para pôr fim, por meios lícitos, às violações graves (Comissão de Direito Internacional, 2001, p. 84-85). Indicar o conjunto de entendimentos oriundos do projeto de atos estatais ilícitos da Comissão de Direito Internacional, ainda que não vinculante, é pertinente pois visualiza-se que a ideia de conferir eficácia às normas cogentes mediante o interesse de todos não é estranha às ciências jurídicas do direito internacional, em que pese os esforços dos opositores persistentes em negar a existência do seu efeito *erga omnes*.

No mesmo sentido, a Corte Internacional de Justiça, no Caso *Barcelona Traction*, mediante *obiter dictum*, entendeu que existe diferença entre as obrigações internacionais dos Estados a depender do objeto obrigacional. Nesse contexto, a corte previu um modo diferenciado de responsabilidade, o que desdobra-se no regime agravado de responsabilidade internacional. Considerando a diferença existente na responsabilização dos Estados quando trata-se de normas específicas, que posteriormente identificar-se-ia como *jus cogens*, a corte indica que estas normas geram obrigações *erga omnes*, conforme extrai-se:

> Em particular, uma distinção essencial deve ser feita entre as obrigações de um Estado frente à comunidade internacional como um todo, e aquelas que surgem em relação a outro Estado no campo da proteção diplomática. Por sua própria natureza, as primeiras são de interesse de todos os Estados. Dada a importância dos direitos envolvidos, todos os Estados podem ser considerados como detentores de interesse jurídico em sua proteção; são obrigações *erga omnes* (Corte Internacional de Justiça, 1970, p. 32, tradução nossa, grifo nosso)[11].

Segundo Ramos (2024, p. 22), o conceito de obrigação *erga omnes* não se relaciona ao interesse genérico de todos Estados na preservação do direito internacional, devendo restringir-se apenas às normas cujos valores tutelados são essenciais para a comunidade internacional, assim como

[11] "In particular, an essential distinction should be drawn between the obligations of a State towards the international community as a whole, and those arising vis-à-vis another State in the field of diplomatic protection. By their very nature the former are the concern of all States. In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations *erga omnes*." (Corte Internacional de Justiça, 1970, p. 32).

decidido no caso *Barcelona Traction.* Com a ampliação dos sujeitos de direito internacional na atual evolução do direito, a obrigação frente à comunidade internacional referenciada na decisão pode remeter à obrigação oponível a todas as entidades e indivíduos de direito, ou seja, oponível a todos *lato sensu*.

Accioly, Silva e Casella (2025, p. 88) entendem que o desrespeito a uma norma que instituí uma obrigação *erga omnes* gera aos Estados interessados o direito de reagirem dentro dos parâmetros da Carta das Nações Unidas, excluindo, assim, o uso ilegítimo da força bélica. No caso das normas cogentes, entende-se que é direito de todos os sujeitos de direito internacional reagirem ao seu descumprimento dentro das medidas disponíveis, fundamento da *accountability* social.

Nesse sentido, outro exemplo da manifestação do interesse da comunidade internacional na aplicação das normas de direito internacional, neste caso não se tratando exclusivamente de normas *jus cogens*, mas da interpretação de tratados multilaterais referenciados em litígios internacionais, trata-se da possibilidade de intervenção de terceiros dentro do processo internacional de direitos humanos. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 63, assim estipula:

> Artigo 63. 1. Quando se tratar da interpretação de uma convenção, da qual forem partes outros Estados, além dos litigantes, o Escrivão notificará imediatamente todos os Estados interessados. 2. Cada Estado assim notificado terá o direito de intervir no processo; mas, se usar deste direito, a interpretação dada pela sentença será igualmente obrigatória para ele (Corte Internacional de Justiça, 1945, tradução nossa)[12].

Portanto, entende-se que o estatuto referenciado assegura ao Estado que tenha ratificado uma convenção a possibilidade de intervir no processo do tribunal sem que tenha relação direta com o mérito da causa, mas indireta no que diz respeito à aplicação do tratado multilateral. O mesmo ocorre com a possibilidade da intervenção de *amicus curiae* na Corte Interamericana de

[12] "Article 63. 1. Whenever the construction of a convention to which states other than those concerned in the case are parties is in question, the Registrar shall notify all such states forthwith. 2. Every state so notified has the right to intervene in the proceedings; but if it uses this right, the construction given by the judgment will be equally binding upon it" (Corte Internacional de Justiça, 1945).

Direitos Humanos, que, mediante o artigo 3º do regulamento desta corte, o terceiro pode apresentar aos juízes alegações tanto de fato quanto de direito (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009). É possível extrair, a partir das possibilidades em questão, que a intervenção prescinde da existência de vínculo jurisdicional entre as partes na controvérsia e o terceiro interveniente (Casella, 2022, p. 260).

A respeito do interesse geral no cumprimento de obrigações *erga omnes*, Accioly, Silva e Casella (2025, p. 86) entendem que "[...] essa obrigação implica, ademais, o dever de solidariedade entre todos os estados, visando assegurar, o mais rapidamente possível, a proteção, universal e eficaz, dos direitos do homem". O interesse da comunidade internacional, considerando Estados e particulares, no cumprimento das normas *jus cogens* é o que permite a reparação integral das violações dos direitos humanos, a primazia do princípio do não retrocesso e o desenvolvimento da consciência de humanidade, mediante a lógica da *accountability* social e, consequentemente, da solidariedade social.

Ramos (2024, p. 192) conclui a explicação a respeito da conceituação das dimensões das obrigações *erga omnes* afirmando a tendência ao alargamento dos direitos cuja aplicação submete-se ao caráter cogente. Este fenômeno ocorre no mesmo sentido do reconhecimento progressivo de novos sujeitos de responsabilidade no direito internacional, criando, portanto, novas modalidades de obrigações *erga omnes*. Nesse sentido, observa-se:

> Por outro lado, como direitos básicos não constituem uma categoria imutável, é possível o alargamento do conceito de obrigação internacional erga omnes no campo dos direitos humanos. Esse alargamento é extremamente benéfico, já que formaliza definitivamente o interesse jurídico da comunidade internacional na proteção de todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (Ramos, 2022, p. 23).

Encontrando-se em constante evolução, os direitos humanos tornam-se cada vez mais compatíveis com a consciência de humanidade, que, como apontado, é benéfico para a consolidação da dignidade da pessoa humana. Fora da esfera de domínio da vontade dos estados, ou seja, da visão estatocêntrica do direito internacional, as obrigações *erga omnes* incidem sobre as normas *jus cogens*, este enquanto círculo menor, sendo oponíveis

aos Estados e particulares. No Caso *Barcelona Traction* (1970, p. 32), a Corte Internacional de Justiça reconheceu que as regras e princípios referentes à direitos básicos da pessoa humana integram o rol de obrigações *erga omnes*, não restringindo-se, portanto, às obrigações convencionais de direitos humanos, abarcando todas as fontes constantes no artigo 38 do Estatuto dessa corte.

Entende-se que todos direitos humanos gozam do caráter cogente, de forma que, se não ainda o são, existe mora na ação da comunidade internacional e interna em reconhecer a circunscrição entre normas *jus cogens* e direitos humanos. O que se pretende com o reconhecimento das normas *jus cogens* é estabelecer tipos objetivos para viabilizar a responsabilização universal dos sujeitos, de forma que a mitigação da soberania dos Estados seja o caminho para a eficácia dos direitos humanos.

No caso da Corte Interamericna de Direitos Humanos, Blake Vs. Guatemala, em voto fundamentado, Cançado Trindade (1998, p. 10) compreende que as normas *jus cogens*, em contraposição à visão estatocêntrica do direito internacional, devem ser aplicadas independentemente da existência de tratados que as prevejam. O magistrado reconheceu que a *opinio juris* deve ser o fator determinante para a consolidação da consciência jurídica universal em benefício de todos os seres humanos (Cançado Trindade, 1998, p. 10), isto é, da consciência de humanidade.

A consciência de humanidade exige mecanismos de exigibilidade do cumprimento das normas de direitos humanos, de forma a desempenhar a função social reparadora necessária, sendo o principal objeto do presente trabalho os instrumentos judiciais de responsabilidade. Assim, Estados e particulares devem atuar na esfera nacional e internacional em favor da responsabilização mútua por violação de direitos humanos, que é fruto da noção de obrigações *erga omnes* horizontais, *lato sensu* e *inter partes*, e verticais, nos termos da duplicidade. Entende-se que as ferramentas de operacionalização dos direitos humanos deve visar a emancipação do ser humano com base na consciência de humanidade, assim como extrai-se:

> Lutar pela universalização e pela efetivação dos direitos humanos significa, assim, formular, implementar e executar programas emancipatórios no âmbito dessas redes ou configurações de poderes — programas esses cujo valor básico é o "sentimento de civilidade" em que se fundamenta a idéia mesma de comunidade. Segundo essa idéia, o que articula uma totalidade ética, fazendo do conjunto de indivíduos uma "comunidade", não é o sistema jurídico-positivo, mas uma conexão muito mais profunda, que tem suas raízes no "espírito do povo", do qual o sistema jurídico-positivo é apenas e tão-somente uma de suas manifestações. Invocar o "sentimento de civilidade", portanto, é fazer algo mais do que exigir o império da lei; é, para além disso, promover a extensão da cidadania do plano político-institucional para os planos econômico, social, cultural e familiar, mediante o reconhecimento dos direitos dos indivíduos de influir nos destinados globais da coletividade. (Faria, 1994, p. 76)

Aponta-se que o “espírito do povo”, no sentido de um novo *jus gentium*, deve manifestar-se independentemente da vontade dos Estados, visto que independe do sistema jurídico-positivo, sendo este apenas uma de suas manifestações. Reforça-se não apenas a *opinio juris*, mas o sentimento de civilidade de todo humano, que deve existir por meio da *accountability* das ações dos Estados e particulares. Trata-se da cidadania no plano político-institucional referenciada pelo autor supracitado, em que os valores tidos como essenciais para a comunidade internacional passam a ser essenciais para a humanidade.

Pertinente é, ainda, trazer o entendimento segundo o qual a possibilidade de particulares e Estados fiscalizarem-se, conforme a noção de coletividade, pois ainda que utópico, desempenha papel fundamental na *práxis* universal. Faria (1994, p. 76-78) indica que a eficácia dos direitos humanos deve ser tida como uma utopia crítica e denunciadora, evidenciando as derrogações constantes e massivas dos direitos humanos, promovendo um projeto realizável para as práticas políticas e para o alargamento de espaços públicos da palavra e da ação. O autor conclui afirmando que existe uma dualidade nos direitos humanos, tendo-se em vista a utopia que ele preconiza, pois, ao passo que pode ser um horizonte de sentido, igualmente também pode ser negado (Faria, 1994, p. 78).

Conclui-se que entre os dois opostos, a utilização da utopia como norte ou a sua reafirmação como realidade inalcançável, a transição do paradigma estatocêntrico para o da dignidade da pessoa humana é imprescindível para

a consciência de humanidade e eficácia das normas *jus cogens*. Assim, as normas imperativas são, por consequência da sua natureza, o norte da atuação jurisdicional e cívica em prol dos direitos humanos. Caso contrário, os direitos humanos correm o risco de serem "pervertidos" quando institucionalizados na visão estatocêntrica, na medida em que é o próprio Estado que os regulamenta, subvertendo-os nos mecanismos de proteção do ser humano contra forças arbitrárias (Faria, 1994, p. 72).

A complementaridade da responsabilidade dos Estados e particulares é o que permite a real reparação dos direitos humanos, de modo que as vias institucionais e cívicas, nacionais e internacionais, possam permitir a instituição da justiça universal. Em termos de *accountability* social, esta justiça consolida-se por meio da coordenação de esforços conjuntos, considerando que o Estado democrático de direito pressupõe a incorporação dos direitos humanos em seu ordenamento jurídico.

Isso ocorre pois os Estados são obrigados a aplicar internamente os direitos humanos, seja por meio da lei interna ou pelo controle de convencionalidade, em que os particulares violadores de direitos humanos devem igualmente passar pelo escrutínio estatal antes da mobilização internacional, assim como referenciado na abordagem da mitigação da soberania dos Estados rumo aos direitos humanos.

Utilizando-se o exemplo da proibição do genocídio, cujo caráter cogente é pacífico no direito internacional, caso chefes de Estado, por meio de um projeto político antijurídico, ativamente promovessem o extermíno de um grupo minoritário, caberia aos mecanismos de freios e contrapesos do direito interno regular legal e concretamente os atos dos agentes de Estado, utilizando-se, por exemplo, do impeachment, da exoneração *lato sensu*, do controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade, da responsabilidade penal e demais sanções cabíveis no ordenamento jurídico interno. Ainda, seria encargo do Estado reparar os atos de genocídio já perpetrados, através, por exemplo, de indenizações pecuniárias às vítimas e familiares, da promoção de atos públicos, do emprego de políticas públicas de combate ao genocídio, do desenvolvimento da memória nacional e de bases educacionais em favor dos direitos humanos críticos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos na análise das obrigações negativas e positivas dos Estados sujeitos à sua jurisdição, tutela não apenas casos particulares, mas o panorama de direitos humanos do Estado réu e, quando pertinente, do contexto latino-americano de proteção aos direitos humanos. O tribunal interamericano, nesse sentido, é referência no assunto da *accountability* social pois, diferentemente de outros tribunais, ela considera a teoria da reparação integral dos direitos humanos. Enquanto a Corte Europeia de Direitos Humanos opta pela primazia da atuação declaratória e pecuniária, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a sociedade é a destinatária das decisões prolatadas pela comissão e corte, assim como explicado por Piovesan (2024, p. 145):

> O instituto da "reparação integral" inspira a relevante e audaciosa jurisprudência interamericana, contemplando, além de reparações pecuniárias às vítimas, medidas de não repetição, envolvendo reformas estruturais, no que se refere à mudança de políticas públicas, reformas legislativas, bem como a adoção de programas de capacitação de agentes públicos em matéria de direitos humanos, dentre outras medidas. O cumprimento de medidas concernentes a transformações estruturais demanda um processo de implementação complexo, dinâmico, aberto e multifacetado, sob a perspectiva de *multiple stakeholders*, em que atores diversos interagem, invocando, por vezes, diálogos intragovernamentais, interinstitucionais e federativos.

A autora indica o conceito *multiple stakeholders* que, considerando a noção de justiça universal, compatibiliza-se com a melhor eficácia dos direitos humanos, uma vez que engloba os diferentes atores nacionais e internacionais que interferem na proteção ou violação dos direitos humanos, remetendo-se, portanto, à concepção contemporânea de sujeitos de direitos internacional. Trata-se, assim, de Estados, empresas privadas, pessoas físicas, partidos políticos, organizações filantrópicas, grupos religiosos e organizações da sociedade civil em geral, não havendo um rol taxativo de sujeitos, mas um elo comum entre estes atores materializado na dignidade da pessoa humana. Como exemplo, no genocídio ocorrido em Ruanda em 1994, ficou reconhecido internacionalmente a ação de grupos paramilitares, da mídia privada e do Estado da República de Ruanda na violação dos direitos humanos de grupos vulnerávies na situação, ou seja, *multiple stakeholders*.

Exemplo da aplicação da reparação integral, analisa-se o Caso Masacre *Plan de Sánchez* Vs. Guatemala, que trata do abuso do poder militar estatal, mediante o cenário no Estado da Guatemala de opressão e massacre dos povos indígenas, em 1982. Dessa forma, a corte debruçou-se sobre o assassinato de indígenas na aldeia de *Plan de Sánchez*, habitada por guatemaltecos maia-achaí, onde militares do exército violentaram e assassinaram os cidadãos locais, inclusive idosos e crianças, bem como destruiram a infraestrutura dos prédios locais. Relata-se que o caso foi seguido pela negligência da Guatemala em empregar o devido processo legal na investigação e punição dos responsáveis pelo ocorrido, afetando-se, ainda, a cultura do povo indígena, uma vez que havia óbices no retorno dos sobreviventes ao local onde a aldeia *Plan de Sánchez* situa-se.

Uma vez condenado o Estado da Guatemala[13], através das medidas para a reparação integral, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou como medidas de satisfação e reconhecimento, a obrigação de investigar, julgar e sancionar os responsáveis *in casu* pelo massacre dos habitantes de *Plan de Sánchez*; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade estatal; publicar a sentença da corte nos veículos oficiais de Estados; identificar e sepultar as vítimas do massacre; construir um monumento e um memorial referente ao evento. Ainda, como medida de reabilitação, determinou-se a obrigação dos Estados de fornecer atendimento médico e psiquiátrico às vítimas; promover projetos de moradia, desenvolvimento comunitário, desenvolvimento da agricultura para os sobreviventes do massacre, bem como programas para a infraestrutura de Plan de Sánchez.

Como medida de não repetição, determinou à corte a obrigação da Guatemala em promover capacitação das forças armadas e de segurança; adequar a legislação interna; e revogar as normas de auto anistia que

[13] Ressalta-se que, na análise do mérito da responsabilidade do Estado da Guatemala, em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a corte reconheceu a violação dos artigos 5.1 e 5.2 (direito à integridade pessoal); 8.1 (garantias judiciais); 11 (proteção da honra e dignidade); 12.2 e 12.3 (liberdade de consciência e religião); 13.2, a, e 13.5 (liberdade de pensamento e expressão); 16.1 (liberdade de associação); 21.1 e 21.2 (direito à propriedade privada); 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial).

vigoravam no Estado. Por fim, em vista dos danos sofridos pelas vítimas, determinou-se a obrigação de pagamento de indenizações pecuniárias às vítimas e seus familiares.

O conjunto de medidas promovidas permite concluir que a justiça almejada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos não se reduz à esfera interna dos Estados ou à condenação deste no âmbito internacional, mas perpassa, *in casu*, pelos particulares responsáveis pelo dano, pelas instituições internas, pela memória dos povos indígenas, pelas vítimas e seus familiares, pela comunidade regional, pelo ordenamento jurídico interno e entre outros elementos que, ao final, resultam na justiça universal dos direitos humanos, consolidada mediante a *accountability* social.

Considerando que as normas *jus cogens* permeiam todos os direitos humanos, o trabalho desempenhado pelos tribunais internacionais é devido frente à aplicação de parâmetros objetivos de justiça. No mesmo sentido da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o artigo 66 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados confere à Corte Internaciona de Justiça a competência não apenas de aplicar o direito internacional, mas também de moldá-lo de acordo com a evolução dos direitos humanos e suas interseccionalidades.

O direito das gentes trata-se de um conceito aberto, considerando a constante evolução do que entende-se por direitos humanos. Além de operacionalizar-se independentemente da vontade dos Estados, distanciando do estatocentrismo, as normas *jus cogens* aproximam-se do *jus gentium*, mediante o conjunto do costume internacional e dos princípios gerais do direito, com desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e da práxis internacional.

Do mesmo modo, o entendimento dos tribunais internacionais já aponta pela subjetividade do conceito de direitos humanos. Assim, considera-se que as convenções que tratam de direitos humanos são igualmente documentos vivos e em evolução, conforme entendido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua Opinião Consultiva n. 10, de 1989, e a Corte EDH, no Caso Tyrer vs. Reino Unido, de 1978. Nesta oportunidade, o tribunal europeu reconheceu que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem é um

instrumento rico que deve ser interpretado à luz das condições de vida atuais (Corte Europeia de Direitos Humanos, 1978, p. 12).

Portanto, os esforços empenhados pelos *multiple stakeholders* na defesa dos direitos humanos na esfera universal, mediante a *accountability* interna e internacional, é o que permite o constante exercício da justiça. Trata-se do primado da ação dos sujeitos em detrimento da visão estatocêntrica do direito internacional, em que a visão positivista cede espaço para a dignidade da pessoa humana em constante evolução teórica e prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por toda a análise a respeito da eficácia das normas *jus cogens*, o reconhecimento da subjetividade existente na sua natureza jurídica é o que permite a real aplicação em favor da dignidade da pessoa humana. A ideia de um conceito fixo de normas de direitos humanos cogentes, bem como critérios únicos de responsabilidade, limita o reconhecimento dos diferentes sujeitos interessados na proteção destas normas, além de inviabilizar a identificação dos agentes responsáveis pelo dano.

O exercício jurisdicional deve levar em conta a subjetividade da norma cogente aplicada ao caso concreto, visando reconhecer as interseccionalidades entre os direitos e os sujeitos envolvidos. Efetivar os direitos humanos demanda reconhecer a consciência de humanidade de cada sujeito, considerado individual ou coletivamente, uma vez que as violações não resumem-se ao binômio réu e vítima. A gravidade destes eventos violadores transcende as partes e atinge toda a sociedade, considerada em termos políticos, jurídicos, religiosos, filosóficos e cívicos, o que demanda a *accountability* social como meio de obtenção da eficácia concreta das normas cogentes.

A união destes elementos da sociedade é o que materializada a consciência de direitos humanos, a qual deve ser pautada na humanidade e nos parâmetros objetivos da justiça universal, principalmente quando considera-se as ciência jurídicas, que constituí o objeto de análise deste trabalho, não se tratando, contudo, do único responsável pela eficácia das

normas *jus cogens*. Em que pese seja um conceito oriundo do direito, as normas cogentes tutelam um valor tido como essencial pela comunidade internacional, sendo este valor o elemento comum entre os agentes elencados, de forma que as normas *jus cogens* são a manifestação deste valor no mundo jurídico.

Reconhecendo que as normas cogentes defendem um bem jurídico que interessa toda a sociedade, sendo, portanto, *erga omnes*, a justiça universal atua mediante a participação destes diferentes sujeitos interessados no devido processo legal dos direitos humanos. Os tribunais internacionais, juntamente aos internos de cada Estado, devem reconhecer que toda a sociedade é afetada pela violação dos direitos humanos, adotando medidas para que a reparação do dano transcenda as partes envolvidas e envolva as estruturas sociais, no sentido da teoria da reparação integral adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, a reparação integral apenas é possível através da responsabilização de todos os sujeitos envolvidos na violação, sejam Estados, isolados ou em cooperação, ou particulares, atuando individual ou coletivamente. A submissão destes ao processo universal dos direitos humanos, além de impedir a impunidade, contribui para a reafirmação dos direitos enquanto paradigma social. Percebe-se, portanto, que a primazia pela soberania dos Estados, que almeja afastar-se da justiça universal, vai na contramão dos direitos humanos, uma vez que impossibilita o emprego de esforços entre os multiple stakeholders para reparação integral das violações.

A progressão histórica dos direitos humanos até o patamar das normas *jus cogens* permite identificar critérios objetivos de justiça universal, a qual apenas é efetivada por meio do regime agravado de responsabilização conjunta de Estados e particulares. Contudo o exercício jurisdicional não é o único meio responsável pela eficácia destas normas para além do formalismo jurídico, uma vez que os direitos humanos apenas adquirem real eficácia mediante o exercício do seu elemento erga omnes, resultando no processo de *accountability* social, com a participação de diferentes atores sociais.

Assim sendo, a transição da visão estatocêntrica para a dignidade da pessoa humana é primordial para a devida administração da justiça, tendo

como resultado a consciência jurídica universal crítica de humanidade. A repartição da justiça segmentada em Estados inviabiliza a resolução de problemas universais, estes indiscutíveis, independentemente do paradigma adotado, de modo que o reconhecimento das particularidades e regionalidades de cada caso concreto, considerando as violações de direitos humanos, é o que permite a operacionalização das normas *jus cogens* rumo à dignidade da pessoa humana.

Resta evidente, portanto, que a união entre a justiça universal, a consciência de humanidade e a *accountability* social resulta na consciência jurídica universal crítica de humanidade, em que todos os sujeitos de direito atuam junto às instituições, aqui analisadas pelo viés judicial, em favor da eficácia das normas *jus cogens.*

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público** - 27ª Edição 2025. 27. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625239. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625239/. Acesso em: 29 abr. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade. *In*: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. **Caso Blake Vs. Guatemala**. Presidente: Hernán Salgado Pesantes, 24 jan. 1998. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1998. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975336. Acesso em: 18 jun. 2025.

CASELLA, Paulo Borba. Direito Internacional entre voluntarismo e jus cogens: os acordos bilaterais de imunidade e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 117, p. 245–326, 2022. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v117p245-326. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218279.. Acesso em: 10 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. **Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala**. Presidente: Sergio García Ramírez, 19 de nov. 2004. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de

Direitos Humanos, 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975183. Acesso em: 25 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regramento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São José: LXXXV Período de Sessões, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm. Acesso em: 17 jun. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Statute of the International Court of Justice**. São Francisco: Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, 26 jun. 1945. Disponível em: https://www.icj-cij.org/statute. Acesso em: 20 jun. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Sentença. **Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited**. Presidente: Bustamante y Rivero, 5 fev. 1970. Haia: Corte Internacional de Justiça, 1970. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/50/judgments. Acesso em: 5 jun. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)**. Presidente: Muhammad Zafrulla Khan, 21 jun. 1971. Haia: Corte Internacional de Justiça, 1971. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/53/advisory-opinions. Acesso em: 26 jun. 2025,

ECHR. Sentença. **Caso Tyrer Vs. Reino Unido**. Presidente Graf Giorgio Balladore Pallieri, 25 abr. 1978. Strasbourg: Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-57587%22]}. Acesso em: 28 jun. 2025.

FARIA, José Eduardo. Os Direitos Humanos e o Dilema Latino-Americano às Vésperas do Século XXI. **Revista Novos Estudos**, [S. l.], v. 1, n. 38, 1994. Disponível em: https://novosestudos.com.br/produto/edicao-38/#gsc.tab=0. Acesso em: 7 jun. 2025.

NASSER, Salem Hikmat. Jus Cogens ainda esse Desconhecido. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 161-178, jun.-dez, 2005. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/bcfc0da7-39ea-45ae-8f34-0042e5ccd30c. Acesso em: 23 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Draft articles on Responsibility of States for**

Internationally Wrongful Acts, with commentaries. Presidente: James Crawford, 2001. Haia: 53ª Sessão, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 28 de jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Articles on responsibility of States for internationally wrongful acts**: with commentaries. Genebra: Organização das Nações Unidas, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

PELLET, Alain. Can a State Commit a Crime? Definitely, yes!. **European Journal of International Law**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 425-434, 1999. Disponível em: https://www.ejil.org/article.php?article=592&issue=44. Acesso em: 11 mar. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 97-865-5559-927-5. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599275/. Acesso em: 25 jun. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553628762. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/. Acesso em: 25 jun. 2025.

CAPÍTULO 09

DESIGUALDADE CLIMÁTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O ACESSO À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO POR POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

Gisela Elena Ribeiro dos Santos[1]

[1] Graduanda de Direito pela Universidade Cesumar de Londrina, e Ciências Econômicas pela Universidade Positivo. Bolsista PIBIC pelo ICETI.

RESUMO:
O direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais previstos na legislação brasileira, resultantes de um longo processo histórico. Entretanto, a depender da condição socioeconômica, observam-se moradias inadequadas e ambientes que oferecem riscos à vida, além de desigualdades nos impactos das mudanças climáticas. Assim, este trabalho tem como objetivo geral verificar se tais direitos se concretizam ou se há um distanciamento de grupos vulnerabilizados em razão da desigualdade social e climática. Como objetivos específicos, busca-se analisar os conceitos desses direitos e sua previsão normativa, bem como investigar a crise climática e seus efeitos sobre populações mais afetadas, discutindo a existência de desigualdade climática e a divergência entre norma e realidade. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese de que populações vulneráveis possuem acesso limitado a esses direitos foi confirmada, evidenciando a necessidade de maior atuação estatal para sua efetivação e promoção da justiça social.
Palavras-chave: Desigualdade Climática. Direito à Moradia. Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

INTRODUÇÃO

O direito fundamental à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto na Carta Magna. Desta feita, cabe ao Estado

promover e assegurar uma vida digna, com moradia adequada e bem estar social; ambos garantidos à toda população.

Entretanto, há de se notar que muitas vezes, a teoria é diferente da realidade. As necessidades da população não se relacionam a apenas uma perspectiva; há contextos econômicos, políticos e sociais que afetam inclusive a forma como tais direitos estão disponibilizados na sociedade.

Esta circunstância é evidente quando é levado em consideração o direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado. Enquanto moradias de localidades nobres promovem total qualidade de vida, com bairros e construções planejadas; saneamento básico, mecanismos para a proteção dos moradores no calor e no frio; entornos arborizados e ambientes climaticamente confortáveis; há distinção entre populações de localidades pobres, que por vezes não possuem moradias adequadas, bairros planejados, saneamento básico; ambientes arborizados e que ainda, por terem poucas condições financeiras, utilizam materiais de baixa qualidade, isolantes térmicos que aumentam as temperaturas e sensações térmicas.

A crise climática, no entanto, é um fenômeno previsível; Abud, Souza e Gorisch (2024), abordam como a temperatura mundial média aumenta gradativamente há mais de quarenta anos, tornando impactos e desastres naturais, muito mais prováveis. Ocorre que, a forma como a sociedade é atingida com os resultados de tal crise varia de acordo com a condição econômica de cada indivíduo.

Desta forma, o problema deste trabalho será “os direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são efetivados e disponíveis a toda população? ou há uma desigualdade social e climática que ocasiona a segregação de populações hipossuficientes no acesso aos direitos elencados?”.

Este trabalho tem como objetivo averiguar se os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se concretizam de fato ou se, em decorrência da desigualdade social e climática, há um distanciamento de grupos vulnerabilizados ao acesso a tais direitos. Para tanto, será analisado o conceito do Direito à Moradia e Direito ao Meio

Ambiente Ecologicamente Equilibrado, explorando os dispositivos que os garantem na legislação brasileira.

Após esta etapa, será investigada a crise e mudanças climáticas, pesquisando a população mais afetada, para discorrer a respeito de uma possível desigualdade climática. Posteriormente, será observada a distinção entre a teoria, que é a norma estabelecida; e a vivência de tais populações no que compete ao direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva, com os métodos de coleta de dados sendo análise bibliográfica de trabalhos acadêmicos relacionados ao tema, e análise documental de legislação, doutrina e noticiários que abordam a temática deste trabalho. Nesta seara, a hipótese inicial é que em decorrência de uma desigualdade social e climática, populações hipossuficientes e vulnerabilizadas não possuem acesso concreto ao direito à moradia e ao meio ambiente sustentável, sendo mais impactadas com os resultados da crise climática, haja vista a falta de moradias e ambiente adequado para se viver.

Este trabalho se justifica pelos recentes noticiários que abordam a situação climática crítica em favelas do Rio de Janeiro e São Paulo; os quais demonstram que há discrepância de temperatura entre bairros nobres e bairros pobres em tais Estados. Neste ínterim, se faz necessário uma pesquisa aprofundada em relação ao tema, para que, com o aumento de debates, haja o fomento para que políticas públicas sejam realizadas.

METODOLOGIA E MÉTODOS

A metodologia da pesquisa dar-se-á por hipotético-dedutiva, método desenvolvido por Karl Popper segundo o qual “ toda pesquisa tem sua origem num problema para o qual se procura uma solução, por meio de tentativas (conjecturas, hipóteses, teorias) e eliminação de erros” (Marconi e Lakatos, 2025, p.65). O método para coleta de dados será por análise bibliográfica e documental, principalmente do ramo do direito, como instrumentos para a elaboração do estudo.

O enfoque inicial é delimitar o conceito dos direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, utilizando trabalhos acadêmicos, legislação e doutrinas, principalmente do direito constitucional, que possam formular e definir o plano do estudo. No que tange à desigualdade climática e populações afetadas, serão utilizados trabalhos acadêmicos para a busca de corroboração da hipótese e também utilizar-se-á, a fim de explorar a vivência de tais populações, noticiários que evidenciam as dificuldades quanto às mudanças climáticas e à moradia aos quais estão inseridos.

Os dados coletados referentes à desigualdade climática terão como objetivo, introduzir o leitor ao cotidiano e resultados que tal fenômeno promove às populações hipossuficientes. A lei neste momento, será de extrema importância, pois, após ter sido introduzida na primeira etapa deste trabalho, será possível averiguar se tais direitos garantidos estão de fato disponíveis à população.

DESENVOLVIMENTO

A delimitação do tema em um trabalho científico é fundamental para a investigação do problema de pesquisa, evitando sua ampliação excessiva. No entanto, em determinadas circunstâncias, certos temas encontram-se intrinsecamente interligados, de modo que não é possível analisar uma questão sem também discorrer sobre outra. Esse é o caso do presente estudo.

Na etapa de delimitação do objeto desta pesquisa, verificou-se a impossibilidade de analisar os efeitos da desigualdade climática sobre populações vulneráveis e vinculá-los a um único direito fundamental específico. Tal circunstância decorre do fato de que não é possível associar a forma como essas populações são afetadas pela desigualdade climática, a título exemplificativo, ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem também discorrer sobre o direito fundamental à moradia ou mesmo sobre o direito à cidade sustentável.

Contudo, a fim de evitar uma abordagem excessivamente abrangente, a presente pesquisa será desenvolvida com enfoque nos direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como já evidenciado, há certa

complexidade em não se discorrer sobre outros direitos, como o direito à cidade sustentável. Em razão disso, haverá momentos em que tal temática será abordada, contudo, sem a mesma robustez conceitual quando comparada aos direitos anteriormente elencados.

É importante ressaltar, que ao se investigar os conceitos dos direitos fundamentais deste trabalho, se torna valioso apresentar uma breve disposição das dimensões destes. Neste ínterim, será utilizado percepções de Gomes (2026) e Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2026).

As dimensões dos direitos fundamentais são tradicionalmente analisadas sob três perspectivas principais; contudo, a doutrina contemporânea já reconhece debates que se estendem à quarta, quinta e até sexta dimensões. Nesse contexto, destaca-se a estreita vinculação com o ideário da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade e fraternidade”.

A primeira dimensão está vinculada aos direitos civis de liberdade. Na definição de Gomes (2026), “caracteriza-se pelo direito negativo da pessoa não ter de viver sob o risco constante de invasão da sua própria vida nos elementos mais básicos: não ser preso sem o devido processo, não ser torturado[...]”. Direitos como os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei assumem relevância (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2026).

Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2026), os direitos fundamentais de segunda dimensão estariam ligados aos direitos econômicos, sociais e culturais; pois, com os movimentos reivindicatórios ocorridos no século XIX, houve o reconhecimento progressivo de direitos, de modo a atribuir ao Estado, comportamento ativo na implementação de justiça social, como prestação de assistência à saúde, à educação, trabalho e etc. No entanto, para Gomes (2026), tais direitos estariam vinculados a direitos políticos, como o de votar e ser votado; a fim de haver democracia representativa do cidadão.

Voltando novamente para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2026), a terceira dimensão estaria relacionada aos direitos à solidariedade e à fraternidade, em que se desprendem do indivíduo e se incorporam ao coletivo, seriam eles os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização

do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Neste aspecto, há uma transindividualidade. Já Gomes (2026) entende que a terceira dimensão está relacionada aos direitos sociais, no que tange redistribuição e bem estar das pessoas.

Ocorre que, embora existam certas incongruências quanto à classificação dos direitos nas respectivas dimensões, há consenso no que se refere ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso, inserido na terceira dimensão, em razão de seu caráter coletivo. Já o direito à moradia é frequentemente enquadrado como direito de segunda dimensão, tendo em vista sua natureza social e sua previsão no art. 6º da Constituição Federal, que elenca os direitos sociais. Entretanto, em menor medida, pode também ser analisado sob uma perspectiva coletiva, especialmente quando relacionado ao direito à cidade ou ao próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É imperioso destacar que os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado serão analisados a partir das necessidades coletivas, isto é, do direito de todos ao acesso a uma vida digna.

Diante das questões preliminares expostas, abre-se a possibilidade de análise da conceituação do direito à moradia. Ocorre que, ainda na fase de idealização deste estudo, o direito à cidade sustentável foi inicialmente considerado; no entanto, trata-se de um conceito mais amplo, que abrange outros direitos relevantes à população. Como a intenção primordial consistia em vincular os desafios climáticos à habitação, verificou-se que seria mais adequado, para a elaboração desta pesquisa, concentrar-se no direito à moradia.

A Constituição Federal do Brasil (1998) dispõe os direitos fundamentais sociais, quais sejam:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1998).

Dessa forma, sendo o direito à moradia um direito fundamental social, é essencial reconhecer sua ligação direta com o princípio da dignidade da

pessoa humana, uma vez que a moradia constitui pressuposto mínimo para uma vida digna. Há autores ainda, que enxergam complexidade na desvinculação do direito à moradia, com o direito à cidade sustentável ou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois todos resguardam a existência digna do ser humano, e não há como falar em moradia adequada, sem falar em direito à cidade sustentável ou ao meio ambiente. (Costa e Venância, 2016).

Convém destacar que o direito à moradia diz respeito à segurança jurídica da posse, à disponibilidade de condições básicas para a habitação, à possibilidade de o Estado adotar medidas que o assegurem e às condições de vida digna, com moradias dotadas de infraestrutura apta a atender às necessidades da população. Ainda, por ser um direito social, possui natureza positiva e negativa; positiva no sentido de direito à prestações, e negativa no sentido de defesa, sendo que neste, é vedado que o indivíduo seja privado de uma moradia digna por ato do Estado ou de particulares (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2026).

Pasquotto e Salcedo (2023), abordam que por ser um direito que garante qualidade de vida à população, a ausência do direito à moradia impede o exercício de outros direitos básicos como saúde, educação, trabalho e lazer.

É necessário informar ainda, que o direito à moradia foi elencado aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, por meio da Emenda Constitucional nº 26 de 2000. Sendo que, a promoção de programas de construção de moradias e melhorias habitacionais é competência comum de todos os entes da federação, conforme explicita o artigo 23 da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), nos termos em que “[...]é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico [...]”.

Apresentado o conceito e a previsão legal do direito à moradia, passa-se à definição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste prisma, Nascimento (2016) denota que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a esfera do indivíduo,

supera o interesse coletivo e projeta-se como direito transgeracional" com base nesta definição, é possível verificá-lo como sendo um direito de terceira dimensão, caracterizado por ser um direito difuso ao qual destina-se à proteção da pluralidade de indivíduos envolvidos, de maneira conjunta a direitos como o da fraternidade, solidariedade, paz e patrimônio histórico e cultural. Ainda em seu estudo, percebe-se que a construção da perspectiva do equilíbrio ecológico demandou décadas, tendo em vista a Conferência de Estocolmo, marco histórico do direito ambiental, realizada em 1972.

Lima *et al.* (2026) expõem que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano por essência, ao qual é também, uma extensão do direito à vida, sendo que o Estado possui dever de buscar soluções para destinar a toda população, acesso aos meios de sobrevivência, inclusive, a fim de evitar riscos ambientais à vida.

Tal percepção neste esfera, do direito ao meio ambiente como extensão do direito à vida não é atípica entre os autores, Ferreira, Filó e Alencar (2023), abordam tal ótica, nos termos que:

> O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente relacionado ao direito à vida devido ao princípio do direito à qualidade sadia de vida. Esse princípio garante o direito de viver em um ambiente saudável e gozar de elementos da natureza equilibrados que possam manter um nível apropriado de qualidade de vida [...] (Ferreira, Filó e Alencar, 2023).

Os autores acima citados ainda destacam a inviabilidade de se viver de forma saudável em um ambiente esgotado de recursos e completamente deteriorado, o que se relaciona diretamente com o direito à vida e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nascimento (2016) dispõe que o direito ao meio ambiente diz respeito à própria vida humana e perpassa gerações, sendo transgeracional e atuando de maneira que assegura a sobrevivência da nossa espécie.

Dessa perspectiva, decorre como consequência do princípio do meio ambiente, a necessidade de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental (Lima *et al.* 2026). Tal medida ocorre pois em um mundo globalizado, onde a cada momento há novas necessidades a serem atendidas, há a pertinência de seguir as legislações de

proteção ambiental e também satisfazer os desejos econômicos. Tal ato não seria apenas para o presente, mas também para o futuro, a fim de dirimir problemas climáticos.

No que tange ao meio ambiente, o Brasil possui um direito fundamental exclusivamente para a proteção do mesmo. O artigo 225 da Constituição Federal enuncia o direito fundamental meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

É notável, na segunda parte do dispositivo, a vinculação entre o Estado e a sociedade na proteção e consolidação do direito ao meio ambiente. Dessa forma, o Poder Público tem o dever de adotar e fiscalizar medidas que garantam à população o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida.

Uma das formas de garantir à sociedade acesso ao meio ambiente ecologicamente sustentável, é por meio da democracia ambiental, ao qual Sampaio (2015) conceitualiza como:

> A democracia ambiental é expressão contemporânea do amálgama entre o sentido legitimante de autodeterminação popular com o projeto de vida digna na Terra para as atuais e futuras gerações. Ela pressupõe que os direitos e, em particular, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exigem uma “política de efetivação” por meio da “participação popular” e “social” (Sampaio, 2015).

Nesse ínterim, observa-se uma estreita relação entre o direito ao meio ambiente sustentável, o direito à moradia e princípios como o do desenvolvimento sustentável e o da cidade sustentável. Tal circunstância decorre do fato de que não se pode assegurar uma moradia digna em um contexto de degradação ambiental ou de ausência de recursos urbanos adequados. Assim, a moradia digna pressupõe o desenvolvimento e a construção de cidades sustentáveis, os quais, por sua vez, inserem-se em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que tange ao direito à cidade sustentável, a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), foi a propulsora para o mesmo. O artigo 2º, inciso I da referida lei evidencia o conceito do direito à cidade sustentável, nos termos em que:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
> I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações[...] (Brasil, 2001).

Ou seja, tal direito também abarca direitos como o da moradia e o do meio ambiente ecologicamente equilibrado em uma simbiose. Ainda, a referida lei em seu artigo 1º, parágrafo único, evidencia a importância do interesse coletivo (inerente em direitos difusos) e equilíbrio ambiental, em que "esta lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental." (Brasil, 2001).

Amanajás e Klug (2026) salientam que a interpretação do direito à cidade deve estar vinculada à garantia e promoção dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, reconhecidos internacionalmente. Um dos motivos é o caráter indivisível do direito, e sua transindividualidade, típica dos direitos difusos e coletivos, de modo que todos os habitantes, inclusive suas futuras gerações, devem ter acesso a tal direito.

O que se opõe aos dispositivos legislativos mencionados, no entanto, é a vivência da população. Amanajás e Klug demonstram que o reconhecimento legal e institucional do direito à cidade contrasta com a realidade. Em seu estudo, as autoras ressaltam que o processo de urbanização brasileira avançou na segunda metade do século XX, resultando em um crescimento populacional exponencial. No entanto, tal avanço não pôs fim à desigualdade; os serviços básicos de saúde, saneamento básico, habitação e transporte coletivo público não se tornaram garantidos a todos.

Costa e Venâncio (2026) apontam que crescimento populacional, somado à crescente oferta de trabalho nas cidades e desenvolvimento da ordem econômica, alavancou o crescimento urbano com um elevado aumento de moradias, que, no entanto, não possuem infraestrutura adequada para atender aos anseios dos indivíduos. De modo que as habitações localizadas em regiões de baixa renda, por vezes carecem de serviços públicos básicos. As autoras ainda apresentam que a ausência de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável acarretam no aumento de moradias sem infraestrutura urbana apta a garantir o desenvolvimento do indivíduo de forma digna, o que implica mais ainda em desigualdades sociais e degradação da natureza. Neste enfoque, Silva e Flores (2020), expõem que "a crise dos direitos sociais, em virtude da ineficiência do Estado Social de Direito, ocorre um colapso da própria democracia".

Em relação a tal circunstância, Silva, Torres e Silva Costa (2021), analisam que:

> Embora exista vasta legislação a fim de garantir a moradia digna, não só por normas nacionais, como também internacionais, o que demonstra a grande preocupação com o instituto, ainda existem grandes desafios para que este direito se cumpra, podendo se destacar a omissão do Poder Público na promoção de políticas públicas capazes de garantir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, que por muitas vezes, por interesses políticos e privados, não cria as condições necessárias para a implementação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ocorre que a omissão do Estado na promoção de políticas públicas voltadas à garantia de uma cidade sustentável acarreta a perpetuação da desigualdade social, visto que as populações mais afetadas pela ausência de moradia digna são as populações hipossuficientes.

Ainda, é perceptível que a desigualdade social se reverbera em cadeia, no sentido de que a ausência de recursos financeiros impõe a determinados estratos da população dificuldades de acesso à habitação em condições de moradia digna. Tais condições, por sua vez, estão frequentemente associadas a localidades desprovidas de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, muitas vezes distantes dos centros urbanos e negligenciadas pelo poder público. Essas circunstâncias acarretam um processo de marginalização

dessa população, que, além de enfrentar a precariedade dos locais em que reside, permanece à margem de políticas públicas que deveriam assegurar sua dignidade.

Nesse sentido, conforme aponta Alencar (1999), houve o fenômeno da expulsão, no qual camadas menos favorecidas, embora desejem habitar áreas centrais, não possuem condições financeiras de arcar com tais moradias, o que resultou em sua 'expulsão' para localidades periféricas, onde há possibilidade de menor custo de vida.

Uma das consequências desse processo de exclusão é a desigualdade climática, uma vez que a ausência de moradia adequada leva à ocupação de áreas de risco, como encostas sujeitas a deslizamentos, e à expansão urbana em espaços ambientalmente não planejados. Nessas condições, determinados grupos sociais tornam-se mais vulneráveis aos fenômenos climáticos, sofrendo de maneira significativamente mais intensa do que os residentes de áreas urbanas de maior padrão socioeconômico. Desta forma, tais fenômenos são mais sentidos em grupos vulneráveis, como mulheres, pessoas negras, povos indígenas, crianças, pessoas com deficiências, ribeirinhos e grupos com baixo salário, como denota Massaú e Bertoldi (2022).

O Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, enuncia o conceito de desastre em seu artigo 2º, inciso VII, como "resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais[...]" (Brasil, 2020). Nesse cenário, é pertinente observar que os efeitos da crise climática resultam em desastres naturais, sendo as populações de baixa renda as mais afetadas por tais eventos

Abud, Souza e Gorisch (2024) analisam que as mudanças climáticas afetam o meio ambiente, mas sobretudo, a vida humana, promovendo riscos diretos à saúde humana, por meio de condições meteorológicas extremas, como calor, frio, tormentas, inundações e incêndios; contaminação do ar, doenças infecciosas e doenças transmitidas por alimentos, água ou outros fatores. Os autores ainda evidenciam que a população mais afetada é a pobre, haja vista que as mudanças climáticas promovem vulnerabilidades econômicas, diante de tais intempéries, e como tais pessoas já possuem

poucos recursos de manutenção de higiene, limpeza e alimentação adequada com o evento climático, sua situação diante de tais crises, tende a se agravar. Neste sentido, evidenciam que:

> Pessoas que moram em encostas de morros, pessoas que vivem em pequenos lotes de terra e dependem do cultivo artesanal para subsistência, pessoas que moram em cortiços ou favelas, certamente serão mais devastadas em caso de uma enxurrada, desmoronamento ou ciclone, se comparadas às pessoas que vivem em áreas urbanas seguras, com rede de esgotamento e com acesso a toda infraestrutura adequada de serviços básicos (Abud, Souza e Gorisch, 2024).

Ainda, a desigualdade e mudanças climáticas são os principais problemas da era atual, de maneira que as dificuldades resultantes destas atingem com maior intensidade pessoas pobres, pois os hipossuficientes não possuem recursos para enfrentar eventos adversos, de forma que necessitam de maior esforço socioeconômico para superar tais dificuldades (Massaú e Bertoldi, 2022).

O estudo intitulado “Bateu na porta: mudança climática, desigualdade e pobreza”, feito pela Oxfam International (2018) analisou que, em países de baixa e média-baixa renda, pessoas pobres podem perder até 60% de sua renda disponível, em meio às mudanças climáticas. Os países analisados foram México, Nigéria, Quênia, Filipinas e Índia.

Barbosa, Prevê e Teixeira (2022), demonstram em seu estudo como os desastres ambientais no Brasil têm ocupado os noticiários, sendo evidenciado principalmente, a forma como as populações vulneráveis são afetadas. As chuvas intensas, calor excessivo, frio insuportável ou secas extremas resultam em deslizamentos de terra e enchentes, tornando moradores de encostas, famílias ribeirinhas, e populações vulneráveis desabrigadas. Tal circunstância denota o impacto de tais mudanças climáticas a grupos hipossuficientes.

Há exemplos marcantes na atualidade Um deles são os deslizamentos de terra que ocorrem, ano após ano, em Petrópolis (G1, 2025). No entanto, este trabalho pretende evidenciar a situação das comunidades dos estados de Rio de Janeiro e São Paulo em relação às temperaturas extremas.

Nesta etapa da pesquisa, serão analisadas notícias veiculadas pelos meios de comunicação que evidenciam os impactos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis.

A organização de sociedade civil denominada Habitat para a Humanidade Brasil destaca que os países em desenvolvimento sofrem mais as consequências das mudanças climáticas. Ainda, a organização elenca os motivos que pessoas em situação de vulnerabilidade sentem mais as ondas de calor extremo sendo: a) tetos que esquentam (pois moradias precárias utilizam materiais de baixa qualidade, isolantes térmicos); b) barracos de madeira (problemas com isolação térmica, pois a madeira retém mais calor); c) barracas na rua (absorvem calor); d) falta de água (muitas pessoas em situação de vulnerabilidade não possuem acesso à água, de forma que tendem a buscar água em locais impróprios, correndo o risco de contaminação); e) falta de energia elétrica (pessoas em situação de vulnerabilidade muitas vezes não possuem acesso à energia elétrica, o que dificulta recursos que amenizam o calor, como ventiladores).

É necessário esclarecer que a circunstância vivenciada nas comunidades não é recente. Esta pesquisa utilizou matérias jornalísticas datadas a partir de 2023, no entanto, os problemas relacionados à ausência de infraestrutura e planejamento nessas localidades, ocorrem há muito tempo.

Analisando a primeira notícia, intitulada “teto que esquenta na favela, árvore e ar-condicionado no bairro rico: a desigualdade sob calor extremo” cujo meio de comunicação foi a BBC News Brasil (2023), percebe-se que há uma desigualdade climática em quem é afetado com o calor na cidade de São Paulo, demonstrando que a comunidade de Jardim Colombo, localizada no complexo de Paraisópolis, sofre mais com as temperaturas do que bairros nobres da cidade; os motivos são a falta de área verde, casas precárias e pouquíssima ventilação. Esta notícia tem especial relevância quando aborda a vivência de duas pessoas com realidades distintas; a primeira delas é Maria do Carmo da Silva, a qual vivencia a dificuldade com o calor, principalmente no que tange à sua filha de 2 anos, que com as altas temperaturas, sofre ainda mais por ter asma, bronquite, e inclusive foi para o hospital por falta de ar. No outro polo, existe Olga, que reside no bairro nobre de Higienópolis, e afirma:

“Está realmente muito calor, mas dá para aguentar. Felizmente, o prédio é bem arborizado e meu apartamento bastante arejado”. Um contraste gritante denominado desigualdade climática.

A Fapesp (2024) publicou notícia intitulada “diferença de temperatura em favelas e bairros vizinhos da capital chega a 15 °C”. Na matéria, foi abordada a cidade de São Paulo, onde, enquanto no bairro nobre do Morumbi registrou-se temperatura de 30ºC, em Paraisópolis os termômetros atingiram 45ºC, evidenciando uma diferença alarmante.

“Onda de calor no Brasil: Rio registra 42,2 °C e favelas enfrentam sensação térmica de 50 °C” foi a matéria publicada pelo Fantástico, no G1 (2024). Nesse ínterim, é visível como a ausência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado afeta a temperatura e vivência da população, afirmação está corroborada ao averiguar que no bairro do Alemão nas áreas com vegetação havia temperatura de 34ºC, enquanto as áreas cimentadas possuíam temperatura de 47ºC.

Ainda, no que se trata à preocupação quanto às altas temperaturas, no Rio de Janeiro há uma nova situação de causa inquietação, são as construções de placas metálicas dentro das comunidades, que por serem fortes condutoras, aquecem ainda mais os ambientes da cidade. Em fevereiro de 2026, foi removido em Senador Camará, um telhado de zinco de aproximadamente 250 metros (O Globo, 2026).

A partir das vivências de populações vulneráveis, e dos impactos sofridos pelas mudanças climáticas, é inegável que a garantia de direitos fundamentais, como direito à moradia, direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável e direito à cidade não estão sendo disponibilizados aos indivíduos residentes nestas localidades hipossuficientes.

Como abordado, as estruturas de moradias localizadas em bairros carentes, em geral, são construídas com matérias-primas de baixa qualidade e carecem de isolamento térmico adequado, o que não garante qualidade de vida à população, pois torna o ambiente mais suscetível a temperaturas extremas. Ademais, o processo de exclusão e a impossibilidade de indivíduos de baixa renda usufruírem de áreas centrais da cidade, haja vista a dificuldade

de arcar com o custo de vida nesses locais, contribuem para a marginalização desses grupos, promovendo um processo de segregação social e ambiental.

Ainda, a falta de planejamento de bairros de população de baixa renda, faz com que além de não ter uma moradia digna, não haja também a garantia do direito à uma cidade sustentável, fazendo com que, em muitas circunstâncias, não haja sequer garantia de necessidades primárias como saneamento básico.

Somado a todas estas circunstâncias, a falta de ambiente arborizado promove aumento de sensações climáticas, seja com temperaturas frias, ou quentes, o que gera, como evidenciado neste trabalho, temperaturas que colocam risco à saúde dos habitantes residentes em tais localidades.

O Brasil na atualidade possui uma pluralidade de legislações que visam promover a garantia de direitos da população; a Carta Magna tem caráter extremamente garantista, e elenca os direitos fundamentais importantes em um Estado Social Democrático de Direito. Entre eles está o direito à moradia, um direito de segunda dimensão, no qual coloca o Estado em posição de garantidor da justiça social; também há o direito ao meio ambiente sustentável, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Ainda o Estatuto da Cidade, visa promover o direito à cidade sustentável, oferecendo à população, qualidade de vida. De forma que é evidente que no que tange à teoria, há uma série de direitos garantidos por dispositivos legislativos.

No entanto, a realidade é diferente. A omissão do Estado para a garantia e promoção de tais direitos oferece um contraste à legislação presente. Como resultados, há o avanço à desigualdade social, sofrimento de grupos vulneráveis, segregação social e ofensas a direitos fundamentais como o Direito à dignidade da pessoa humana, direito à vida, e no que diz respeito ao objeto de estudo deste trabalho, violações do direito à moradia, ao meio ambiente ecologicamente sustentável e à cidade sustentável.

Dessa forma, tais circunstâncias contribuem para a perpetuação do martírio e da marginalização de determinados grupos sociais, configurando um processo de segregação que, agravado pela omissão estatal, acaba por ser indiretamente fomentado pelo próprio poder público. Como resultado, intensificam-se dinâmicas já existentes de desigualdade social, ao mesmo

tempo em que se reforçam mecanismos de exclusão dessas populações na sociedade, evidenciando uma complexidade estrutural de tais fenômenos, que devem ser sanados, para enfim, haver a possibilidade de melhor qualidade de vida à população estudada. De maneira que deve haver a promoção de políticas públicas, para assegurar e colocar em prática os direitos fundamentais da sociedade, principalmente relacionado a populações com situação de vulnerabilidade.

Analisados os objetivos deste trabalho, verifica-se que, mesmo diante de legislação garantidora, há uma discrepância entre a vivência das populações hipossuficientes e os direitos assegurados pelo Estado, o que torna necessária uma reflexão sobre tal ineficiência. Nessa toada, em contraste com a formalidade do presente estudo, cita-se a música “Até Quando Esperar”, da banda Plebe Rude (1985), nos seguintes termos: “até quando esperar, a plebe ajoelhar, esperando a ajuda do divino Deus?”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do Direito fundamental à Moradia e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente sustentável, buscou-se averiguar se mesmo com tais direitos elencados na legislação, há na realidade, em razão da desigualdade social, uma desigualdade climática, que, em meio à crise, afeta grupos vulnerabilizados e com hipossuficiência.

Para este objetivo final, o presente trabalho buscou conceitualizar o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, explorando os dispositivos que garantem tais direitos na legislação brasileira. Posteriormente, foi feita uma investigação sobre a população mais afetada com as mudanças climáticas, junto à análise de desigualdade climática por meio de noticiários recentes que abordam temperaturas extremas nas comunidades do Rio de Janeiro e de São Paulo. Para finalizar, foi proposta a ponderação entre as normas estabelecidas garantidoras de direitos, e a vivência de populações hipossuficientes no dia a dia.

A hipótese inicial foi que em decorrência de uma desigualdade social e climática, populações hipossuficientes e vulnerabilizadas não possuem

acesso concreto ao direito à moradia e ao meio ambiente sustentável, sendo mais impactadas com os resultados da crise climática, haja vista a falta de moradias e ambiente adequado para se viver.

No que tange ao direito à moradia, conceituou-se como um direito que diz respeito à segurança jurídica da posse, à disponibilidade de condições básicas para a habitação, à possibilidade de o Estado adotar medidas que o assegurem e às condições de vida digna, com moradias dotadas de infraestrutura apta a atender às necessidades da população. Estando elencado no artigo 6º da Constituição Federal e também garantido na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade.

Já o Direito ao Meio Ambiente, tem sua definição relacionada a todos terem o direito de viver em um ambiente salubre, bem como de usufruir de recursos naturais equilibrados, capazes de sustentar um padrão adequado de qualidade de vida. Sendo que tal direito está disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Ainda, no que se trata de princípios, foi evidenciado o princípio da cidade sustentável, ao qual estão presentes no mesmo tanto o direito à moradia digna, quanto ao meio ambiente sustentável, ressaltando a simbiose que tais direitos possuem.

No que se refere à desigualdade climática, foi avaliado a forma com a desigualdade social acarreta na desigualdade climática. Tanto o processo de exclusão da população, e marginalização, a falta de infraestrutura em suas residências, localidades inapropriadas para se viver, somado à mudanças climáticas, provocam fenômenos como temperaturas extremas, ou até desastres naturais como deslizamentos e enchentes, fazendo com que tais populações sejam mais afetadas, pois, por sua hipossuficiência, muitas vezes, sequer possuem meios para arcar com os prejuízos causados por tais circunstâncias.

Ainda, o trabalho focou em demonstrar a discrepância de temperaturas entre bairros nobres de Rio de Janeiro e São Paulo, e comunidades de baixa renda, em diferenças de temperaturas que passam de 10ºC; evidenciando que bairros menos favorecidos sofrem mais com as mudanças climáticas.

Por fim, foi constatado que há um elevado contraste entre a legislação brasileira vigente, que garante uma série de direitos, e a realidade da população; haja vista que principalmente as pessoas que residem em bairros simples, não vivenciam os direitos que pela norma lhes é garantido. Desta forma, se faz necessária a promoção e implementação de políticas públicas para programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; tais medidas são competência comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Neste ínterim, a promoção de tais políticas podem oferecer a estas pessoas, a possibilidade de uma vida mais tranquila e digna nos seus lares, com moradia que garanta qualidade de vida, meio ambiente ecologicamente equilibrado disponível à população e uma cidade sustentável em seus cotidianos.

REFERÊNCIAS

ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. Mudança climática: uma crise previsível. **Unisanta Law and Social Science**, Santos, v. 12, n. 1, p. 191–209, 2024. DOI: 10.66221/v12n1p191. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/908. Acesso em: 4 maio. 2026.

AGÊNCIA FAPESP. **Diferença de temperatura em favelas e bairros vizinhos da capital chega a 15 °C**. 27 nov. 2025. Disponível em: https://agencia.fapesp.br/diferenca-de-temperatura-em-favelas-e-bairros-vizinhos-da-capital-chega-a-15-0c/56591. Acesso em: 1 maio 2026.

ALENCAR, D. M. **Consolidação de conjuntos habitacionais de caráter social através de serviços urbanos e infraestrutura urbana**. 1999. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Estruturas) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 1999.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia Becalli. **Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana**. Brasília, DF: Ipea, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/items/e871863b-d6a2-465d-8965-cb4857902eab. Acesso em: 28 abr. 2026.

BARBOSA, J. de M.; PREVE, D. R.; TEIXEIRA, A. V. **Direito à cidade e racismo ambiental: desigualdade no acesso a recursos urbanos em tempos de crise climática**. Revista Direitos Culturais, v. 19, n. 48, p. 41-61, 10 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (**Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** – LGPD), no âmbito da administração pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRAUN, Julia. **Teto que esquenta na favela, árvore e ar-condicionado no bairro rico: a desigualdade sob calor extremo**. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/czqeq2dzpw2o. Acesso em: 1 maio 2026.

COSTA, Beatriz Souza; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. **A função social da cidade e o direito à moradia digna como pressupostos do desenvolvimento urbano sustentável**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, [S. l.], v. 6, n. 2, 2016. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3481. Acesso em: 27 abr. 2026.

FERREIRA, Adriano Fernandes; FILÓ, Maíra Salem; ALENCAR, Maria Gabriela Gomes. **O meio ambiente como direito fundamental decorrente do direito à vida**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 606–621, 2023. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v9i2.8521. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8521. Acesso em: 30 abr. 2026.

GOMES, M. Sodré. **Direitos difusos e direitos humanos: tensões e mutações na sociedade contemporânea**. São Paulo: Almedina Brasil, 2026. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584939169. Acesso em: 28 abr. 2026.

G1. **Onda de calor no Brasil**: **Rio registra 42,2 °C e favelas enfrentam sensação térmica de 50 °C**. Fantástico, 18 jan. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2026/01/18/onda-de-calor-no-brasil-rio-registra-422-c-e-favelas-enfrentam-sensacao-termica-de-50-c.ghtml. Acesso em: 1 maio 2026.

HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. **Onda de calor extremo e a desigualdade climática**. Disponível em: https://habitatbrasil.org.br/onda-de-calor-extremo/. Acesso em: 1 maio 2026.

LIMA, Fabrício Wantoil; GIRÃO, Demisley Ferreira de Souza; GRATÃO, Plinio Vinícius de Oliveira; MORAIS, Gabriel Alves de. **Democracia ambiental**: **o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Revista Jurídica, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 17–34, jan./jun. 2025. DOI: https://doi.org/10.29248/2236-5788.2025.v.1. Disponível em: DEMOCRACIA AMBIENTAL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO | Revista Jurídica . Acesso em: 30 abr. 2026.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book.* p.65. ISBN 9786559770670. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/ . Acesso em: 01 maio 2025.

MARTINS, Bruna; SOUZA, Roberta de. **Policiais removem telhado de zinco construído por traficantes para impedir monitoramento por drone em Senador Camará.** *O Globo*, Rio de Janeiro, 8 jan. 2026. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2026/01/08/policiais-removem-telhado-de-zinco-construido-por-traficantes-para-impedir-monitoramento-por-drone-em-senador-camara.ghtml. Acesso em: 1 maio 2026.

MASSAÚ, Guilherme; RODRIGUES BERTOLDI, Márcia. **Solidariedade ambiental: entre mudanças climáticas e desigualdade**. Araucaria, n. 51, p. 373-393, 2022. DOI: https://doi.org/10.12795/araucaria.2022.i51.16. Disponível em: https://shs.cairn.info/revista-araucaria-2022-3-page-373?lang=es. Acesso em: 30 abr. 2026.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. [S. l.]: Univates, 2016. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

OXFAM. **Bateu na porta: mudança climática, desigualdade e pobreza.** 2018. Disponível em:https://www.oxfam.org.br/noticias/pobres-sao-as-principais-vitimas-das-mudancas-climaticas/ .Acesso em : 01 maio 2026.

PASQUOTTO, Geise; FERNÁNDEZ BACA SALCEDO, Rosio. **O direito à moradia na cidade sustentável**. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 19, 2023. DOI: https://doi.org/10.17271/1980082719420234102.

PLEBE RUDE. Até Quando Esperar. Compositores: Philippe Seabra; André X; Gutje Woortmann. In: *O Concreto Já Rachou*. Brasil: EMI, 1985.

SAMPAIO, JOSÉ ALDERICO. **Democracia Ambiental como Direito de Acesso e de Promoção ao Direito ao Meio Ambiente Sadio.** Conpedi

Law Review . V. 1. N11 (2015). Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3445/2959. Acesso em: 1 maio 2026.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Guilherme L.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771972. Acesso em: 28 abr. 2026.

SILVA, Gustavo Vieira; FLORES, Nilton Cesar. **Cidade sustentável: direito à moradia.** Amazon's Research and Environmental Law, v. 8, n. 3, p. 93-120, 2020.

SILVA, Juvêncio Borges; TORRES, Juliana Castro; SILVA COSTA, Paula Martins da. **O planejamento urbano na construção da cidade sustentável: elementos para a moradia digna.** Juris Poiesis, [S. l.], v. 24, n. 34, p. 286–308, 2021. Disponível em: https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9619. Acesso em: 1 maio 2026.

CAPÍTULO 10

CLÁUSULA PENAL: ELEMENTOS PARA COMPREENDER A INTERPRETAÇÃO BILATERAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jussara Romero Sanches[1]; Lara Caxico Martins[2]

[1]Doutoranda e Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL (2018). Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina (UEL – 2014). Graduada em Direito (2011) e Ciências Sociais (2016) pela Universidade Estadual de Londrina. Professora Universitária. Advogada. E-mail: jussara.romero@uel.br;

[2] Pós doutora pela Universidade Lusófona no Porto/Portugal (2025). Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP - 2022). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL - 2018). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL - 2014). E-mail: laracaxicomm@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal propor uma reflexão sobre duas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação dupla da cláusula penal, ainda que a mesma tenha sido redigida em favor de apenas uma das partes contratantes. Para tanto serão observados os argumentos que fundamentam tais decisões, os casos específicos nos quais a interpretação bilateral ocorre e o arcabouço principiológico que nortearam as decisões. Busca-se compreender o caminho percorrido para aplicação bilateral da cláusula penal, mesmo diante da previsão contratual estipular que sua validade seja dirigida somente a um dos contratantes.

Palavras-chave: Cláusula Penal; Interpretação bilateral; Jurisprudência e Superior Tribunal de Justiça.

INTRODUÇÃO

Contratos são instrumentos que manifestam determinadas vontades destinadas à produção de certos efeitos jurídicos e estão presentes intensamente no cotidiano da sociedade atual. Acompanhando o processo de

complexificação dessa sociedade o tratamento dados ao tema dos contratos também foi se modificando ao longo da história.

Difundido no contexto de ascensão da burguesia com o objetivo de funcionar como instrumento de aquisição de bens e de reação contra os privilégios da nobreza, os contratos se desenvolveram tendo como base a livre manifestação da vontade e o estabelecimento dele como lei entre as partes. Para que os contratos tivessem como fundamento esses elementos partisse do pressuposto de absoluta paridade entre partes contratantes, na qual todos os elementos contratuais eram discutidos, propostos e contra propostos.

No entanto, no atual estágio da dinâmica social, os contratos que preservam uma, nunca atingida, igualdade entre as partes, estão cada vez mais escassos. Grande parte dos contratos atuais não são mais regulados pelas relações privadas e interpessoais. Nas palavras de Venosa (2006, p. 362) os contratos atuais são negócios de massa, “o mesmo contrato, com idênticas cláusulas, é imposto a número indeterminado de pessoas que necessitam de certos bens ou serviços, Não há outra solução para a economia de massa e para a sociedade de consumo”.

É com base nas transformações nas relações sociais e consequentemente nos contratos que regulam essas relações que é possível encontrar as origens da discussão que será desenvolvida. O fato de uma previsão contratual, que estipula a validade de uma cláusula, neste caso a cláusula penal, para apenas uma das partes contratantes, ser interpretada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como válida para ambas as partes.

As jurisprudências que serão analisadas do Superior Tribunal de Justiça consistem nos Recursos Especiais nº 955.134-SC e nº 1.119.740-RJ, ambas apresentam a tendência na interpretação da aplicação bilateral da cláusula penal. É possível observar que, apesar de se basearem em fundamentos legais que em certos momentos se aproximam e em outros se distanciam, as decisões apontam para a mesma essência interpretativa dos contratos contemporâneos.

O desenvolvimento ocorrerá em dois momentos. O primeiro se ocupará de apresentar um panorama geral dos elementos que constituem o instituto da cláusula penal, para permitir a compreensão da sua natureza, em especial no que se refere a sua constituição. Tratando especialmente da autonomia privada, da qual este instituto se reveste, uma vez que é inserido no instrumento contratual em função da livre manifestação de vontade dos contratantes.

Ainda neste tópico, será abordado o processo pelo qual o princípio da autonomia privada foi se modificando ao longo da história e o atual cenário em que ela se apresenta de modo limitado. Nos tópicos seguintes serão apresentadas duas decisões do Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais nº 1.119.749/RJ e nº 955.134/SC.

As duas decisões proferidas pelo STJ, apesar de possuírem bases legais distintas, permitem perceber quais os elementos, presentes tanto na legislação mais antiga quanto na atual, que permitem apontar para uma tendência jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça de interpretar a cláusula penal como válida para ambos os contratantes, mesmo que ela tenha sido redigida em favor de apenas um.

CLÁUSULA PENAL E AUTONOMIA PRIVADA

A cláusula penal é tema tratado na seara do inadimplemento das obrigações, ou seja, dado a sua natureza, é um instituto ligado diretamente ao momento em que ocorre o descumprimento de uma obrigação assumida. Dessa forma, sob o título do Inadimplemento Obrigacional, os artigos 408 a 416 formam o capítulo da Cláusula Penal, no Código Civil atual.

A conceituação da Cláusula Penal não unânime da doutrina e em cada autor diferente é possível identificar um delineamento próprio para o instituto. Venosa (2006, p. 333) a conceitua como uma obrigação de natureza acessória, sendo que “por meio desse instituto insere-se uma multa na obrigação, para a parte que deixar de dar cumprimento ou apenas retardá-lo”.

Azevedo (2004, p. 256) descreve a cláusula penal como sendo uma “fixação contratual, por escrito, nos limites da lei, de uma pena, ou sanção, de

natureza econômica, imposta a quem retardar ou descumprir determinada obrigação assumida". No mesmo sentido já apresentado, Tartuce (2012, p. 234) aponta que a cláusula penal "é conceituada como sendo a penalidade, de natureza civil, imposta pela inexecução parcial ou total de um dever patrimonial".

Azevedo (2004, p. 259) apresenta de modo muito claro, os elementos que caracterizam a cláusula penal:

> 2. acessoriedade (liga-se, inevitavelmente, a uma obrigação principal);
> 3. coexistência na área obrigacional (adapta-se a qualquer das espécies de obrigação: dar, fazer ou não fazer);
> 4. facilidade de liquidação do dano (em seu conteúdo econômico, traz a prefixação deste);
> 5. dispensabilidade de comprovação da culpa ou do dano, pelo inocente (presume-se a culpa do que se atrasou, no cumprimento de sua obrigação, ou do que a inadimpliu); e
> 6. contratualidade (torna-se eficaz com o assentimento dos interessados, mesmo que, imposta por um, o assentimento do outro ocorra depois).

Diante das conceituações apresentadas, mesmo com modos de colocar distintos é possível identificar elementos presentes em todos os conceitos. Conclui-se então que a cláusula penal é uma sanção, estabelecida entre as partes, para aquele que deixar de cumprir com a obrigação assumida.

Sendo assim, se estabelece como uma obrigação acessória ao contrato principal, demonstrando suas funções: ser um incentivo ou uma coerção ao devedor para que ele cumpra com a obrigação assumida. E também como uma maneira de estabelecer previamente as perdas e danos no caso do inadimplemento da obrigação.

A situação na qual a cláusula penal torna-se exigível é descrita no artigo 408 do Código, "incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que culposamente deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora". Dessa forma, Tartuce (2012, p. 234) afirma que "a incidência da cláusula penal exige a culpa genérica do devedor, em regra", bastando que ocorra o descumprimento ou a mora obrigacional para que a pena convencional seja devida.

Dos elementos constitutivos da cláusula penal tratados até aqui, o que mais se destaca para a análise proposta é a essência convencional da

cláusula penal. Ela caracteriza-se por nascer de um contrato estabelecido entre as partes, ou seja, trata-se de uma cláusula estabelecida dentro de uma convenção.

Neste sentido, por surgir de um pacto entre as partes para o caso da violação da obrigação assumida, Tartuce (2012, p. 234) afirma que a cláusula penal mantém "relação direta com o princípio da autonomia privada, motivo pelo qual é também denominada *multa contratual* ou *pena convencional*". O princípio da autonomia privada está diretamente ligado aos princípios da liberdade e da propriedade, para Amaral (2003, p. 148):

> Propriedade e contrato são assim os institutos representativos do individualismo jurídico e da liberdade no direito civil, de modo a poder afirmar-se ser o direito civil o ordenamento jurídico dos particulares, fundado no princípio da igualdade de poder perante a lei e constituído com base no reconhecimento de uma esfera de soberania individual, cujas mais evidentes manifestações são o princípio da *liberdade*, com referência à pessoa, a *propriedade*, com referência à relação pessoa e bens da vida, e o *contrato*, com referência à atividade livre e discricionária dos indivíduos.

Nos contratos, instrumentos que materializam relações e experiências jurídicas, o papel desempenhado pela autonomia é central. Nesse sentido, de acordo com Amaral (2003, p. 149) a autonomia privada é o "poder de auto regulamentação jurídica dos próprios interesses por meio do negócio jurídico, de que são mais importantes espécies o contrato e o testamento". Dessa forma, esse poder de auto-regulamentação jurídica materializa-se na possibilidade de indivíduos, livres e iguais, estabelecerem cláusulas contratuais que atendam às suas necessidades.

No entanto, essa plena igualdade entre os indivíduos, pressuposto básico da autonomia privada, nunca foi alcançada no mundo dos fatos, e está cada vez mais distante na sociedade atual. O pós-guerra, as transformações tecnológicas cada vez mais acentuadas, a mundialização da economia, a financeirização do capital, massificação dos meios de comunicação e, principalmente, das relações de consumo, exigiram uma posição diferente do Estado. Neste sentido, Amaral (2003, p. 151) destaca que:

> Desde o início do século, com as exigências de mudança impostas pela revolução industrial, que mostrava a diferença cada vez maior entre a *igualdade formal,* de todos perante a lei, e a *desigualdade material,* que afastava as classes menos favorecidas, vem o Estado

> servindo-se do direito não mais para garantir a ordem e a segurança, mas, principalmente, para promover reformas sociais.

De um Estado Liberal caracterizado pela separação dos poderes, limitador do poder político, garantidor das liberdades individuais, principalmente a liberdade e a propriedade, os anseios por proteção dos economicamente vulneráveis, dos trabalhadores, da família, da previdência social, campos estes que o sistema econômico por si só não foi capaz de proteger, a um Estado Social que assume um papel interventivo.

A justiça cede lugar para a justiça social, que leva em consideração o necessário para a efetivação de um bem comum. Amaral (2003, p. 153) destaca a progressiva limitação da autonomia da privada, apesar de permanecer como princípio fundamental, é "limitada, no seu campo de atuação, pela ordem pública e pelos princípios da justiça contratual e da boa-fé". Explicando-os, o autor afirma que "justiça contratual é a justiça comutativa, segundo a qual, nos contratos, cada parte deve receber o equivalente ao que dá. A boa-fé, complemento da justiça contratual, é a lealdade das partes no cumprimento de suas obrigações".

O Estado passa então a intervir no campo contratual, originalmente administrado pelos particulares e de acordo com suas vontades, para garantir que os princípios acima citados sejam garantidos nessas relações. Tutelando interesses sociais, o legislador fez constar no Código a limitação da liberdade de contratar, no entanto, não é possível que o legislador preveja todas as possibilidades reais para codificá-las. Dessa forma, insere-se no ordenamento jurídico os princípios que nortearam a interpretação da lei que será aplicada a cada caso concreto.

O código civil atual foi explícito ao proteger tais princípios, ao discorrer sobre a aplicação moderna da nova dialética do direito, Venosa (2006, p. 363) afirma que:

> O fato de o atual Código Civil mencionar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421) e açular os contratantes a portarem-se com probidade e boa-fé (art. 422) abre toda uma nova perspectiva no universo contratual, embora os princípios já fossem plenamente conhecidos no passado.

A preocupação legal passa a ser outra, de acordo com o autor, “o presente Código procura inserir o contrato como mais um elemento de eficácia social, trazendo a ideia básica de que o contrato deve ser cumprido não unicamente em prol do credor, mas como benefício da sociedade”. O descumprimento de uma obrigação assumida, não atinge o contratante apenas, mas prejudica toda a comunidade indistintamente.

No atual cenário de intenso consumo, os contratos, muitas vezes, deixam de ser estabelecidos entre contratantes iguais, que possuem capacidades idênticas de propor e questionar cláusulas contratuais. O que se verifica na realidade dos fatos é uma massificação dos contratos ao invés de se contratar entre pessoas físicas, são entidades jurídicas que fornecem os serviços na maioria das vezes.

Venosa (2006, p. 362) identificando esse fenômeno afirma, “a pessoa jurídica, a empresa, pequena, média ou grande, os grandes e pequenos detentores do capital, enfim, e o próprio Estado são os que fornecem os bens e serviços para o consumidor final”. Se já é possível identificar desigualdades materiais entre pessoas físicas, essas desigualdades apenas se amplificam quando tratamos de uma relação em que figura o consumidor final de um lado e uma pessoa jurídica do outro.

Os contratos impessoais e padronizados se tornaram comuns em nossa sociedade e exigem que o Estado ingresse na relação contratual privada para verificar as condições de contratação, as regras, a equidade entre os contratantes, a boa-fé e o equilíbrio contratual. É nesta seara que se encontram as duas decisões que serão estudadas a seguir.

São duas decisões em sede de Recurso Especial proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 955.134-SC relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16 de agosto de 2012. E o Recurso Especial nº 1.119740-RJ relatado pelo Ministro Massami Uyeda e julgado em 27 de setembro de 2011.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.740/RJ

O Recurso Especial nº 1.119.740/RJ teve como Relator o Ministro Massami Uyeda, analisou um contrato de compra e venda de um imóvel, ou seja, o comprador obrigou-se a pagar determinada quantia ao vendedor, desde que este entregasse um apartamento em prazo determinado. No entanto, o prazo estipulado para entrega do imóvel não foi cumprido pelo vendedor.

Diante do descumprimento do prazo de entrega estipulado no contrato, o comprador acionou o poder judiciário para que fosse aplicada em seu favor a cláusula penal presente no contrato. A referida cláusula, no entanto, estava prevista para o caso específico do inadimplemento do pagamento do valor do imóvel, ou seja, em caso de inadimplência do adquirente do imóvel, e não para o caso do inadimplemento do vendedor na entrega do imóvel.

O principal argumento da parte autora para a aplicação da cláusula penal também em seu favor, no caso de inadimplência da outra parte, é o princípio da isonomia, a igualdade de tratamento entre as partes. Para José Afonso da Silva (2006, p. 215), não se faz necessária a distinção entre igualdade perante a lei, que "corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que elas estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal", e a igualdade na lei, que "exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição".

Para o autor, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram que "a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade *na* lei, ou seja: *o princípio tem como destinatário tanto o legislador como os aplicadores da lei*". Por fim, citando Seabra Fagundes, Silva (2006, p. 215) afirma que o princípio da isonomia ou igualdade significa, para o legislador:

> Que ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios,

> as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades.

Diante das explicações o que se conclui é que o aplicador do direito, que subjuga o caso concreto à aplicação das normas jurídicas legais, deve sempre buscar uma igualização entre os indivíduos. Neste caso, a igualização entre as partes contratantes, fazendo com que uma norma, estipulada para o caso de inadimplemento de uma das partes (comprador) também seja aplicada no caso do inadimplemento da outra parte (vendedor).

No entanto, presa a uma interpretação que não levou em consideração várias transformações sociais e jurídicas, a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora. Os principais argumentos utilizados para sustentá-la e trazidos pelo recurso foram a preservação da autonomia da vontade e a prevalência da *pacta sunt servanda*.

O princípio da autonomia privada ou autonomia da vontade, não pode mais ser entendido com a absolutez de outrora. A autonomia privada compreendida por Amaral (2003, p. 352) como:

> O espaço livre que o ordenamento estatal deixa ao poder jurídico dos particulares, uma verdadeira esfera de atuação com eficácia jurídica, reconhecendo que, tratando-se de relações de direito privado, são os particulares os melhores a saber de seus interesses e da melhor forma de regulá-los juridicamente.

Passou por uma verdadeira revisão crítica, ocasionando seu relaxamento. Diversas transformações (industriais, tecnológicas, etc) complementadas pela passagem de uma sociedade agrícola e rural para uma sociedade urbana e industrial contribuíram para essa alteração. No entanto, a transformação que mais se pode destacar nessa mudança de perspectiva, é a superação do liberalismo econômico e político do século XIX. Advoga-se, segundo Amaral (2003, p. 363):

> O predomínio dos interesses gerais sobre os particulares e sobrepõe-se o espírito da socialidade e da justiça social ao do puro individualismo dos códigos civis, exigindo-se destes, não a tradicional postura dogmática adequada ao Estado de direito, mas o caráter instrumental de utilidade próprio do Estado social.

No que se refere à força de lei que contrato possui entre as partes, o princípio do *pacta sunt servanda,* a mesma perspectiva deve ser adotada, ou seja, não se trata de um princípio absoluto. Apesar da força obrigatória se constituir como a base do direito contratual, há que se buscar um equilíbrio entre o laço contratual estabelecido e o interesse comum que cerca os contratos. Dois princípios centrais, surgidos com a virada constitucional do direito civil, vieram para instrumentalizar essa busca: o princípio da relatividade dos contratos, o princípio da boa-fé nos contratos.

No curso processual, em apelação à decisão inaugural, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não deu provimento ao recurso interposto pelo promitente comprador. Argumentando que a imposição do mesmo dispositivo sancionatório previsto para o caso da sua inadimplência ao incorporador implicaria evidente enriquecimento sem causa.

Diante de nova decisão desfavorável ao seu pleito, foi interposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, apelando para a divergência jurisprudencial, uma vez que outros tribunais já decidiram no sentido de que a cláusula penal imposta especificamente ao promitente-comprador, também deve ser aplicada ao promitente-vendedor caso este se torne inadimplente. A parte recorrente lança em seu favor, novamente, a prevalência do princípio da isonomia, já tratado anteriormente. Após o provimento do agravo de Instrumento n. 982.330/RJ o recurso ascendeu ao STJ.

O Ministro Relator Massami Uyeda aponta que a questão discutida limita-se em definir se a cláusula penal dirigida a um dos contratantes pode ser, da mesma, forma imposta ao outro, sendo este o pleito da promitente-compradora em desfavor do promitente-vendedor, uma vez que este não cumpriu com a sua parte no contrato, não entregando o imóvel no tempo estipulado.

O ministro discorre a respeito da força de lei que os contratos estabelecem entre as partes contratantes, mas pondera que mesmo na vigência do código civil de 1916, a jurisprudência já se manifestava em sentido favorável à relativização dos contratos. Relativização ocorrida por serem analisados sob à luz dos princípios da boa-fé, da função social e da

equivalência, que se concretizaram com a edição do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do consumidor em 1990.

A boa fé contratual, de acordo com Venosa (2006, p. 374) “se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isto porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos contratuais”. O autor afirma, que a atenção em relação a este princípio deve estar na interpretação dos contratos, “devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico”.

A equalização e a funcionalização do contrato estão diretamente ligadas ao rompimento com positivismo jurídico, preocupado apenas com a estrutura jurídica e afastando qualquer análise sobre suas funções e uma aproximação do direito com outras áreas das ciências sociais. De acordo com Venosa (2006, p. 367) dar ao direito, e neste caso o contrato, uma função social, “significa considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando-se a ação do Estado pela necessidade de acabar com as injustiças sociais”.

Neste sentido, o contrato foi analisado de forma particularizada e ficou constatado que se tratava de contrato de compra e venda, no qual as duas partes se comprometem reciprocamente. O promitente-comprador obrigou-se a pagar um preço, enquanto o promitente-vendedor se comprometeu a entregar o imóvel dentro de um prazo. Destaca o relator, tratar-se de contrato bilateral, como é possível observar, ou seja, cada parte contratante ocupava o polo do credor e do devedor ao mesmo tempo.

Levando em consideração a reciprocidade do contrato, sua onerosidade, pois envolvia benefícios para ambas as partes e por se tratar de contrato comutativo, no qual as partes possuem ciência dos efeitos futuros estabelecidos, o relator destaca que se configura situação na qual havendo descumprimento de alguma obrigação assumida, gera ao inadimplente, o dever de indenizar os prejuízos causados ao outro contratante.

Levantadas as principais características que definem a cláusula penal, como o fato de ser um vínculo obrigacional e um instrumento de

predeterminação dos danos no caso de inadimplemento. Neste sentido o descumprimento da obrigação é auferido de duas formas, na averiguação do prejuízo ou na execução da cláusula penal. No contrato em tela, para o caso de inadimplemento do promitente-comprador havia a previsão da cláusula penal, sem mencionar uma sanção para o caso do inadimplemento causado pelo promitente vendedor. Sendo necessário, em uma possível indenização, a averiguação do prejuízo sofrido pelo comprador.

Atento ao óbvio desequilíbrio contratual estabelecido entre as partes, o Relator Ministro Uyeda (2011, p. 6) afirmou que:

> Caracterizado, portanto as recíprocas obrigações entabuladas pelas partes, não seria razoável, nem proporcional que, para uma delas o descumprimento contratual seguisse a cláusula previamente redigida na avença, de execução mais simples, e, para o outro, caminho diverso, de execução mais complexa. Entender-se de forma diversa é o mesmo que tratar os iguais, desigualmente, pois enquanto no descumprimento por parte do promitente comprador já estaria definido o *quantum* indenizatório, sem a possibilidade de quaisquer discussão, o inadimplemento do promitente-vendedor daria azo a discussão acerca do efetivo prejuízo sofrido pelo comprador.

Com base na no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, em decisão unanime, os ministros seguiram os argumentos do relator e deram provimento ao recurso especial. Declarando que a cláusula penal contida nos contratos bilaterais, onerosos e comutativos seja aplicada para ambos os contratante indistintamente e condenou o promitente-vendedor ao pagamento do valor correspondente ao montante da cláusula penal, bem como dos juros, custas e honorários advocatícios.

RECURSO ESPECIAL Nº 955.134/SC

O Recurso Especial nº 955.134/SC teve como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, analisou também, um contrato de compra e venda de uma casa. Da mesma forma como o contrato objeto da demanda anteriormente analisada, o comprador obrigou-se a pagar determinada quantia ao vendedor, desde que este entregasse uma casa nova em prazo determinado. No entanto, o prazo estipulado para entrega do imóvel não foi cumprido pelo

vendedor, houve atraso de mais de dois anos na entrega do imóvel, bem como a condição em que foi entregue impossibilitava seu uso.

Diante da situação, o promitente-comprador acionou o judiciário, pleiteando que o promitente-vendedor fosse condenado a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos, sem descontos, acrescido de juros, correção monetária, multa, arras comissão de corretagem, entre outros pedidos. A ré contestou os pedidos e reconveio, pleiteando a condenação da autora ao pagamento dos aluguéis relativos ao período em que ocupou o imóvel.

A sentença inicial julgou a demanda da promitente compradora parcialmente procedente, rescindiu o contrato e condenou a parte contrária a restituir à autora os valores recebidos, acrescido de correção monetária e juros. Também julgou procedente a reconvenção, e condenou a autora ao pagamento de aluguéis pelo período em que utilizou o imóvel.

Insatisfeitos com a decisão, autor e réu recorreram ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que modificou em parte a sentença inicial. Em particular, modificou a condenação ao pagamento dos aluguéis pelo período utilizado do imóvel, desobrigando a autora ao pagamento, alegando que somente seriam devidos se tivesse partido dela a mora contratual.

Em relação à multa contratual, objeto desta análise, a decisão foi clara ao apontar desequilíbrio contratual, e a consequente violação de dois artigos do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 6º que trata sobre os direitos básicos dos consumidores, inciso II, que possui a seguinte redação, “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

E o artigo 51 que exemplifica as situações nas quais as cláusulas contratuais serão nulas de pleno direito, incisos I e IV, que possuem as seguintes redações, respectivamente: “impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá se limitada, em situações justificáveis”, e “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em

desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Nas palavras do Relator Salomão:

> Conforme o Código de Defesa do Consumidor, deve prevalecer, nos contratos a ele sujeitos, estreita igualdade (art. 6º, II) entre os contratante, bem como dispõe a referida norma, que merecem desconsideração as cláusulas que "impliquem renúncia ou disposição de direitos" pelo consumidor (art. 51, I), ou estabeleçam obrigações que o coloquem "em desvantagem exagerada" (art,51, IV). Assim, a vendedora deve ser compelida a arcar com os encargos que foram maliciosamente inseridos no contrato de adesão, para serem exigidos somente em seu favor, se da adquirente tivesse partido a mora.

Contra decisão foi interposto Recurso Especial pela parte ré, insurgindo-se contra vários pontos da decisão, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios a serem restituídos à parte autora. Apesar da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça abordar três pontos, para título do presente estudo, o foco será em apenas um dos pontos.

O ponto em questão diz respeito, como já foi abordado anteriormente, à inversão de encargos que, contratualmente, só beneficiavam o fornecedor, na hipótese de mora/inadimplemento do consumidor, no caso a cláusula penal. Ao analisar a literalidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, o Relator Salomão aponta que não há regra expressa que preveja a inversão, em benefício do consumidor, de cláusula penal que amparava com exclusividade o fornecedor.

No entanto, afirma que essa inversão se justifica quando se observa o espírito do Código. A princípio, o Relator Salomão relembra que se optou por colocar nele "fórmulas abertas para a nunciação das chamadas 'práticas abusivas' e 'cláusulas abusivas', lançando mão de um rol meramente exemplificativo para descrevê-las".

Não obstante a essa formulação aberta, o modo de interpretar o código também é destacado. De acordo com o Relator, muita atenção deve ser dada ao que dispõe o art. 4º, que possui a seguinte redação:

> Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Nova redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/95). I – reconhecimento da vulnerabilidade do

> consumidor no mercado de consumo; II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causa prejuízo aos consumidores; VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Uma vez que ele contém “uma espécie de lente pela qual devem ser examinados os demais dispositivos notadamente por estabelecer os **objetivos** da política nacional das relações de consumo e **princípios** que devem ser respeitados”, com o destaque que merece em vistas do caso em tela, o princípio da harmonia nas relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Não apenas esses princípios explícitos no artigo 4º e no artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor foram citados para embasar a decisão tomada posteriormente, mas também “outros direitos não previstos no CDC, mas que derivam ‘dos princípios gerais de direito’ e da ‘equidade’ (art. 7º)”. O art. 51 enumera algumas situações nas quais as cláusulas contratuais se mostram abusivas, evidenciando que o objetivo último é um equilíbrio entre as partes contratantes, a reciprocidade entre elas.

Especificamente em relação à previsão de uma sanção para uma das partes, o Relator ressalta a importância da Portaria n. 4[14], de 13 de março de 1998, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) que previu como abusivas as cláusulas que estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor.

Neste sentido e utilizando o mesmo dispositivo consumerista que permite a busca por dispositivos que obriguem uma situação de equilíbrio e reciprocidade entre as partes contraentes em fontes diversas, o Relator Salomão (2012, p. 15) destaca a tendência mundial de:

> Se exigir reciprocidade entre as penalidades impostas ao consumidor e ao fornecedor, tendo sido adotada na Diretiva n.93/13, do Conselho da Comunidade Econômica Européia (CEE), de 5.4.93, nos termos do art. 1º, alínea "d", do Anexo: 1. Cláusulas que têm como objetivo ou como efeito: [...] d) Permitir ao profissional reter montantes pagos pelo consumidor se este renunciar à celebração ou execução do contrato, sem prever o direito de o consumidor receber do profissional uma indenização de montante equivalente se for este a renunciar.

Dessa forma, seja com base nos princípios gerais de direito, ou nos princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, a equidade deve prevalecer. Decidindo, portanto, por unanimidade, que é abusiva à pratica de se estipular exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor – em situações de análogo descumprimento da avença.

Ficando decidido que a multa moratória, prevista no contrato para o caso de descumprimento contratual por parte do promitente-comprador, a mesma deve ser aplicada no caso de descumprimento contratual ocasionado pelo promitente-vendedor.

[14] A validade de normas contidas em dispositivos infra legais, como a Portaria expedida pela Secretaria citada, é disposição expressa no Código de Defesa do Consumidor. A redação do art. 7 deixa clara a validação, "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, é possível identificar em ambas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça a tendência em interpretar a cláusula penal como válida para ambos os contratantes mesmo que ela tenha sido redigida favoravelmente a uma das partes. É possível perceber que em ambas decisões os princípios gerais do direito, como a boa-fé, a função social do contrato e a reciprocidade nas obrigações entre as partes foram utilizados como fundamentos das decisões.

Cabe destacar também, que as duas decisões não possuem as mesmas bases legais de fundamentação. No caso do primeiro julgado trazido, a decisão não utiliza o Código de Defesa do Consumidor como fundamentação, uma vez que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor deste. Porém, mesmo sem os dispositivos legais vigentes, já haviam elementos suficientes para sustentar tal decisão.

A ligeireza com que a sociedade se transforma, faz com que poucas vezes as normas e leis consigam acompanhar. Porém na jurisprudência já era possível perceber a sensibilidade dos julgadores ao observar os fatos da vida sob a perspectiva mais protetiva. Mesmo diante da falta de dispositivos próprios, os princípios gerais de direito possibilitaram decisões pautadas em uma mudança de paradigma interpretativo.

São estes elementos, mudanças sociais, econômicas, culturais e tecnológicas, prevalência dos interesses comunitários sobre os interesses puramente individuais e a interpretação do direito civil sob uma perspectiva social, materializado tanto na Constituição de 1988, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002, as decisões e suas fundamentações apresentadas que apontam para uma tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Em contratos bilaterais, comutativos e onerosos, a cláusula penal estabelecida no contrato como forma de encorajamento para a satisfação da obrigação assumida e ou como instrumento que pré-fixa as perdas e danos

no caso de inadimplemento contratual, vale para ambas as partes, mesmo na situação em que ela tenha sido redigida em favor de apenas uma.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil:* introdução. 5ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações:* responsabilidade civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. Superior *Tribunal de Justiça. Inteiro Teor de Acórdão no Recurso Especial nº 955.134/SC.* Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe em 29.08.2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22348547/recurso-especial-resp-955134-sc-2007-0114070-5-stj/inteiro-teor-22348548>. Acessado em 26.01.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Inteiro Teor de Acórdão no Recurso Especial nº 1.119.740/RJ.* Relator: UYEDA, Massami. Publicado no DJe de 13-10-2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21065318/recurso-especial-resp-1119740-rj-2009-0112862-6-stj/relatorio-e-voto-21065320>. Acessado em 26.01.2015.

BRASIL. *Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.* Código de defesa do consumidor. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70329>. Acessado em 30.01.2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil:* direito das obrigações e responsabilidade civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil:* teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZADORAS

JUSSARA ROMERO SANCHES

Doutoranda e Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL (2018). Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina (UEL – 2014). Especialista em Docência do Ensino Superior: Tecnologias Educacionais e Inovação pela Universidade Cesumar - UniCesumar (2023). Graduada em Direito (2011) e Ciências Sociais (2016) pela Universidade Estadual de Londrina. Professora Universitária. Associada do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU. Advogada. E-mail: jussara.romero@uel.br

Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7689379063827719

LARA CAXICO MARTINS

Pós doutora pela Universidade Lusófona no Porto/Portugal (2025). Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP - 2022). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL - 2018). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL - 2014).

E-mail: laracaxicomm@gmail.com.

Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8153609668262095

EDITORA
KENNIS